

ISSN 1809-5771

# r e v i s t a . inter@ir

Centro Universitário Christus - Ano XIX – 2024 Nº 127 – 1ª Edição Suplementar



## Desafios e Perspectivas dos Direitos Humanos na Era Digital



- 5 A Dupla Missão do Estado no Uso de Tecnologias em Saúde
- 8 Inteligência Artificial e Defesa do Consumidor: o Controle de Possíveis Práticas de Cartel a Partir do Uso de Algoritmos
- 11 Segredo de Justiça na Era da Jurisdição Digital: uma Garantia Constitucional e Legal de Privacidade nas Ações Judiciais Envolvendo Conflitos de Famílias
- 14 Teoria do Processo e Inteligência Artificial: a Evolução da Jurisdição na Era Digital
- 17 Inteligência Artificial nos Processos Seletivos: entre a Livre Iniciativa e o Risco de Discriminação nas Relações de Trabalho
- 20 A Dialética da Privacidade e da Liberdade na Era Digital
- 23 Gênero e Desenvolvimento: Desafios para Superação de Hiatos de Gênero na Era da Economia Digital
- 26 A Comunicação Não Violenta como Resposta à Intimidação Sistemática Digital no Ensino Médio: uma Experiência Extensionista
- 29 Integração da Tecnologia ao Contexto Educacional Básico: Ensino Jurídico e Prática Extensionista
- 32 Engajamento Político na Era Digital: o Impacto das Novas Tecnologias sobre a Estabilidade da Democracia
- 35 Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais: Progresso ou Retrocesso?
- 38 Regulamentação, Tributação e Proteção do Consumidor nas Apostas Eletrônicas: o Lugar das 'E-Bets' no Direito Brasileiro
- 42 Tecnologia e Dignidade: Direitos Humanos no Contexto das Deepfakes
- 45 A Deslegitimação do Conhecimento Científico pela Ampla Divulgação das Fake News: o Uso do Ciberespaço como Meio Propulsor do Senso Comum do Século XXI
- 49 Tributação, Desemprego Estrutural e Tecnologia: a Proteção Constitucional do Trabalhador em Face da Automação e a Figura do "Robô Contraintente"
- 53 O Impacto das Mídias Sociais no Processo Eleitoral Brasileiro
- 56 A Criminalização do Cyberbullying no Brasil: Conteúdo e Alcance Jurídico-Normativo da Intimidação Sistemática Virtual
- 59 Acesso à Justiça na Era Digital e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples
- 62 A Proteção dos Direitos Humanos em Face das Incertezas da Era Digital
- 65 Os Meios de Obtenção de Provas Digitais no Processo Penal e os Reflexos no Direito à Privacidade
- 68 Políticas Públicas Diante da Situação de Crise Humanitária e do Aumento do Fluxo Migratório: Análise das Práticas de Interiorização e da Proteção dos Direitos Fundamentais dos Migrantes
- 71 A Dimensão Extraprocessual da Presunção de Inocência na Era Digital
- 74 Criminologia, Interseccionalidade e Direitos Humanos: uma Abordagem Indissociável na Pesquisa Jurídica
- 78 Justiça Preditiva, a Análise Comportamental como uma Alternativa à Crise da "Cultura da Prisão" no Sistema de Execução Penal do Brasil

Ano XIX - 2024 N° 127 - 1ª Edição  
Suplementar

ISSN 1809-5771

**Distribuição gratuita e dirigida**

**Reitor:** José Lima de Carvalho Rocha  
**Editora Unichristus:** R. João Adolfo Gurgel, 133 - Cocó, Fortaleza - CE  
CEP: 60190-180 – Tel: (85) 3265-8100  
E-mail: [revistainteragir01@unichristus.edu.br](mailto:revistainteragir01@unichristus.edu.br)

**Editor Geral:** Nicole Albuquerque Vasconcelos Soares, Centro Universitário Christus - Unichristus

**Editor Executivo:** Estevão Lima de Carvalho Rocha, Centro Universitário Christus - Unichristus

**Conselho Editorial:**

Carla Freitas de Andrade, Universidade Federal do Ceará - UFC  
Cláudia Maria Costa de Oliveira, Universidade Federal do Ceará - UFC  
Elnivan Moreira de Souza, Centro Universitário Christus - Unichristus  
Fayga Silveira Bedê, Centro Universitário Christus - Unichristus  
Jorge Bheron Rocha, Centro Universitário Christus - Unichristus  
Leopoldo Nelson Fernandes Barbosa, Faculdade Pernambucana de Saúde - FPS  
Lucas Melgaço da Silva, Centro Universitário Christus - Unichristus  
Marcos Kubrusly, Centro Universitário Christus - Unichristus  
Márcia Paula Chaves Vieira, Centro Universitário Christus - Unichristus  
Nicole Albuquerque Vasconcelos Soares, Centro Universitário Christus - Unichristus  
Paulo Goberlânio de Barros Silva, Centro Universitário Christus - Unichristus

## DESAFIOS E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

A relação entre os seres humanos e a tecnologia esteve sempre marcada entre dois extremos: a adoração e crença de que ela a tudo e a todos salvará, por parte daqueles que a criaram (e a vendem); o receio, medo ou mesmo horror por parte daqueles que não a compreendem (ou por ela são impactados negativamente). Desde o surgimento da máquina a vapor, passando pelo movimento Ludista, dos "quebradores de máquina", até a atual discussão em torno da substituição da força de trabalho humano pela famigerada Inteligência Artificial, os "excluídos da história", na acepção de Michel Perrot, viam a tecnologia, em grande parte, não como uma libertação de antigas tarefas, antes manuais, mas como uma resignificação da própria relação de trabalho, que agora não tinha mais no humano - mas, sim, na máquina - seu elemento mais importante. Não por acaso, ainda nas últimas décadas do Século XXI, a redação original do inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 já previa a "proteção em face da automação, na forma da lei" como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Tratando-se, porém, de exemplo clássico de norma constitucional de eficácia limitada, a depender, passados mais de 30 (trinta) anos desde a promulgação de tal direito, ainda da edição de lei ordinária federal que regulamente tal proteção. E tais décadas se passaram nem sequer um nú-

mero significativo de projetos de lei fossem dignamente debatidos no Congresso Nacional para esse fim, como foi o caso do Projeto de Lei n. 1091/2019, apresentado ainda em fevereiro daquele ano, mas que ainda aguarda a designação de relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Não por acaso (outra vez), foi nesse contexto que a Procuradoria-Geral da República (PGR) propusera Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 73, tendo como objeto justamente a omissão, por parte do Poder Legislativo, em regulamentar proteção de trabalhadores frente à automação, na forma do referido art. 7º, XXVII, da CF. Não obstante proposta ainda no ano de 2022, o julgamento da referida ADO foi iniciado e suspenso no mesmo mês de agosto de 2024, tendo como uma de suas últimas movimentações apenas o deferimento da inclusão de *amici curiae*, entre os quais se destaca, pelo inegável interesse no objeto, da Confederação Nacional da Indústria. Certamente como contrapeso, foi igualmente deferida a habilitação também da Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho.

O desenvolvimento tecnológico impacta, também, outras diversas áreas juridicamente relevantes, dando espaço, por exemplo, para a emergência dos chamados 'neurodireitos', tanto

Secretaria Editorial: Régis Barroso Silva, Centro Universitário Christus - Unichristus  
Rafaela Vieira Garcia, Centro Universitário Christus - Unichristus

Diagramação: Jefferson Silva Ferreira Mesquita

Coordenação de Design: Francisco Myard

Impressão: Gráfica LCR

Tiragem: 2.000 exemplares

Revista de valorização e promoção da produção científica e cultural do Centro Universitário Christus/Unichristus.

Os conceitos emitidos em artigos assinados são de exclusiva responsabilidade dos autores.  
<https://periodicos.unichristus.edu.br/interagir>

na vertente dos pioneiros Ienca e Adorno, como na de Rafael Yuste, no contexto da visibilidade garantida pela Neurorights Foundation. Esses direitos refletem a necessidade de equilibrar o avanço das tecnologias com a proteção dos direitos fundamentais, exigindo que Estado e empresas privadas atuem conjuntamente para garantir esse equilíbrio, o que é considerado uma tarefa especialmente desafiadora, dado o caráter incerto do que há e do que ainda está por vir em termos de tecnologia. Nesse mesmo contexto, a 'herança digital' surge como uma possibilidade de cenário inovador, o qual levanta questões sobre a sucessão de bens e dados virtuais, o acesso a contas e arquivos digitais após a morte do titular e a proteção da privacidade dos falecidos. Assim, a crescente digitalização da vida cotidiana exige uma constante adaptação do Direito para assegurar que os avanços tecnológicos respeitem a dignidade e a autonomia dos indivíduos. Diante desses cenários, se se vislumbra, passadas 3 (três) décadas, tamanha dificuldade para a regulamentação, será que a assim

chamada "era digital", com toda a tecnologia que a permeia e permite, com todas as suas possibilidades e impossibilidades, tanto prejudica direitos quanto cria "novos direitos"? É preocupada com tal questão, entre tantas outras que se podem levantar, nos mais diversos ramos jurídicos, que a Revista Interagir, contando com a colaboração do Corpo Docente do Curso de Direito da Faculdade Christus - Eusébio, publicou a presente Edição Suplementar, com a temática "Desafios e Perspectivas dos Direitos Humanos na Era Digital". Isso porque toda a trajetória, se não dos próprios Direitos Humanos, dos debates e embates relativos a um conceito de dignidade da pessoa humana foi marcada pela mudança, pacífica ou não, de paradigmas, institutos, realidades e sistemas políticos, jurídicos e econômicos. E o que ocorre no atual estado de coisas se não a transformação de tudo isso, por causa das novas tecnologias? Verificam-se, inegavelmente, mudanças desde a relação do indivíduo consigo mesmo e com seu ciclo - por exemplo, pelo tempo que passa nas redes so-

ciais - até verdadeiras revoluções na forma de viver, consumir, produzir, processar, julgar, condenar. O Direito, como refratário que é da sociedade que o cria, acaba por figurar como instrumento ou objeto também dessas mudanças, quando surgem os ramos do Direito Digital, do Direito 4.0. Assim, os artigos científicos selecionados para compor a presente Edição Suplementar visam, portanto, apresentar, com o compromisso técnico e acadêmico dos docentes que compõem o Corpo Docente do Curso de Direito da Faculdade Christus - Eusébio, os quais enfrentaram, cada um com sua expertise, de que forma as novas tecnologias, as novas formas de trabalho, consumo e produção, as novas formas de delinquência e investigação, de tributação e acumulação de riqueza etc., dialogam com a promoção e defesa da dignidade humana.

Isaac Rodrigues Cunha  
Ana Maria M. de S. M. Bezerra  
Heitor Nogueira da Silva  
Léa Magalhães Barsi Fontenelle



# A DUPLA MISSÃO DO ESTADO NO USO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE

## RESUMO

As ferramentas tecnológicas são mecanismos que estão à disposição da sociedade para melhorar ou implementar o sistema de saúde vigente, auxiliando no atendimento dos usuários e cooperando para o desenvolvimento nacional. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o Estado apresenta dois papéis fundamentais na utilização do desenvolvimento tecnológico na área da saúde. Por meio da análise bibliográfica, utilizando o método qualitativo e exploratório, foi observado o papel do Estado de atuar de forma a regulamentar a utilização das tecnologias digitais e ainda o dever de planejar e aplicar políticas públicas que tornem efetiva a utilização das ferramentas digitais no Sistema Único de Saúde. Em conclusão, foi observado que as ferramentas tecnológicas são meios necessários para modernizar e tornar mais eficiente a prestação do serviço público de saúde, melhorando a qualidade do atendimento, a satisfação dos usuários e dos profissionais envolvidos.

**Palavras-chave:** tecnologias em saúde; poder regulador do estado; saúde digital.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário de uso de tecnologias nas mais diversas áreas jurídicas é tema de debate intenso, inclusive diante das promessas de que essas ferramentas digitais poderiam desafogar o número de processos em curso na medida em que seriam úteis na análise de processos e feita de minutas de decisões judiciais.

No que concerne ao Direito Administrativo, como matéria que se destina ao estudo e análise de tudo que importa à Administração Pública, há uma dupla faceta diante da chamada “Era digital”. A primeira está relacionada com a regulação dessas tecnologias e a segunda com o efetivo uso em seus processos, procedimentos e rotinas administrativas.

Nesse aspecto, busca-se abordar tanto mecanismos regulatórios quanto iniciativas em que o Estado se apresenta como consumidor de novas tecnologias digitais. No campo da saúde, por exemplo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentou como se daria a autorização e a regulação dos chamados “software como dispositivo médico” (ou *software as a medical device - SaMD*) na Resolução da Diretoria Colegiada nº 657/2022 e depois nas RDCs nº 751/2022, nº 777/2023 e nº 810/2023.

Fabrcia Helena Linhares Coelho da Silva  
Pereira  
MESTRE

<https://orcid.org/0000-0002-4133-5961>  
fabrcia.linhares@unichristus.edu.br

Raphaella Prado Aragão de Sousa  
MESTRE

<https://orcid.org/0000-0001-7597-6022>  
raphaella.aragao@unichristus.edu.br

Autor correspondente:  
Fabrcia Helena Linhares Coelho da Silva  
Pereira  
E-mail: [fabrcia.linhares@unichristus.edu.br](mailto:fabrcia.linhares@unichristus.edu.br)

Submetido em: 07/03/2025  
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
PEREIRA, Fabrcia Helena Linhares Coelho da Silva; SOUSA, Raphaella Prado Aragão de. A dupla missão do Estado no uso de tecnologias em saúde. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 5-7, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5750.p5-7.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Já na vertente de usuários de dispositivos que usam ferramentas tecnológicas no campo da saúde, está o Programa SUS Digital, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, tendo por objeto a elaboração dos Planos de Ação de Transformação para a Saúde Digital - PA Saúde Digital pelos estados, Distrito Federal e municípios, englobando inteligência artificial, telemedicina e telessaúde, além do Laboratório de Inovação em Auditoria na estrutura do Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O uso e o impacto das novas tecnologias se insere no Direito Administrativo como campo fértil para analisar e regulamentar os temas do “que se denomina de Quarta Revolução Industrial”, inclusive para, como defende a Professora Irene Nohara, “acompanhar e influenciar os efeitos da tecnologia, com foco no desenvolvimento nacional sustentável e no bem-estar da coletividade.” (NOHARA, 2025, p. 901)

A mesma autora cita quais as tecnologias que se apresentam neste momento, na sociedade e na Administração Pública. Para além da internet - indicada como parte da Terceira Revolução Industrial -, é possível indicar a internet das coisas (IoT), as plataformas digitais, a testagem de inovação por sandbox regulatório, o *blockchain*, a Inteligência Artificial (IA), o uso de robôs/

*softwares*, *ChatGPT* e *Chatbots*. (NOHARA, 2025, p. 901, 904)

Nesse aspecto, cabe ao Direito Administrativo absorver as demandas estatais relacionadas com a regulação dessas novas tecnologias e ainda o desenvolvimento de pesquisas, tendo em vista o bem público e a capacitação científica e tecnológica dos processos administrativos buscando realizar a inovação prevista no artigo 218 da Constituição Federal de 1988, a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 85/2015.

O parágrafo 3º do mencionado dispositivo constitucional prevê que o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Partindo desses conceitos, pode-se fazer um recorte para verificar se o Estado tem regulado e usado novas tecnologias que interferem no objeto de estudo do Direito Administrativo. Muito já se defende o potencial da inteligência artificial para promover a reestruturação na saúde, inclusive para diante do duplo papel do Estado na facilitação da adoção de tecnologias de IA, ser tanto regulador, quanto desenvolvedor na Administração Pública de mecanismos de integração dos serviços públicos e o ganho de eficiência, na convergência e interoperabilidade entre serviços e máquinas inteligentes – o que representa um passo necessário para o incremento dos serviços públicos 4.0. (NOHARA, 2025, p. 901, 936)

Nesse sentido, no campo regulador da saúde suplementar, de atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ficou estabelecido como se daria a regulação para o uso dos chamados “*software* como dispositivo médico” na Resolução da Diretoria Colegiada nº 657/2022 e depois nas RDCs nº 751/2022, nº 777/2023 e nº 810/2023.

Segundo conceito trazido na RDC nº 657/2022, software como um dispositivo médico é aquele que atende à definição de dispositivo médico, podendo ser de diagnóstico *in vitro* (IVD) ou não, sendo destinado a uma ou mais indicações médicas, e que realizam essas finalidades sem fazer parte de *hardware* de dispositivo médico. Como exemplo, pode-se citar nessa categoria os *softwares* de processamento de imagens para diagnósticos, *softwares* de diagnóstico em saúde (como de medição de glicemia), *software* de planejamento de radioterapia e, até mesmo, certos aplicativos de celular. (ANVISA, 2020, p. 07)

Já na vertente de usuários de dispositivos que usam ferramentas tecnológicas no campo da saúde, está o Programa SUS Digital. Trata-se de iniciativa de como a IA (inteligência artificial) pode ser utilizada para melhorar a gestão da saúde pública, auxiliando na triagem de casos e no acompanhamento de pacientes com condições crônicas, como diabetes e hipertensão. Esse programa está sendo desenvolvido

pelo Ministério da Saúde e seu planejamento foi regulamentado na Portaria GM/MS nº 3.233, de 1º de março de 2024, tendo por objeto a elaboração dos Planos de Ação de Transformação para a Saúde Digital - PA Saúde Digital pelos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem.

De acordo com o art. 3º da citada portaria do Ministério da Saúde, o Programa SUS Digital tem por objeto a saúde digital, com abordagem multidisciplinar e escopo na intersecção entre tecnologia, informação e saúde, incorporando *software*, *hardware* e serviços como parte do processo de transformação digital.

Assim, nos termos do Programa, a saúde digital engloba, inclusive, o uso de inteligência artificial, telemedicina, telessaúde, aplicações móveis de saúde, dispositivos vestíveis, robótica aplicada, medicina personalizada e internet das coisas, voltados ao setor de saúde.

Outro exemplo de uso de novas tecnologias em saúde está na criação, no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DenaSUS, do Laboratório de Inovação em Auditoria (L.I.A.), pela Portaria GM/MS Nº 6.552, de 22 de janeiro de 2025, que trata inclusive do uso de inteligência artificial, o que deve ser feito, nos termos do normativo, com base em diretrizes éticas e responsáveis, promovendo a transparência, a equidade, a segurança e a privacidade, de acordo com os termos da Políti-

ca de Segurança da Informação e Comunicação do Ministério da Saúde, na garantia de proteção aos dados e informações.

### 3 CONCLUSÃO

Determinados exemplos ilustram como a IA está sendo integrada ao sistema de saúde para proporcionar benefícios tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes.

O setor público, além de regular o uso dessas tecnologias no setor privado em saúde, pode ainda se utilizar delas no Sistema Único de Saúde, como se tem feito nas promissoras iniciativas do Programa SUS Digital e Laboratório de Inovação em Auditoria, ambos do Ministério da Saúde.

Inclusive, a IA pode ser uma ferramenta valiosa para enfrentar os desafios da saúde pública no Brasil, oferecendo soluções inovadoras e eficazes.

### REFERÊNCIAS

ANVISA. Relatório de Análise de Impacto Regulatório: Contribuições para Construção do Regulamento de Software Médico. Brasília, 2020.

ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 657, de 24 de março de 2022. Dispõe sobre a regularização de software como dispositivo médico (Software as a Medical Device - SaMD). Brasília: Anvisa; 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 3.233, de 1º de março de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 6.552, de 22 de janeiro de 2025.

NOHARA, Irene Patrícia D. Direito Administrativo - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book.



# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR: O CONTROLE DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE CARTEL A PARTIR DO USO DE ALGORITMOS

## RESUMO

O presente estudo aborda a utilização da inteligência artificial, com foco na possibilidade do uso de algoritmos de precificação para prática ilícitos concorrenciais. O consumidor, exposto ao mercado digital, vivencia situações de vulnerabilidade as quais devem ser identificadas e combatidas. Em sendo assim, para o desenvolvimento do artigo, abordou-se a condição do consumidor no meio digital, empós, como a inteligência artificial e ferramentas e algoritmos podem conferir novas roupagens a atos anticompetitivos e, por fim, analisaram-se casos reais que já foram objeto de análise pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

**Palavras-chave:** algoritmos; consumidor; cartel; SBDC.

## 1 INTRODUÇÃO

Todos na atualidade experenciam o avanço de novas tecnologias nos mais variados segmentos da sua vida. Assiste-se ao fenômeno do uso da inteligência artificial em áreas como a saúde, finança e educação.

Nas relações jurídicas e de consumo não é diferente. Observa-se que a era digital marcada pela inteligência artificial é apta a transformar o modo como as pessoas se relacionam. A crescente disponibilidade de dados e o aumento do poder computacional têm impulsionado, inclusive, a alteração legislativa.

Para o presente estudo importa mencionar que as inovações tecnológicas possibilitam que as relações sociais e de consumo sejam mapeadas e que dados sejam coletados com o fito de gerar melhor desempenho financeiro para fornecedores e consumidores. Logo, o desenvolvimento de algoritmos mais sofisticados e o aumento da capacidade de processamento computacional têm possibilitado a criação de modelos que podem realizar tarefas complexas seja para elementos positivos em favor do consumidor, como, seja, também, para medidas prejudiciais e práticas anticompetitivas.

O presente estudo objetiva analisar como a inteligência artificial pode ser utilizada para práticas antitruste, a partir do uso de algoritmos.

Leonardo Jose Peixoto Leal

Doutor

<https://orcid.org/0000-0001-6412-4318>

leonardo.leal@unichristus.edu.br

Rebeca Simão Bedê

Mestra

<https://orcid.org/0009-0006-4763-2007>

rebeca.bede@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Leonardo Jose Peixoto Leal

E-mail: [leonardo.leal@unichristus.edu.br](mailto:leonardo.leal@unichristus.edu.br)

Submetido em: 09/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

LEAL, Leonardo Jose Peixoto; BEDÊ, Rebeca Simão. Inteligência artificial e defesa do consumidor: o controle de possíveis práticas de cartel a partir do uso de algoritmos. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 8-10, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5762.p8-10.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

## 2 METODOLOGIA

No presente artigo foi utilizada a metodologia qualitativa, com estudo bibliográfico e documental. A pesquisa é descritiva, posto que objetiva descrever o problema apresentado. Exploratória, pois objetiva aprimorar as ideias por meio de informações.

### A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO MEIO DIGITAL

A evolução digital transformou as relações de consumo. A ascensão do comércio eletrônico, bem como a criação de redes sociais e de aplicativos cada vez mais modernos facilitaram as transações comerciais, seja porque expõem o consumidor a uma variedade sem precedentes de produtos e serviços, seja porque possibilita uma pesquisa mais ampla de preços no mercado.

No entanto, a conveniência vem acompanhada de uma série de vulnerabilidades que podem afetar a segurança e a privacidade dos consumidores os quais, através do uso indevido da inteligência artificial, acabam sendo cada vez mais expostos a fraudes cibernéticas<sup>1</sup>, coleta de dados in-

1 Pesquisa identificou que os golpes digitais vitimaram mais de 40 milhões de pessoas em 2024. Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/golpes-digitais-atingem-24-dos-brasileiros-aponta-21a-edicao-da-pesquisa-panorama-politico>

devida, publicidade direcionada para a manipulação de compras e o próprio cartel.

A prática vulnerabiliza o consumidor e deve ser combatida, pois, além de quebrar o elo de confiança necessário para a relação de consumo, ainda é responsável por alavancar preços e diminuir as opções de compra.

Neste cenário é que se constata que a própria inteligência artificial que por um lado pode ser utilizada de forma maléfica, de outro, pode ser utilizada para combater tal prática, a partir do uso de algoritmos de precificação, como será estudado adiante.

### O USO DE ALGORITMOS E A POSSIBILIDADE DE ILÍCITOS CONCORRENCIAIS

O direito antitruste atua como resposta do Estado à ausência de concorrência efetiva nos mercados, trabalhando para evitar a dominação por agentes econômicos e reprimir condutas ilícitas de ordem concorrencial. (GOLDBERG, 2006; FORGIONI, 2024).

O SBDC tem a atribuição de zelar pela defesa da concorrência e pelo respeito e efetivação da Ordem Econômica na Constituição de 1988 e da Lei 12.529/2011. Com atuação consistente ao longo de sua trajetória o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão central do SBDC, tem sua qualidade reconhecida nacional e internacionalmente.

Nesta pesquisa, tem-se como foco as condutas anticompetitivas. A Lei 12.529/2011 traz a previsão de infrações à ordem econômica prevendo condutas passíveis de punição.

Pode-se entender o cartel como um conluio entre agentes econômicos de um mesmo seguimento com o propósito de falsar ou eliminar a concorrência visando em regra à majoração dos ganhos e lucros. Gico Júnior (2007, p. 169) afirma que cartel é “um acordo (...) entre ‘produtores da mesma categoria’ para suprimir a ‘livre concorrência’”.

Diversas já foram as operações do CADE no que se refere a cartel, contudo, toda a construção e estruturação do órgão está baseada no modelo tradicional de acordo entre concorrentes.

As autoridades de defesa da concorrência em todo o mundo têm se deparado com a possibilidade de práticas anticompetitivas como cartel serem realizadas através de recursos tecnológicos que promovam, inclusive, metodologias de precificação, fato que pode tornar mais difícil tanto a fiscalização como o combate à conduta colusiva.

Embora haja especulação e receio quanto a esta possibilidade, ainda não há registros de casos em que tal fato tenha sido constatado de forma efetiva. Neste estudo destacam-se dois casos que já foram apreciados pelo CADE.

Em 2016 o Tribunal Administrativo analisou o Processo

08012.011791/2010-56, em que ficou evidenciada a existência e acordo entre autoescolas e despachantes de Santa Barbara d'Oeste, para fins de uniformizar os preços praticados.

Embora o formato original do cartel seja de acordo tradicional, houve um componente diferenciador que foi a criação de um *software* para monitorar o cumprimento do acordo pelos envolvidos na colusão. Além do compartilhamento dos preços via programa, outras informações sensíveis das empresas e profissionais participantes foram cadastradas e compartilhadas, o que aprofunda a gravidade da conduta e leva, inclusive, à possibilidade de outros ilícitos concorrenciais.

Em 2019 o CADE acabou por arquivar a investigação estabelecida no Processo 08012.010483/2011-94, em caso decidido por 4 votos a 3 na então composição do Tribunal. O ponto central da discussão foi a possibilidade de o Google utilizar os dados obtidos dos usuários do seu sistema e dos seus subdomínios para favorecer sua própria plataforma de vendas – Google Shopping.

Trata-se de situação em que o incentivo ao uso e tratamento desses dados de forma cada vez mais consistente e favorável aos recursos da própria plataforma é evidente.

### 3 CONCLUSÃO

Objetivando a manutenção

da eficiência e equilíbrio nos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores, é fundamental a efetivação da livre concorrência garantindo a competitividade e o alcance de produtos e serviços com ganhos de eficiência e com preços mais competitivos.

O CADE tem um papel importante na construção desse mercado equilibrado, sendo necessária sua evolução e adaptação às mudanças da atividade econômica, acelerados sobretudo pelo avanço da tecnologia.

O uso da inteligência artificial e de recursos tecnológicos é cada vez mais presente em todos os cenários. Além dos benefícios diretos de referidas ferramentas, é fato que elas também podem ser utilizadas para práticas anticompetitivas, tal como demonstrado nesta pesquisa.

O fato de os casos até então existentes não serem com atuação exclusiva de máquinas e algoritmos, ou seja, de contar ainda com o fator humano determinante, não elimina a possibilidade de práticas desleais serem estruturadas a partir de padrões e de buscas de ganhos de eficiência dos próprios algoritmos, bem como, não reduz o dever e vigilância dos órgãos antitruste quanto à questão, sendo certo que, mesmo com o fato humano, os recursos tecnológicos podem agravar os efeitos deletérios de referidas práticas.

É preciso que a estrutura administrativa estatal esteja vigilante e promova um trabalho

mais consistente nessa área com integração dos órgãos de defesa da concorrência, órgãos regulatórios, de defesa do consumidor e de proteção de dados, de modo a impedir o avanço de condutas lesivas ao mercado e à sociedade provocadas pela inteligência artificial.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo 08012.011791/2010-56**. Julgamento em 07/10/2016. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Processo 08012.010483/2011-94**. Julgamento: 22/07/2019. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024.

GICO JR., Ivo Teixeira. **Cartel: teoria unificada da colusão**. São Paulo: Lex, 2007.

GOLDBERG, Daniel Krepel. **Poder de compra e política antitruste**. São Paulo: Singular, 2006.



# SEGREDO DE JUSTIÇA NA ERA DA JURISDIÇÃO DIGITAL: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PRIVACIDADE NAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO CONFLITOS DE FAMÍLIAS

## RESUMO

Este artigo tem como objeto de pesquisa a reflexão sobre os meios disponíveis para coibir a violação ao segredo de justiça, especialmente por meio das mídias digitais, nas ações judiciais de natureza familiar. A pesquisa, de caráter bibliográfico, com abordagem qualitativa e método crítico-propositivo, analisa como a exposição pública de questões familiares nas redes sociais pode fragilizar e interferir na melhor e mais adequada solução dos conflitos e propõe alternativas jurídicas para proteger os envolvidos, especialmente quando desafiam interesses de crianças e adolescentes. Faz-se necessário fortalecer a proteção e salvaguarda das informações abraçadas pelo segredo para a manutenção do andamento regular da ação e da busca pela efetivação da justiça, preservando os direitos e a dignidade das partes.

**Palavras-chave:** segredo de justiça; conflitos familiares; mídias sociais.

## 1 INTRODUÇÃO

O sigilo das informações em ações de família constitui princípio fundamental para resguardar a intimidade e a dignidade das partes envolvidas. Entretanto, a partir do avanço das mídias digitais e da progressiva exposição da vida privada dos indivíduos, tornou-se frequente a divulgação de informações privadas em redes sociais.

Neste sentido, este estudo busca compreender a tensão entre a transparência processual, o sigilo e as consequências da exposição pública em processos de família, além de propor mecanismos jurídicos preventivos às violações do segredo de justiça e medidas repressivas e punitivas para aqueles que desrespeitam a garantia legal.

## A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA GESTÃO DOS PROCESSOS FAMILIARES

Embora o regramento constitucional determine a publicidade dos processos judiciais, o segredo de justiça é excepcionalidade de base também constitucional e legal, (art. 5º, LX, da CF/1988 e art. 189 do CPC), devendo ser aplicado como um comando fundamental

Léa Magalhães Barsi Fontenelle

DOUTORA

<https://orcid.org/0000-0001-6412-4318>

coorddireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br

Nathalia Lima Pereira

MESTRA

<https://orcid.org/0000-0001-5796-3252>

Nathalia.lima@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Léa Magalhães Barsi Fontenelle

E-mail: [coorddireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br](mailto:coorddireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br)

Submetido em: 08/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

FONTENELLE, Léa Magalhães Barsi; PEREIRA, Nathalia Lima. Segredo de justiça na era da jurisdição digital: uma garantia constitucional e legal de privacidade nas ações judiciais envolvendo conflitos de famílias. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 11-13, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5755.p11-13.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

visando à proteção da intimidade das partes e a seus direitos individuais de personalidade.

Conflitos que envolvem referidos direitos de personalidade, notadamente nas ações de família, carregam uma complexidade peculiar, envolvendo perdas emocionais, lutos afetivos e projetos rompidos. Por isso, rupturas de modelos familiares envolvendo menores “podem gerar inúmeros reflexos negativos quando não ocorre o acompanhamento dessa situação de maneira devida” (ROHRMANN; GUEDES; BARROS, 2021).

Nesse contexto, vem se tornando frequente a exposição unilateral em redes sociais de litígios familiares. A divulgação busca sensibilizar o público, criando narrativas que favoreçam suas posições no processo. O público, que não tem acesso ao conjunto probatório dos fatos, ao consumir as informações, acaba por formar julgamento precipitado, gerando pressão social que pode interferir no andamento regular da ação e na gestão adequada dos conflitos familiares, além de acirrar as animosidades das partes.

Em casos envolvendo menores, a exposição não apenas distorce a imagem de uma das partes, mas também fragiliza os vínculos e as funções parentais, desprotegendo crianças e adolescentes. Em vez de cumprir o dever de observá-los, essa exposição macula os direitos previstos no ECA (Lei nº 8.069/90) e fere o dever de proteção da pessoa dos

filhos, conforme os arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil.

É necessário promover o fortalecimento de mecanismos jurídicos que impeçam a exposição ilegal da intimidade das partes, considerando-se que o processo constitui um instrumento para materialização de direitos, não sendo seu escopo a promoção de indignidade dos sujeitos envolvidos na relação jurídica já absortos em um contexto de fragilidade por ocasião da natureza do conflito debatido.

### **A BUSCA POR MECANISMOS JURÍDICOS QUE DESESTIMULEM A VIOLAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA**

Diante das lacunas normativas, é fundamental fortalecer os mecanismos jurídicos existentes para desencorajar a violação do sigilo e proteger a intimidade. A complexidade dessas questões exige a adoção de abordagens distintas que modifiquem posturas, equilibrando a liberdade individual e o decoro processual. Para tanto, propõem-se três mecanismos: preventivos, repressivos e punitivos.

Mecanismos preventivos conscientizam as partes sobre seus direitos e deveres, alinhando-se ao escopo social do processo (GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA, 2024). O CPC/2015 adota um modelo cooperativo, com contraditório ampliado e deveres de conduta

(MITIDIERO, 2007). O juiz dialoga e previne dúvidas (DIDIER JÚNIOR, 2015). A conscientização, desde o início do processo, e a confidencialidade na mediação/conciliação são cruciais. Negócios jurídicos processuais reforçam a proteção (art. 190, CPC).

Mecanismos repressivos, como o art. 139, CPC/15, inibem posturas violadoras. O art. 77, CPC, prevê multa por atos atentatórios à dignidade da justiça. O *contemptofcourt* brasileiro (NEVES, 2017) pune quem descumpre decisões judiciais. A multa cessa exposições indevidas, protegendo a intimidade e a autoridade judicial.

Mecanismos punitivos ou reparadores mitigam danos da violação do segredo, com base no art. 186 do CC/02. A reparação civil exige conduta, culpa, nexos causal e dano (TARTUCE, 2019). Em ações familiares com crianças, a exposição indevida pode levar à alienação parental ou à perda do poder familiar (SALZER, 2023).

As redes sociais, apesar de úteis, podem ser utilizadas para expor questões sigilosas, distorcendo imagens e influenciando terceiros. A exposição prejudica o processo, sendo a violação ao dever de sigilo, além de ilícita, prejudicial à solução de conflitos e potencialmente nociva aos menores, cujos direitos subjacentes estão em discussão.

Assim, o fortalecimento de certos mecanismos jurídicos coíbe a exposição ilegal, protegendo

a dignidade das partes envolvidas. A lacuna normativa demanda a aplicação de instrumentos genéricos preexistentes de forma preventiva, repressiva e punitiva. Os mecanismos preventivos conscientizam sobre a importância do sigilo (arts. 5º e 6º, CPC), enquanto os repressivos, como multas, interrompem exposições indevidas; já os punitivos, como reparação civil e o reconhecimento de alienação parental, visam mitigar os danos causados.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia adotada foi bibliográfica, com abordagem qualitativa e objetivo exploratório. Utilizou-se o método crítico-propositivo para analisar a violação do segredo de justiça em ações familiares, propondo mecanismos jurídicos para a proteção da intimidade.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O segredo de justiça nas ações de família tem função primordial para a proteção da intimidade e dos direitos de personalidade dos sujeitos envolvidos, sobretudo em demandas que desafiam interesses de crianças e adolescentes.

A partirdo avanço das mídias digitais, as ofensas a essa proteção se tornaram mais assíduas, comprometendo a confidencialidade dos processos e agravando disputas judiciais ao corromper a opinião pública, trazendo consequências prejudiciais

tanto para os litigantes quanto para o próprio sistema de Justiça.

É imprescindível fortalecer mecanismos jurídicos que assegurem o cumprimento do segredo de justiça e coíbam sua violação, isso porque garantir a confidencialidade nas ações de família não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas uma necessidade para preservar os direitos fundamentais dos envolvidos, assegurar a efetividade do processo judicial e promover a adequada gestão dos conflitos familiares.

## REFERÊNCIAS

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

MITIDIEIRO, Daniel. **Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo valorativo**. 2007. 107f. – Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal Do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre (RS), 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual De Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ROHRMANN, Carlos Alberto; GUEDES, Susan Naiany Diniz; BARROS, Viviane Leonel de Souza. A readaptação do direito probatório na era digital nas ações de Direito de Família. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 29, n. 114, p. 53-69, abr./jun. 2021.

SALZER, Fernando. **A quebra do segredo de justiça, a ilícita exposição**

**da intimidade familiar, como indício de inaptidão para o exercício do poder familiar**. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/2023/A+quebra+do+segredo+de+justi%C3%A7a%2C+a+il%C3%ADcita+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+intimidade+familiar%2C+como+ind%C3%ADcio+de+inaptid%C3%A3o+para+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar#\\_ftn19](https://ibdfam.org.br/artigos/2023/A+quebra+do+segredo+de+justi%C3%A7a%2C+a+il%C3%ADcita+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+intimidade+familiar%2C+como+ind%C3%ADcio+de+inaptid%C3%A3o+para+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar#_ftn19). Acesso em: 14 jul. 2024.

TARTUCE, Flavio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2019.

# TEORIA DO PROCESSO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A EVOLUÇÃO DA JURISDIÇÃO NA ERA DIGITAL

## RESUMO

O presente estudo dispõe sobre os desafios da aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, com enfoque na eficiência e nos riscos éticos como objeto de inquietação a partir dos preceitos da Teoria Geral do Processo (TGP). Para isto, analisou-se a bibliografia que dispõe sobre o tema, caracterizando-se a pesquisa quanto à abordagem como qualitativa e quanto ao objetivo como exploratório, valendo-se do método crítico propositivo, sendo sua finalidade básica. Conclui-se que, apesar da capacidade da IA de fomentar a celeridade processual, sua implementação necessita de regulamentação para assegurar direitos e maior transparência no desenvolvimento das atividades do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; judiciário; neoprocessualismo.

## 1 INTRODUÇÃO

A Teoria do Processo define os princípios e os mecanismos que asseguram a efetividade da jurisdição, promovendo a pacificação social e garantindo o devido processo legal. O avanço tecnológico, em especial a IA, trouxe desafios e oportunidades ao sistema judiciário, destacando-se a promessa de celeridade processual e o auxílio na tomada de decisões.

A digitalização dos processos e o uso de algoritmos geram questionamentos sobre os limites da IA na jurisdição. Entre suas aplicações, destacam-se a automação de tarefas, a análise preditiva e a triagem processual, mas preocupações surgem quanto à transparência, ao viés de dados e à fundamentação das decisões.

Este estudo busca analisar como a IA pode aprimorar a eficiência jurisdicional sem comprometer princípios fundamentais, investigando sua compatibilidade com o dever analítico de fundamentação e os desafios éticos e técnicos envolvidos.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma metodologia qualitativa, tendo a investigação sido realizada por meio de revisão bibliográfica, com base em estudos recentes sobre o tema, abrangendo publicações acadêmicas e artigos jurídicos especializados.

Nathalia Lima Pereira  
Mestra

<https://orcid.org/0000-0001-5796-3252>  
nathalia.lima@unichristus.edu.br

Lea Magalhães Barsi Fontenelle  
Mestra

<https://orcid.org/0000-0002-4267-6602>  
coordireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br

Autor correspondente:  
Nathalia Lima Pereira

E-mail: [nathalia.lima@unichristus.edu.br](mailto:nathalia.lima@unichristus.edu.br)

Submetido em: 07/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
PEREIRA, Nathalia Lima; FONTENELLE, Léa Magalhães Barsi. Teoria do processo e inteligência artificial: a evolução da jurisdição na era digital. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 14-16, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5749.p14-16.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

## ESCOPOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO À LUZ DO NEOPROCESSUALISMO

O desenvolvimento metodológico do Direito Processual é dividido em três fases históricas: a fase sincretista ou praxista, na qual o Direito Processual não era reconhecido como ciência autônoma, estando fundido ao Direito Material; a fase científica, que marcou a autonomia do Direito Processual como ciência; e a fase instrumentalista, em que o Direito Processual, mantendo sua autonomia, é analisado sob bases constitucionais e em relação de instrumentalidade com o Direito Material.

Com a fase instrumentalista, consolidou-se a ideia de que o processo, além de servir como ferramenta para concretizar o Direito Material, deve buscar alcançar valores sociais e políticos, conhecidos como escopos. Os escopos sociais buscam promover a paz na sociedade e conscientizar as pessoas sobre seus direitos e sobre o respeito aos direitos dos outros. Já os escopos políticos visam fortalecer o Estado e incentivar a participação cidadã (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2023).

Paulo Sarno (2023) propõe uma quarta fase metodológica do Direito Processual, chamada de neoprocessualismo ou formalismo valorativo. Nessa fase, reafirmam-se as características da fase instrumentalista, contudo, sugere-se que as categorias pro-

cessuais (jurisdição, ação e processo) sejam revistas à luz dos princípios constitucionais contemporâneos. Esses princípios, como o devido processo legal e a ampla defesa, ganham mais força normativa com a expansão da jurisdição constitucional e com o fomento à criatividade judicial.

A entrada do processo na era do formalismo valorativo redefiniu os objetivos a serem perseguidos pela jurisdição. Nesse novo paradigma, não basta alcançar os escopos jurídicos, políticos e sociais. É essencial promover também dignidade da pessoa humana, garantindo a ampla defesa e o contraditório de modo substancial. A busca pela justiça, portanto, está para além da resolução de conflitos, abrangendo a proteção integral da pessoa no contexto processual.

## BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: AUTOMAÇÃO DE TAREFAS, ANÁLISE PREDITIVA E NORMATIVAS

A IA transforma rapidamente diversos setores, incluindo o Direito. Suas aplicações jurídicas vão da automação de tarefas rotineiras ao suporte em decisões complexas. A automatização consiste na execução de tarefas sem intervenção humana, variando de simples regulagens a sofisticados sistemas de gestão (AUTOMAÇÃO, 2025).

No Judiciário, a IA otimiza

tarefas como digitalização e categorização de documentos, economizando tempo e aliviando a sobrecarga de trabalho, permitindo que juízes e operadores do Direito se concentrem em questões complexas. Assim, a IA contribui para um sistema mais eficiente, consistente e acessível (MENDES, 2023).

A análise preditiva oferece aos profissionais do Direito uma ferramenta para antecipar desfechos de litígios. Ao examinar dados históricos, como decisões passadas e padrões jurisprudenciais, a IA identifica tendências e probabilidades, auxiliando na formulação de estratégias mais eficazes (FIA BUSINESS SCHOOL, 2024).

Contudo, apesar dos benefícios, há riscos éticos e de imparcialidade na adoção da IA no Judiciário. A automatização pode eliminar o julgamento humano, crucial para considerar nuances dos casos e exercer empatia nas decisões. Sem essa intervenção, sentenças tecnicamente corretas podem ignorar fatores emocionais e sociológicos, criando um distanciamento entre o Judiciário e a sociedade e prejudicando a confiança na justiça (FERNANDES, 2024).

Outro risco relevante é a confiança excessiva no viés algorítmico. Algoritmos treinados com dados históricos podem reproduzir preconceitos sociais ou raciais, perpetuando desigualdades. Assim, garantir transparência no uso da IA é essencial

para mitigar esses riscos (SILVA; SOUZA; SOUZA, 2024).

O controle sobre os algoritmos e a observância do devido processo legal são indispensáveis para evitar violações de direitos fundamentais. Sem essas cautelas, a introdução da IA na prática forense pode comprometer a justiça e a equidade, impactando não apenas os jurisdicionados, mas também o Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IA no Judiciário tem a capacidade de modernizar processos e melhorar a eficiência na tramitação das demandas, considerando-se que a automação de tarefas e a análise preditiva podem reduzir a morosidade processual e auxiliar na formulação de estratégias jurídicas. No entanto, eventuais desafios decorrentes da inobservância de preceitos éticos e garantias processuais devem ser enfrentados.

A supervisão humana é essencial para impedir injustiças, garantindo que a IA atue como um mero suporte, e não um substituto, da análise jurídica, sendo a atividade jurisdicional um braço da própria soberania exercida pelo Estado.

Nesse sentido, o neoprocessualismo reforça a necessidade de preservar valores sociais e políticos, além da dignidade da pessoa humana, estabelecendo diretrizes para um uso responsável da IA, a fim de assegurar transparência e controle sobre os algoritmos.

Finalmente, a construção de um Poder Judiciário mais célere e moderno pressupõe a incorporação da IA de forma equilibrada, respeitando princípios processuais e assegurando a equidade e a legitimidade das decisões, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, revelando uma nova expressão de um neoprocessualismo fortalecido.

## REFERÊNCIAS

AUTOMATIZAÇÃO. *In*: Priberam. Dicionário on-line de Português. Priberam Informática, S.A. 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/automatiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRAGA, Paula Sarno. **Processo Civil: Teoria Geral do Processo Civil**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Richi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FERNANDES, Máira. **Escritos de Mulher Inteligência artificial e Poder Judiciário: riscos e benefícios de um debate inevitável**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

FIA BUSINESS SCHOOL. **Inteligência artificial: o que é e principais novidades sobre IA (Guia)**. 31 jul. 2024. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

MENDES, Cleylton. **Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no judiciário**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

SILVA, Gabriel Lange da; SOUZA, Luana Santos de; SOUZA, Ingrid Stéphanie Monteiro de. **Desafios e riscos de utilização (in)adequada da inteligência artificial como ferramenta de resolução de demandas no sistema judiciário**. *Zenodo*, Porto Velho, v. 28, n. 34, 5 maio 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.11178776>. Disponível em: <https://revistaft.com.br/category/edicao134/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCESSOS SELETIVOS: ENTRE A LIVRE INICIATIVA E O RISCO DE DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

## RESUMO

O uso de ferramentas inteligentes tem sido implementado desde a fase pré-contratual, de recrutamento e seleção, buscando acelerar e desburocratizar processos, bem como abrir espaço para uma maior diversidade e inclusão nas empresas. No entanto, a Inteligência Artificial (IA) pode incorrer em erros, e a possibilidade do algoritmo em vieses discriminatórios e excludentes é um desafio ao seu uso e implementação, podendo levar à reprodução de preconceitos socialmente enraizados e agravar a exclusão de grupos. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo realizar uma breve reflexão crítica acerca da suposta tensão entre a livre iniciativa e o risco de discriminação frente ao uso da inteligência artificial em processos seletivos na contemporaneidade. Conclui-se que a IA pode representar um avanço na automatização de processos operacionais e proporcionar maior celeridade e eficiência na seleção de candidatos, além de ampliar a competitividade no mercado. No entanto, sua utilização demanda critérios rigorosos de transparência, auditoria e mitigação de vieses, a fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar processos seletivos mais justos e equitativos.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; processos seletivos; discriminação.

## 1 INTRODUÇÃO

A digitalização dos processos seletivos tem levado as empresas a adotarem a inteligência artificial (IA) como ferramenta para otimizar a triagem e escolha de candidatos. A promessa de maior eficiência, celeridade tem sido amplamente defendida, mas, na prática, o uso de algoritmos na tomada de decisão apresenta desafios significativos. A suposição de que a IA é neutra já foi refutada em diversos estudos, demonstrando que os sistemas podem reproduzir e até intensificar discriminações sociais preexistentes.

O principal risco reside na forma como os algoritmos são treinados, baseando-se em bancos de dados históricos que refletem pa-

Rayane Araujo Castelo Branco Rayol  
MESTRE  
<https://orcid.org/0009-0005-6850-4277>  
rayanerayoladv@gmail.com

Autor correspondente:  
Rayane Araujo Castelo Branco Rayol  
E-mail: [rayanerayoladv@gmail.com](mailto:rayanerayoladv@gmail.com)

Submetido em: 10/03/2025  
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
RAYOL, Rayane Araujo Castelo Branco. Inteligência artificial nos processos seletivos: entre a livre iniciativa e o risco de discriminação nas relações de trabalho. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 17-19, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5768.p17-19.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

drões sociais excludentes. Ao invés de ampliar a diversidade no ambiente corporativo, a IA pode consolidar perfis homogêneos e perpetuar desigualdades estruturais. Falta de transparência nos critérios utilizados para avaliar os candidatos pode dificultar a contestação de decisões injustas, prejudicando o princípio da isonomia nas relações de trabalho.

No cenário jurídico, a regulação do uso da IA em processos seletivos ainda é incipiente, e gera um ambiente de insegurança tanto para empresas quanto para trabalhadores. Questões como direito à explicação das decisões algorítmicas, responsabilidade por práticas discriminatórias e limites éticos da automação demandam um debate aprofundado para garantir que a tecnologia seja aplicada de forma justa e responsável. Assim, objetivou-se realizar uma análise crítica sobre os avanços, as implicações éticas e a necessidade de regulamentação na utilização da IA nos processos seletivos.

## 2 MÉTODOS

O estudo adota a revisão de literatura como método principal, analisando publicações acadêmicas, dissertações e artigos científicos sobre o uso da inteligência artificial em processos seletivos. A busca foi realizada nas bases Google Scholar, repositórios institucionais e periódicos especializados, empregando as palavras-chave: “inteligência artificial”, “processos seletivos”,

“discriminação”, “algoritmo”, “recrutamento” e “seleção”.

Utilizaram-se operadores booleanos (AND, OR) e aspas em termos compostos. Foram incluídos estudos que abordam os benefícios da IA na automação do recrutamento, bem como aqueles que analisam riscos de viés e impactos jurídicos. A seleção dos materiais priorizou publicações recentes e relevantes para a compreensão dos desafios e limites dessa tecnologia no contexto das relações de trabalho.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A IA tem potencial para otimizar os processos seletivos, tornando-os mais ágeis e reduzindo custos operacionais (FERREIRA, 2020; SILVA, 2022). Empresas que adotaram essa tecnologia relatam maior eficiência na triagem de currículos e na análise de perfis compatíveis com as exigências das vagas (CABRAL, 2021). Segundo Valentine (2020), a IA permite que recrutadores filtrem candidatos com maior precisão, diminuindo o tempo necessário para a seleção.

Contudo, algoritmos treinados com dados históricos podem reforçar preconceitos estruturais, rejeitando candidatos com base em padrões previamente existentes no mercado de trabalho (PEREIRA; SOUZA, 2021). Ademais, sistemas de reconhecimento facial utilizados em entrevistas virtuais apresentam taxas de erro mais elevadas

para determinadas etnias, comprometendo a equidade do processo (CABRAL, 2021). A falta de transparência nos critérios utilizados pela IA para classificar candidatos também é um desafio, dificultando a fiscalização de possíveis práticas discriminatórias (SILVA, 2022).

Outro ponto crítico é a opacidade nos critérios de avaliação utilizados pela IA. Conforme apontado por Silva (2022), a falta de compreensão dos empregadores sobre o funcionamento dos algoritmos dificulta a fiscalização e a correção de possíveis distorções, tornando essencial a regulamentação para garantir maior transparência. Alguns países já adotam normas obrigando auditorias frequentes nesses sistemas, enquanto no Brasil ainda há um vácuo regulatório que permite o uso indiscriminado dessas ferramentas (CABRAL, 2021).

Falta transparência nos critérios utilizados pela IA para classificar candidatos. Segundo Silva (2022), muitos empregadores não compreendem como os algoritmos tomam decisões, dificultando a fiscalização de possíveis práticas discriminatórias.

O risco de vieses algorítmicos exige regulamentação mais clara sobre a transparência nos processos seletivos automatizados. Alguns países já implementaram normas que obrigam empresas a auditar seus algoritmos para garantir decisões imparciais (CABRAL, 2021). No Brasil, a falta de diretrizes específicas so-

bre IA no recrutamento ainda é um desafio, tornando essencial o debate sobre a necessidade de regulamentação e fiscalização (SILVA, 2022).

Há um consenso entre os autores analisados sobre a importância da supervisão humana. A supervisão humana surge como um fator essencial para minimizar riscos e assegurar a equidade do processo. Como destacado por Ferreira (2020), a IA deve atuar como um mecanismo de apoio e não como um substituto das decisões humanas. Revisões periódicas, auditorias nos algoritmos e a aplicação de testes para identificar vieses são estratégias recomendadas para mitigar impactos discriminatórios e garantir a idoneidade dos processos seletivos (PEREIRA; SOUZA, 2021).

## 4 CONCLUSÕES

A pesquisa demonstra que a supervisão humana é indispensável para equilibrar eficiência e equidade no recrutamento automatizado. Além disso, a necessidade de regulamentação específica para garantir a transparência e evitar prejuízos a grupos vulneráveis é uma questão urgente.

Embora represente avanço na modernização dos processos, precisa ser acompanhada de regulamentações que garantam transparência, supervisão e equidade. A ausência de controle sobre esses sistemas pode não apenas ampliar desigualdades já existentes, mas também comprometer a credibilidade dos proces-

sos seletivos e, consequentemente, das próprias empresas que adotam essa tecnologia.

Conclui-se que a IA pode representar um avanço significativo na gestão de pessoas, desde que utilizada com responsabilidade, respeitando princípios éticos e evitando a reprodução de desigualdades no mercado de trabalho.

## REFERÊNCIAS

CABRAL, J. A.. *A inteligência artificial no departamento de recursos humanos: um estudo de caso sobre a IA no processo de recrutamento e seleção*. 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/4h1k8ao> > Acesso em: 10 mar. 2025.

FERREIRA, B. P. *Inteligência artificial no recrutamento e seleção: benefícios e desafios*. *Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Humanos)*. ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, 2020. Disponível em: <[https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/21871/1/master\\_beatriz\\_ponte\\_ferreira.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/21871/1/master_beatriz_ponte_ferreira.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2025.

PEREIRA, M.; SOUZA, A. C. *Discriminação algorítmica e inteligência artificial: desafios éticos nos processos seletivos digitais*. *Revista Tópicos*, 2021. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/uso-da-inteligencia-artificial-no-processo-de-recrutamento-e-selecao-beneficios-e-desafios>. Acesso em: 10 mar. 2025.

VALENTINE, S. *Inteligência artificial no recrutamento e seleção: como aplicar?* JobConvo, 2020. Disponível em: <https://articles.jobconvo.com/como-aplicar-a-inteligencia-artificial-no-recrutamento-e-selecao/>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

SILVA, M. J. C. *O impacto da inteligência artificial na seleção de talentos: oportunidades e desafios no Brasil*. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24539/1/MJD->

Silva-min.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

# A DIALÉTICA DA PRIVACIDADE E DA LIBERDADE NA ERA DIGITAL

## RESUMO

O mundo contemporâneo é orientado pela tecnologia digital e pelo desempenho. Estas são marcas sentidas em vários aspectos da vida humana, seja no mundo do Trabalho, seja na dimensão pessoal. Da mesma forma, a compreensão da liberdade e da privacidade são impactadas. Uma questão crucial do momento é como saber articular a era digital, expressa entre outras características pela exposição, com a liberdade e a privacidade, direitos fundamentais irrevogáveis e inalienáveis. Mais do que uma questão de arranjo epistemológico jurídico, a questão é de ordem antropológica, pois atinge diretamente o ser social do ser humano. A abordagem dialética apresenta-se como um caminho seguro e adequado para a compreensão desta jornada de reflexão e pesquisa, de saber entrelaçar a era digital com a preservação da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** liberdade; privacidade; dialética; digital.

## 1 INTRODUÇÃO

Em tempos atuais, a tecnologia, principalmente a tecnologia digital, tem afetado profundamente a sociedade contemporânea (Castells, 1996). Este impacto não é plenamente mensurável de forma conclusiva, haja vista que o processo está em andamento. Portanto, os acontecimentos estão em profusão. Ao longo desse período, tem-se feito observações positivas, e, ao mesmo tempo, observações negativas sobre esta realidade hodierna. Em duas palavras, complexidade e contradições marcam este tempo da era digital. (Bauman, 2001).

Sabe-se que a era digital na vida das pessoas e das instituições é praticamente irreversível, pelo menos de forma voluntária. Ou seja, não se vislumbra de maneira voluntária uma extinção da era digital na sociedade. Por isso, discute-se a adequação da era digital a princípios e direitos consagrados na organização social e política, expressados no direito positivo, tais como privacidade e liberdade. (Nunziato, 2014).

### 1. O percurso da liberdade e privacidade a partir do século XIX

Para entender a situação da liberdade e privacidade na era digital é necessário compreender como se constituiu o percurso da liberdade moderna e seu legado para a contemporaneidade. A partir de Stuart Mill, na sua obra *Sobre a Liberdade* (1859), pode-se começar a pensar como a modernidade tardia do século XIX construiu os conceitos de

Regio Hermlton Ribeiro Quirino  
DOUTOR EM FILOSOFIA  
<https://orcid.org/0000-0002-9066-0277>  
regioquirino@gmail.com

Autor correspondente:  
Regio Hermlton Ribeiro Quirino  
E-mail: [regioquirino@gmail.com](mailto:regioquirino@gmail.com)

Submetido em: 07/03/2025  
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
QUIRINO, Regio Hermlton Ribeiro. A dialética da privacidade e da liberdade na era digital. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 20-22, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5753.p20-22.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

liberdade e privacidade.

Para Mill, a liberdade não é só o princípio da vida digna, mas a própria condição de viver em sociedade. A liberdade individual é um princípio fundamental que deve ser protegido e garantido a todo o custo, inclusive com a própria vida, se for necessário. O poder estatal não possui legitimidade para usurpar ou negligenciar este direito. Caso, a liberdade não seja uma realidade social, a sociedade está em situação de tirania, ação totalmente contrária à liberdade. Por isso, entre outras conjecturas do conceito de liberdade, afirma Mill: “*A liberdade significava proteção contra a tirania dos governantes políticos.*” (Mill, 2011)

A liberdade, segundo Mill (2011), manifesta-se no pensamento e nas ações, é uma liberdade de ordem negativa, ou seja, uma liberdade sem impedimentos, salvo a preservação de danos (princípio do dano). É uma liberdade da consciência desenvolvida pelo próprio exercício da consciência e da liberdade. Compreende-se, assim, uma autonomia muito efetiva e significativa do indivíduo.

É dentro deste contexto de liberdade e autonomia que se configura o conceito de privacidade. A privacidade é o aspecto mais íntimo e pessoal do indivíduo. É o controle sobre as informações de si mesmo, sobre as atividades e relacionamentos pessoais. A privacidade é o exercício íntimo da liberdade individual, que não permite exposição sem a prévia

autorização do indivíduo.

Apesar da existência de controvérsias sobre o conceito de liberdade defendido por Stuart Mill, tais como a discussão sobre a precisão do princípio do dano e os critérios da autonomia do indivíduo, foi sobre esta estrutura que se formatou o paradigma da liberdade individual moderna e foi este paradigma que chegou à contemporaneidade.

## **2. A dialética da liberdade e da privacidade na era digital**

Nas últimas décadas, o ser humano contemporâneo foi alterado em sua natureza social, e mais especificamente, na manifestação da subjetividade em sociedade. A mudança ocorreu na compreensão e no exercício da privacidade e liberdade. Isso ocorreu em decorrência da era digital. Tem-se, assim, a incidência de uma questão antropológica anterior à questão epistemológica jurídica.

Na era digital, marcada pela cibercultura (Levy, 1999), a presença do audiovisual é um dos elementos fundamentais. Dentro desse contexto, as visualizações se tornaram um elemento de métrica e de validação das ações humanas. Isto significa um fenômeno social notável, sobretudo, com o advento da internet, que potencializou a conectividade global de forma instantânea.

Na sociedade midiática, a notoriedade digital ou a influência digital é uma meta a ser alcançada, inclusive com um viés

financeiro muito atraente. Essa notoriedade, assim como a visualização, é conseguida através da exposição. A exposição é um pressuposto primordial dentro do contexto midiático na era digital.

No pensamento comum contemporâneo, para se relacionar, é necessário se expor. A exposição atual não ocorre somente de forma presencial, como ocorrera no passado, hoje ocorre preferencialmente de forma virtual, com centenas, milhares e até milhões de pessoas ao mesmo tempo. Desta forma, a sociabilidade contemporânea é impactada por este processo. Esta forma de se relacionar abre flancos de discussão sobre a privacidade, haja vista que, a princípio, as publicações são realizadas de forma espontânea e livre. Ou seja, as pessoas se sentem à vontade, e até sentem a necessidade de se expor virtualmente.

No exercício dessa exposição, os limites da privacidade são esgaçados. A privacidade informacional, física e decisional é exposta em busca de ampliação das relações sociais e de visualizações. Da mesma forma, o conceito de liberdade também sofre alterações, pois, ao se exporem na era digital, as pessoas permitem o ingresso de outros em suas vidas. Sendo assim, a liberdade individual do expositor fica fragilizada por causa da possível intervenção de outros na forma de agir e de pensar. Permite-se, assim, um certo monitoramento, uma inter-

venção e controle de terceiros na sua vida.

Caminha-se, assim, de uma autonomia para uma heteronomia. A autonomia é um postulado fundamental para a liberdade individual, quando a autonomia não ocorre, a liberdade não se realiza. (Kant, 2009). Dessa forma, a sociedade atual encontra-se numa situação dialética em relação à era digital e à manifestação da liberdade e da privacidade. Há um confronto atual de ideias. Ou seja, o exercício da autonomia gerando uma heteronomia.

Hoje em dia, não é possível negligenciar ou negar totalmente a plataformização digital da vida na era digital. Quase tudo está em uma plataforma digital. E aqui não se fala somente de redes sociais, mas refere-se, por exemplo, à informatização das informações, desde o cadastro de pessoa física (CPF), a abertura de uma conta bancária, a conta em um *streaming*, até é claro, as redes sociais. Porém, ao mesmo tempo, não deve se renunciar a liberdade e a privacidade, em favor de avanços tecnológicos ou estatísticas, de dados precisos sobre a sociedade ou ainda da busca de uma notoriedade digital.

## 2 CONCLUSÃO

Com a digitalização da vida contemporânea formou-se uma facilidade instrumental para a realização de várias ações humanas. Desta forma, se instrumentalizou a vida humana em muitos aspectos, seja no trabalho seja na

dimensão pessoal.

A liberdade e privacidade não podem ser instrumentalizadas, seja qual for o critério, mesmo o critério de alto desempenho tecnológico da produção de dados ou de resultados técnicos. A liberdade e a privacidade são direitos fundamentais inegociáveis para vida humana digna, mas a tecnologia, esta é totalmente negociável.

Uma compreensão dialética da situação revela a tensão constante entre a era digital e a liberdade e a privacidade, ao mesmo tempo que exige uma dinâmica de equilíbrio das partes envolvidas para a preservação a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- NUNZIATO, D. C. With Great Power Comes Great Responsibility: **Proposed Principles of Digital Due Process for ICT Companies**. In: L. Floridi (ed.), Protection of Information and the Right to Privacy – A New Equilibrium?, Law, Governance and Technology Series 17, Springer International Publishing Switzerland, 2014.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**; tradução Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- KANT. Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**; tradução nova com introdução e notas de Guido Antônio de Almeida – São Paulo: Discurso Editorial, 2009.



## Artigo Original

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5754.p23-25.2024>

# GÊNERO E DESENVOLVIMENTO: DESAFIOS PARA SUPERAÇÃO DE HIATOS DE GÊNERO NA ÉRA DA ECONOMIA DIGITAL

## RESUMO

A relação entre gênero e desenvolvimento é discutida nas ciências sociais de forma a problematizar como mulheres, especialmente em situação de vulnerabilidade, enfrentam barreiras estruturais para sua autonomia. Na era da economia digital, tais desigualdades se aprofundam e reforçam novas formas de discriminação. Busca-se investigar como os algoritmos reforçam desigualdades de gênero e limitam a ascensão profissional feminina a partir de uma pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória e qualitativa, discutindo a necessidade de diretrizes e planos para enfrentar essas lacunas de gênero.

**Palavras-chave:** gênero; interseccionalidade; economia digital; viés de gênero.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço da economia digital, enquanto transforma significativamente o mundo do trabalho, também reforça desigualdades historicamente construídas. O presente opúsculo transita nesse cenário: analisa-se a discriminação algorítmica de gênero como obstáculo que se coloca como barreira invisível ao pleno desenvolvimento da liberdade das mulheres.

Busca-se investigar o alerta de que modelos de inteligência artificial, ao serem treinados com bases de dados enviesadas, acabam reproduzindo estereótipos históricos, associando o feminino a ocupações menos valorizadas e limitando a presença de mulheres em áreas estratégicas da economia.

Neste desiderato, serão apresentados estudos que avaliam sistemas de processamento de linguagem natural, que, ao incorporar vieses que vinculam profissões femininas a características de subserviência e cuidado, enquanto profissões masculinizadas são relacionadas à liderança e competência, amplificam essas assimetrias reforçando o que se conhece como crise do cuidado, reforçando a divisão sexual do trabalho, reservando às mulheres atividades menos rentáveis e mais instáveis.

Este artigo busca conectar a discussão sobre feminização da pobreza e desenvolvimento às novas formas de discriminação algorítmica no mercado de trabalho. Argumenta-se que a automação das relações de trabalho não é um processo neutro, mas sim um elemento que tende a aprofundar desigualdades preexistentes.

Yuri Martins Gondim

MESTRE

<https://orcid.org/0000-0001-6869-799X>

yuri.gondim@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Yuri Martins Gondim

E-mail: [yuri.gondim@unichristus.edu.br](mailto:yuri.gondim@unichristus.edu.br)

Submetido em: 08/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

GONDIM, Yuri Martins. Gênero e desenvolvimento: desafios para superação de hiatos de gênero na era da economia digital. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 23-25, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771.

Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5754.p23-25.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Assim, analisa-se os impactos da inteligência artificial na perpetuação de hierarquias de gênero, bem como a necessidade de se propor estratégias regulatórias e políticas públicas que garantam maior equidade na economia digital.

## 2 METODOLOGIA

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória e qualitativa, analisam-se os vieses de gênero em sistemas algorítmicos, temática debatida no Grupo de Ensino e Pesquisa Gênero e Desenvolvimento e no projeto de iniciação científica na mesma seara – que é desenvolvido com alunos e alunas da Faculdade Christus Eusébio –, e suscitam-se reflexões sobre estratégias para mitigar a perpetuação de assimetrias históricas envolvendo gênero, raça e pobreza.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Investigações sobre gênero, pobreza e desenvolvimento evidenciam barreiras estruturais que limitam a autonomia das mulheres e perpetuam desigualdades. Esses entraves são mais severos para mulheres negras e periféricas, vulnerabilidade crescente em meio a ascensão da economia digital, que, além de refletir resistentes desigualdades, também cria novos desafios, como os decorrentes dos vieses algorítmicos de gênero.

Os estudos sobre feminização da pobreza destacam que mulheres são mais vulneráveis às crises econômicas e possuem menor mobilidade social devido

à divisão sexual do trabalho (Biroli, 2018), obstáculos aos quais novas nuances são adicionadas pela expansão da inteligência artificial, que desafia a pensar sobre suas implicações éticas e sociais, sobretudo em relação à reprodução e amplificação de assimetrias e preconceitos históricos.

Essa problemática foi destacada ainda em 2016, no experimento com a IA lançando no Twitter, um *Chatbot* criado para aprender com as interações dos usuários e desenvolver padrões conversacionais. Esforço que culminou na criação de um padrão de linguagem racista, misógino e xenofóbico em menos de 24 horas, lançado luz sobre as fragilidades dos sistemas de aprendizado e sobre de intensificação de discriminações estruturais (Vincent, 2016).

Com o avanço da digitalização da economia nos anos seguintes essas questões foram ainda mais evidenciadas. Estudos como o de Salmoria, Alves e Oliveira (2024) destacam a forma como algoritmos utilizados em sistemas de recrutamento e gestão de trabalho reforçam padrões discriminatórios, excluindo mulheres de oportunidades nas áreas mais bem remuneradas, como tecnologia e engenharia.

Um caso paradigmático é o sistema de recrutamento da Amazon analisado por Salmoria, Alves e Oliveira (2024). O algoritmo, programado para avaliar currículos a partir de um banco de dados dos últimos 10 anos, desfavoreceu mulheres, categorizando-as como menos qualificadas os currículos que men-

cionavam atividades associadas ao gênero feminino. A Amazon tentou ajustar o programa, mas, diante da persistência das distorções, a empresa decidiu, em 2017, descontinuar seu uso no processo de recrutamento (Dastin, 2018).

Por sua vez, Alves e Bezerra (2021) demonstram como a discriminação algorítmica se manifesta no trabalho “uberizado”, apresentando como as plataformas digitais tendem a hierarquizar oportunidades ao colocar mulheres em posições mais precárias e menos lucrativas, destacando ainda que a ausência de transparência dificulta a contestação desses problemas por parte das afetadas.

Analisando esse fenômeno a partir do conceito de interseccionalidade, que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (Crenshaw, 2022, p. 177), observa-se que a reflexão sobre gênero, raça e tecnologia culmina na identificação de vulnerabilidades digitais aprofundadas por ferramentas promotoras de linguagem algorítmica que expõem vieses discriminatórios (Junqueira e Francisco-Botelho, 2021).

Esse hiato é amplificado com a ausência de critérios e elementos auditáveis que desafiam a correção de vieses discriminatórios. A necessidade de maior transparência que inspirou o surgimento de um novo campo de pesquisa, nas ciências tecnológicas, que visa desenvolver ferramentas e modelos mais interpretáveis para explicar a tomada de decisão em modelos existentes

(Junqueira e Francisco-Botelho, 2021), como em sistemas de recrutamento e plataformas de trabalho, esforço que enfrenta a nebulosidade em torno desses processos.

Diante desses desafios, diferentes abordagens têm sido propostas para mitigar os impactos da discriminação algorítmica de gênero. O Projeto de Lei (PL) nº 585, de 2024, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, se insere nesse contexto de crescente digitalização da economia, ressaltando a demanda por mecanismos regulatórios para evitar que vieses algorítmicos ampliem essas desigualdades, propondo diretrizes para processos decisórios automatizados (Brasil, 2024).

No senado, o PL 2338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, objetiva garantir que essas tecnologias respeitem os direitos fundamentais e reduzam os riscos sistêmicos. O projeto fornece uma estrutura abrangente que contempla princípios, direitos dos usuários, categorias de risco e responsabilidades de governança dos fornecedores e operadores de sistemas de IA, além de orientações sobre transparência, prevenção de vieses e proteção contra discriminação algorítmica.

Uma das principais estratégias é governança de dados, garantindo que os conjuntos utilizados para treinar algoritmos sejam mais diversos e representativos, incluindo dados que reflitam experiências femininas na busca pela redução de vieses para uma melhor equidade nos resul-

tados, assim como com a adoção de padrão alinhado eticamente com os valores constitucionais.

## 4 CONCLUSÃO

Os episódios apresentados demonstram o aprofundamento da desigualdade de gênero diante do reforço de estereótipos históricos por meio da automação, distorção que decorre do reflexo, nos sistemas, de padrões sociais e econômicos enviesados por quem os programou e por conta da base de dados dos quais estes dados foram extraídos.

Diante desse quadro, além da regulamentação com viés preventivo, por meio da realização de auditorias regulares para detectar e eliminar preconceitos discriminatórios, é preciso também refletir práticas de reparação algorítmica que antecipem as distorções como curadoria da base de dados de forma a possibilitar maior diversidade na construção de uma economia digital mais justa e transparente.

Essas medidas de combate aos impactos negativos da IA sobre a equidade de gênero devem compor o treinamento de desenvolvedores, mas também dos próprios usuários, alertando sobre os riscos da inteligência artificial e criando canais para o aperfeiçoamento contínuo, ampliando a participação no desenho de sistemas automatizados mais transparentes e eticamente parametrizados.

## REFERÊNCIAS

Alves, Adriana; Bezerra, Leandro. **Discriminação algorítmica de gênero no trabalho em plataformas digitais**. Rev.

TST, São Paulo, vol. 87, no. 3, jul/set 2021, 2021.

Biroli, Flávia. **Gênero e Desigualdades: Limites da Democracia no Brasil**. Boitempo, 2018.

Brasil. Câmara dos Deputado. Projeto de Lei nº 585, de 2024. Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica de gênero. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>.

Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o desenvolvimento, implementação e uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>

Crenshaw, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color**. Stanford Law Review, 1989.

DASTIN, Jeffrey. **Amazon Scraps Secret AI Recruiting Tool that Showed Bias against Women**. Reuters, 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobsautomation-insight-idUSKCN1MK08G>.

JUNQUEIRA, Antônio Hélio; BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo. **Vulnerabilidades digitais: interseccionalidade, desigualdades e algoritmos**. *Revista Contemporânea – Comunicação e Cultura*, v. 19, n. 03, p. 63-78, set./dez. 2021.

VINCENT, James. **Twitter taught Microsoft's AI chatbot to be a racist asshole in less than a day**. The Verge, 2016. Disponível em: <https://www.theverge.com/2016/3/24/11297050/tay-microsoft-chatbot-racist>.

SALMORIA, Camila; ALVES, Daiana; OLIVEIRA, Millena. **Viés Algorítmico de Gênero no Sistema de Recrutamento: o caso Amazon**. Revista Cader-nos UNDB, 2024.

## Relato de Experiência

# A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA COMO RESPOSTA À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA DIGITAL NO ENSINO MÉDIO: UMA EXPERIÊNCIA EXTENSIONISTA

## RESUMO

Este trabalho relata experiência sobre proposta e implementação de Projeto de Extensão no Curso de Direito da Faculdade Christus Eusébio, com a finalidade de estimular boas práticas em comunicação não violenta, em resposta a relatos de casos de intimidação sistemática, *bullying e cyberbullying*, envolvendo alunos de ensino médio de escola municipal. Para atingir esse objetivo, apresentou-se proposta inicial de estudo aprofundado interdisciplinar, envolvendo a gestão consensual de conflitos e a psicologia jurídica aos discentes extensionistas. O produto resultante da prática foi a elaboração de uma cartilha digital informativa, com *quiz* interativo, e o uso de metodologias ativas, pessoalmente apresentado pelos alunos na Escola Ana Bezerra de Sá.

**Palavras-chave:** projeto de extensão; *Bullying*; *Cyberbullying*; comunicação não violenta.

## 1 INTRODUÇÃO

Escolas de ensino médio enfrentam desafios relacionados à convivência escolar, em que o *bullying e o cyberbullying* se tornaram práticas de atitudes hostis e agressivas entre alunos. Essa modalidade de violência virtual tem acarretado impacto devastador na saúde mental dos jovens, comprometendo o ambiente educacional, que deve ser um espaço de aprendizado, desenvolvimento e respeito mútuos.

Diante dessa realidade, atividades extensionistas se confirmam como importante caminho educativo e formativo para a solução dos problemas juridicossociais. A base teórica para o Projeto de Extensão foi distribuída no conteúdo de duas disciplinas (Gestão Consensual de Conflitos e Psicologia Jurídica), com a carga horária de 16h/a, de forma a oferecer aos alunos as ferramentas necessárias para lidar com conflitos de forma pacífica e construtiva. A Comunicação Não Violenta (CNV) surgiu como uma metodologia eficaz para prevenir e mitigar essas situações, promovendo o diálogo, a empatia e a compreensão entre os estudantes (ROSENBERG, 2003).

Léa Magalhães Barsi Fontenelle  
MESTRE EM DIREITO

<https://orcid.org/0000-0002-4267-6602>  
coorddireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br

Ana Vlândia Holanda Cruz  
DOUTORA EM PSICOLOGIA

<https://orcid.org/0000-0002-3201-3194>  
ana.cruz@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Léa Magalhães Barsi Fontenelle  
E-mail: [coorddireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br](mailto:coorddireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br)

Submetido em: 08/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

FONTENELLE, Léa Magalhães Barsi; CRUZ, Ana Vlândia Holanda. A Comunicação Não Violenta como Resposta à Intimidação Sistemática Digital no Ensino Médio: uma Experiência Extensionista. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 26-28, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5758.p26-28.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Como objetivos específicos do projeto, buscaram-se desenvolver habilidades de resolução pacífica de conflitos, promover o uso ético e responsável das redes sociais e fortalecer a cultura de paz na escola.

O produto desenvolvido pelos discentes teve grande impacto social e o envolvimento dos docentes permitiu uma abordagem interdisciplinar em áreas como psicologia, direito e comunicação, o que enriqueceu o processo educativo e contribuiu para a formação integral dos estudantes.

## 2 MÉTODOS

A metodologia adotada foi a da aprendizagem baseada em projetos com o intuito de estimular a flexibilidade cognitiva e desenvolver, de forma dialógica, caminhos de aprendizagem em situações adversas e plurais. Esse processo ocorreu de forma interativa e coparticipativa, favorecendo o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e de comunicação assertiva para a resolução de conflitos complexos.

Inicialmente foram abordados os conteúdos que serviram de base teórica para o desenvolvimento da atividade extensionista, aprofundados nos meses de agosto a outubro, com os 18 alunos matriculados nas disciplinas de Gestão Consensual de Conflitos e Psicologia Jurídica do curso de Direito.

Os alunos foram divididos em quatro equipes com a eleição

de um responsável por construir cada etapa da CNV: observação, sentimento, necessidade e pedido específico. Em seguida, os líderes de cada equipe compilaram material único e apresentaram palestra teste na disciplina de Psicologia Jurídica, assim como exercitaram suas próprias habilidades em CNV através de instrumentos lúdicos e exercícios em sala de aula.

O produto final desenvolvido, uma cartilha digital informativa, teve intervenção *in loco* através de palestra, promovida por 16 discentes da faculdade, na data de 06 de novembro de 2024, com distribuição de cartilha virtual e *quiz* interativo junto ao público-alvo, com espaço para perguntas e debate, tendo alcançado 1.310 alunos do ensino médio e divulgação em mídias sociais da escola, para 2.958 pessoas.

Houve a formalização de convite para veiculação de palestra em encontro pedagógico da Escola, o que aconteceu na data de 29 de janeiro de 2025, para 23 professores.

Avaliações realizadas com o público-alvo sinalizaram o resultado exitoso das ações desenvolvidas, manifestadas pelo desejo na promoção de palestras sobre temas correlatos e a sugestão de amplitude de divulgação, de forma a alcançar ainda maior público.

## 3 RESULTADOS

A Prática extensionista apresenta notória relevância

na formação dos estudantes por conciliar, desde a elaboração até a sua execução, o conhecimento acadêmico, apreendido de forma indissociável do ensino e da pesquisa, através de vivências pessoais e coletivas com o público externo.

No tocante ao projeto relatado, o conhecimento sobre a CNV constituiu ferramenta importante para uma resposta efetiva na prevenção e combate às intimidações sistemáticas, sensibilizando discentes e docentes da faculdade e da escola para a busca de solução de conflitos com foco nos interesses e necessidades das partes, através da interdependência e participação coletiva, para um uso ético e responsável das redes sociais, visando à promoção de um ambiente escolar mais saudável e seguro (TARTUCE, 2024).

A experiência extensionista promoveu a flexibilidade cognitiva na aprendizagem, ao mesmo tempo que propiciou o desenvolvimento de competências como tomada de decisão, planejamento estratégico e trabalho em equipe, de forma que, além dos conhecimentos jurídicos, o aprendiz alcançou a promoção de valores como respeito, pacificação, sensibilidade social e inclusão, tornando os alunos da Faculdade Christus agentes transformadores da sociedade em que estão inseridos.

## 4 DISCUSSÃO

O conflito é parte inerente

das relações humanas, surgindo da diversidade de posições, de necessidades e de valores que conformam os laços sociais. Em especial no contexto da adolescência, período marcado por intensas transformações biopsicossociais e momento crucial na formação da identidade (OZELLA, 2003), aprender a identificar os sentimentos e as necessidades relacionadas aos conflitos pode auxiliar em um desenvolvimento mais saudável. Vale destacar que, no Brasil, entre os anos de 2011 e 2022, verificou-se um aumento expressivo na taxa de suicídio e lesões autoprovocadas na faixa etária de 10 a 24 anos, sendo a intimidação sistemática um fator de risco para tais condições (ALVES *et al.*, 2024).

A intimidação sistemática é considerada pela legislação brasileira um ato de violência contra uma ou mais pessoas (BRASIL, 2024), com objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia entre os envolvidos, mas não é um fenômeno individual. Geralmente, expressa-se dentro de uma cultura pouco tolerante à diversidade humana e reproduz condições de opressão, a exemplo do capacitismo, da homofobia e do racismo.

Diante deste contexto, considerou-se a CNV um importante instrumento para lidar com os desafios de interações conflituosas entre estudantes do ensino médio, pois ela proporciona a oportunidade de reformular a maneira pela qual as pessoas se

expressam e como recebem as mensagens de seus interlocutores, tornando as respostas mais conscientes, dentro de uma atenção respeitosa e empática consigo e com o outro.

Na prática extensionista aqui relatada, partiu-se da compreensão de que seria oportuno para o público-alvo aprender a identificar como é afetado nas interações com os demais sujeitos da comunidade escolar, assim como articular sobre as reais necessidades envolvidas em situações de conflito, uma vez que na adolescência as relações com os pares ganham importância para a formação dos valores, influenciando a autoestima e o senso de pertencimento. Assim, ao focar na observação dos fatos, na identificação de sentimentos e necessidades e na formulação de pedidos claros e respeitosos, a CNV capacita a comunidade escolar a transformar conflitos em oportunidades de conexão e crescimento para todo o coletivo, abordando tais situações de forma pedagógica.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Flávia Jôse Oliveira et al. **The rising trends of self-harm in Brazil: an ecological analysis of notifications, hospitalisations, and mortality between 2011 and 2022.** *The Lancet Regional Health - Americas*, p. 1-11, 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811**, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança

e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 12/07/1940, e as Leis nºs 8.072, de 25/07/1990 e 8.069, de 13/07/1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

OZELLA, Sergio. **Adolescências construídas: uma visão da psicologia sócio-histórica.** São Paulo: Cortez; 2003.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta Técnicas para Aprimorar**

**Relacionamentos Pessoais e Profissionais**. 4. ed. São Paulo: Ágora, 2003.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

## Relato de Experiência

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5757.p29-31.2024>

# INTEGRAÇÃO DA TECNOLOGIA AO CONTEXTO EDUCACIONAL BÁSICO: ENSINO JURÍDICO E PRÁTICA EXTENSIONISTA

## RESUMO

Este trabalho aborda a extensão universitária a partir do projeto “Juventude Segura: Educação e Prevenção”, desenvolvido por professores e estudantes do Curso de Direito da Faculdade Christus Eusébio em parceria com a Escola Educandário Monteiro Lobato, Eusébio. O objetivo do trabalho consiste em fomentar a extensão universitária, com protagonismo estudantil, em espaços e formatos que propiciem tanto a participação acadêmica quanto escolar (público-alvo), com a finalidade de apoiar e atender a instituição educacional na implementação da Lei nº 15.100/25, que regulamenta o uso de dispositivos eletrônicos portáteis por estudantes em instituições de educação básica. A ação envolve a participação de docentes e discentes através de palestra interativa para conscientizar alunos e professores sobre os impactos da nova legislação. Utilizando metodologia qualitativa, a pesquisa analisa a recepção da comunidade escolar em relação à lei e os desafios para sua implementação.

**Palavras-chave:** projeto de extensão; tecnologia; educação básica.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.100/2025, que regulamenta o uso de dispositivos eletrônicos portáteis por estudantes em instituições de educação básica, objetiva resgatar a concentração acadêmica, aumentar as interações sociais e promover a saúde física, mental e emocional de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

A temática vem mobilizando educadores no sentido de promover espaços de reflexão sobre as estratégias e diretrizes da nova política educacional, através de abordagens educativas, de forma a buscar alternativas responsáveis e intencionais para integrar efetivamente essa tecnologia ao contexto educacional. É nesse contexto que surge a atividade extensionista como importante canal formativo para a conscientização dos alunos sobre a nova legislação.

Léa Magalhães Barsi Fontenelle

MESTRA

<https://orcid.org/0000-0002-4267-6602>

coorddireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa

DOUTOR

<https://orcid.org/0000-0001-8609-368X>

vanessa.santiago@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Léa Magalhães Barsi Fontenelle

E-mail: [coorddireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br](mailto:coorddireitoextensao01.esb@unichristus.edu.br)

Submetido em: 08/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

FONTENELLE, Léa Magalhães Barsi;  
SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago.Integração da Tecnologia ao Contexto  
Educativo Básico: Ensino Jurídico e Prática  
Extensionista. **Revista Interagir**, Fortaleza, v.  
19, n. 127, p. 29-31, jul./ago./set. 2024. ISSN  
1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5757.p29-31.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

## 2 RELATO DO CASO: A EXPERIÊNCIA NA ESCOLA EDUCANDÁRIO MONTEIRO LOBATO

O Curso de Direito da Faculdade Christus Eusébio destaca a extensão universitária, a partir da Resolução CNE/CES Nº 07/2018, como modo de proporcionar a interação dialógica da comunidade acadêmica com a sociedade por meio da troca de conhecimentos, da participação e do contato com as questões complexas contemporâneas presentes no contexto social.

Nesse viés, a faculdade celebrou convênio com a Escola Educandário Monteiro Lobato, que promove o ensino da educação infantil ao pré-vestibular, possuindo 33 anos de existência e mais de mil alunos. A parceria permitiu a demonstração de interesse, por parte do ente externo, em promover debate para a conscientização jurídica sobre a nova legislação, visando fortalecer a cultura de educação em direitos e contribuir para a formação de cidadãos mais responsáveis.

Diante desse cenário, 11 alunos e 2 docentes do Curso de Direito da Faculdade Christus Eusébio, por meio da prática extensionista, realizaram, em 7 de fevereiro de 2025, uma intervenção *in loco* na escola, através de palestra com debates junto ao público-alvo. A ação teve a presença de 152 alunos do ensino fundamental II, 204 alunos do ensino médio e ampla divulgação

em redes sociais pelo ente externo, alcançando impacto de 10 mil pessoas.

Como objetivos específicos, buscaram-se desenvolver habilidades de comunicação, flexibilidade cognitiva e participação em projetos de forma dialógica, interativa e coparticipativa. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e a metodologia foi a da aprendizagem baseada em projetos com vistas à solução dos problemas juridicossociais.

A base teórica para o desenvolvimento do Projeto de Extensão foi distribuída no conteúdo da disciplina de Prática Extensionista, perfazendo a carga horária de 6h/a, sendo aprofundada com os 13 alunos matriculados no terceiro semestre do curso de Direito.

As avaliações promovidas com o público-alvo sinalizaram o resultado exitoso da ação, em que 36,2% dos alunos consideraram o tema muito relevante, 50% responderam que a explicação foi clara e mantiveram a atenção, 63,9% sustentaram que a ação proporcionou novos conhecimentos relevantes para a sua vida escolar e 50% apontaram que precisam refletir mais sobre o assunto.

Os membros da equipe extensionista acompanharam as interações e registraram questionamentos dos participantes. A análise de conteúdo dos dados coletados permitiu a identificação dos avanços e desafios na implementação da regulamentação

sobre o uso de dispositivos eletrônicos portáteis nas escolas.

## 3 DISCUSSÃO

A aprovação e entrada em vigor da Lei nº 15.100/2025 revela uma preocupação com a garantia do direito à educação básica no contexto da sociedade em rede, em que o uso das tecnologias de comunicação torna o acesso à informação instantâneo e passa a fazer parte da individualidade desses sujeitos.

Consideradas pessoas em desenvolvimento, às quais se deve atribuir prioridade absoluta, crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos com base na proteção integral, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos, para quem o acesso à educação deve ser assegurado, observando-se suas necessidades reais e específicas (BRASIL, 1990).

Embora derive de um debate já iniciado no âmbito dos estados, a exemplo da Lei nº 14.146/2008, aprovada no Ceará, que proibia o uso de aparelhos eletrônicos durante o horário das aulas, a Lei nº 15.100/2025 adiciona em seu texto uma preocupação com a proteção da saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes, além de hipóteses em que o uso deve ser estimulado, como em fins pedagógicos, ou como meio de garantia de acessibilidade, inclusão e direitos fundamentais.

Desse modo, o desafio é buscar equilibrar os aspectos da

cultura juvenil de conectividade (NAGUMO; TELES, 2016) com a garantia de um ensino que consiga incorporar as inovações didáticas tecnológicas, sem descuidar dos limites que o uso das tecnologias impõe, tanto do ponto de vista da saúde quanto do comportamento ético no uso da rede, o que reforça a importância de ações extensionistas como a aqui relatada, especialmente em razão do diálogo proporcionado entre estudantes, o que torna o debate ainda mais horizontalizado e permite uma expressão mais clara dos descontentamentos e interesses dos envolvidos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação extensionista realizada na Escola Educandário Monteiro Lobato demonstrou que a conscientização da comunidade escolar é um fator essencial para a aceitação e aplicação efetiva da legislação e que a implementação nas escolas representa, ainda, notadamente para os alunos, um desafio, mas também uma oportunidade de fomentar a concentração, a interação social e a saúde dos alunos. O engajamento coletivo mostrou-se fundamental para reduzir resistências e facilitar a adaptação ao proposto pela Lei nº 15.100/2025.

Além disso, a experiência extensionista reforçou o êxito das parcerias institucionais para a solução dos problemas jurídicos-sociais, proporcionou um aprendizado enriquecedor para alunos

e professores da escola e permitiu que os estudantes universitários aplicassem seus conhecimentos em um contexto real, contribuindo para sua formação profissional e para se firmarem como agentes de transformação social.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília: Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2025/lei/115100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/115100.htm). Acesso em: 6 mar. 25.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR. **Resolução CNE/CES Nº 07/2018, de 18 de dezembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014–2024 e dá outras providências. Disponível em: [https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_RES\\_CNECESN72018.pdf](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN72018.pdf). Acesso em: 6 mar. 2025.

CEARÁ. **Lei nº 14.146, de 25 de julho de 2008**. Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos de comunicação, eletrônicos e outros aparelhos similares, nos estabelecimentos de ensino do Estado do Ceará, durante o horário das aulas. Fortaleza: Diário Oficial do Estado, 2008. Disponível em: [https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/download/4315\\_a5c541c9c04ea-](https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/download/4315_a5c541c9c04ea-)

[c9d530ecf06f4da06dc](https://www.scielo.br/j/rbepe-d/a/wBpRPnRRcmCBtZrh99VZbTC). Acesso em: 7 mar. 2025.

NAGUMO, Estevon; TELES, Lucio França. **O uso do celular por estudantes na escola: motivos e desdobramentos**. Ver. Bras. Estud. Pedagóg., 97, 246, mai.-ago. 2016, Brasília. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepe-d/a/wBpRPnRRcmCBtZrh99VZbTC>. Acesso em: 7 mar. 2025.

# ENGAJAMENTO POLÍTICO NA ERA DIGITAL: O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS SOBRE A ESTABILIDADE DA DEMOCRACIA

## RESUMO

O presente artigo busca analisar as consequências do uso das novas tecnologias sobre a estabilidade do regime democrático. Por meio de um diálogo com a literatura especializada, busca-se investigar, mais especificamente, como a internet e posteriormente as redes sociais modificaram o engajamento e a ação dos atores políticos.

**Palavras-chave:** democracia; internet; redes sociais.

## 1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, não há como se refletir sobre a política, de maneira geral e, mais especificamente, sobre a democracia, sem se levar em conta o impacto causado pelas novas tecnologias e suas mais variadas consequências. Hodiernamente, por exemplo, através de um simples toque na tela de um dispositivo eletrônico ou mesmo por meio de um “comando de voz”, consumimos e/ou estamos expostos a uma quantidade imensurável de notícias e informações em tempo real, algo não experimentado há poucas décadas.

Parece ser oportuno indagar, então, em que medida as mudanças decorrentes dessas novas tecnologias têm impactado a esfera política. Lançando mão de uma pesquisa bibliográfica, o objetivo do presente artigo é discutir até que ponto as instituições democráticas podem ser ameaçadas a partir do incisivo engajamento dos diferentes grupos envolvidos no debate público.

## 2 RAZÕES PARA A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

A democracia representativa contemporânea, também chamada de democracia liberal, é um regime político que a despeito de suas falhas e limitações, consolidou-se em vários países do mundo. Nas últimas décadas, esse regime vem passando por algumas crises que estão afetando a sua legitimidade, chegando mesmo, a depender do contexto, a sucumbir em face de ataques de natureza política autoritária (Diamond, 2015).

Cientistas políticos e demais analistas do tema têm destacado

Antonio Kevan Brandão Pereira  
DOUTOR  
<https://orcid.org/0000-0002-9423-7767>  
kevanbrandao@gmail.com

Autor correspondente:  
Antonio Kevan Brandão Pereira  
E-mail: [kevanbrandao@gmail.com](mailto:kevanbrandao@gmail.com)

Submetido em: 07/03/2025  
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo  
PEREIRA, Antonio Kevan Brandão.  
Engajamento Político na Era Digital: O  
Impacto das Novas Tecnologias sobre a  
Estabilidade da Democracia. **Revista  
Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 32-34,  
jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771.  
Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5752.p32-34.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

pelo menos três causas para a presente crise da democracia liberal. A primeira delas diz respeito ao mau desempenho da economia, algo que tem atingido até mesmo os países mais desenvolvidos, gerando assim um descontentamento dos cidadãos (Sandel, 2023). Uma segunda razão para a crise das democracias contemporâneas pode ser explicada pela polarização da disputas políticas em uma sociedade plural em torno de temas como direitos de minorias e imigração (Przeworsky, 2020).

Por fim, como uma última causa para a mencionada crise, tem-se o advento das novas tecnologias no mundo global, o que decerto modificou as esferas política e governamental decisivamente e, por consequência, o comportamento dos atores nelas envolvidos (Mounk, 2019). A conjugação dessas três razões gera o ambiente perfeito para o surgimento de políticos com propostas autoritárias, os quais têm alcançado grande espaço em várias democracias.

### 3 NOVAS TECNOLOGIAS E MUDANÇAS NA POLÍTICA

O intenso desenvolvimento tecnológico ocorrido em grande parte do mundo desde a segunda metade do século XX impactou categoricamente, para dizer o mínimo, as relações humanas e a vida em sociedade. Como se sabe, há não muito

tempo, as informações relativas aos temas políticos, econômicos e sociais eram veiculadas por grupos detentores de canais de televisão, rádio e mídia impressa, não sendo incomum a ligação familiar entre os seus proprietários. Nesse sentido, a existência de verdadeiros conglomerados no campo das comunicações em vários países acarretava indiscutivelmente um controle sobre a informações difundidas. Com o aprimoramento da tecnologia e com ele a possibilidade que uma imensa quantidade de pessoas passassem a utilizar a internet, o acesso e a publicização de informações foram profundamente modificados. A notícia que era veiculada apenas na hora do jornal televisivo de maior audiência, ou que era consumida apenas no jornal impresso do outro dia, agora é propagada instantaneamente, estando ao alcance imediato das pessoas.

Como não poderia ser diferente, isso modificou o processo de informação dos assuntos públicos por parte dos cidadãos, os quais, agora, dispõem de variados meios, tais como grupos jornalísticos independentes, canais em plataformas virtuais e, claro, as redes sociais. Outrora mero espectador passivo, com a internet o cidadão pode ser ele mesmo o produtor e o difusor de notícias relativas à política. Como resultado dessa realidade, tem-se uma nova forma de proceder na esfera pública, sendo impossível aos agentes, por exemplo, ignorar as

potencialidades e as consequências do ambiente virtual para a consecução ou a defesa de seus interesses.

### 4 MÍDIAS SOCIAIS E ENGAJAMENTO POLÍTICO: TENSIONAMENTOS NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

Em face das notórias repercussões das novas mídias sociais na práxis política, alguns analistas asseveram que a sociedade do século XXI encontra-se, porém, diante de um tensionamento, já que estas têm aspectos positivos e negativos sobre a participação política por parte dos cidadãos. Quando se observa o lado positivo, é inegável que as novas tecnologias concorreram para uma maior participação e engajamento dos cidadãos. Mais do que isso, a visibilidade e a ressonância proporcionadas pela redes sociais têm possibilitado a realização de grandes manifestações públicas com os mais diversos objetivos políticos, por exemplo, os movimentos que resultaram na “Primavera Árabe”, o “Vem pra rua”, no Brasil e o *Black Lives Matter*, nos Estados Unidos.

Todavia, fala-se em tensionamento do uso da internet na política justamente porque existem claras desvantagens para a democracia quando ocorre a mobilização desses instrumentos de maneira ilegal e ilegítima. Ao mesmo tempo que a internet tem sido um canal para grandes mo-

bilizações de cunho democrático, ela passou a ser utilizada intencionalmente como plataforma para a realização dos mais variados ataques políticos e, de modo mais evidente, para a propagação de *fake news*. Em verdade, e precisamente por causa da internet, não se encontram precedentes na história nesse sentido, haja vista a rapidez que as notícias são divulgadas e a extensão do público atingido.

Os ataques políticos cibernéticos, porém, não se restringem aos oponentes ideológicos, pois, ao dominar as técnicas do ambiente virtual, políticos com ideias autoritárias aproveitam as redes para desferirem investidas – muitas vezes através do uso de *bots* (robôs) – contra a própria legitimidade das instituições democráticas (Da Empoli, 2024). Assim, através da manipulação de dados e algoritmos, atores extremistas conseguem difundir suas ideias e mobilizar um número significativo de pessoas, que começam a questionar até mesmo a validade do regime democrático, o que decerto representa um perigo real à sua estabilidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi colocado acima, não resta dúvida de que o desenvolvimento da tecnologia proporcionou uma indubitável democratização da informação. Com a internet e o posterior advento das redes sociais, a mobilização política em torno de uma

causa pode ser feita de maneira muito mais rápida e eficiente, já que tem o potencial de alcançar um enorme quantitativo de pessoas. Entretanto, como se viu, tal uso pode ter repercussões negativas sobre o regime democrático, já que grupos extremistas podem lançar mão de recursos tecnológicos para conquistar adeptos e vencer eleições.

As instituições democráticas atuais ainda precisam enfrentar outros desafios, tais como encontrar meios satisfatórios para mediar os conflitos travados no ambiente virtual, coibindo eficazmente a disseminação intencional de notícias falsas e a manipulação de dados oficiais. Ademais, para ter êxito nessa empreitada, é necessário construir e aprimorar formas legítimas e legais para fiscalizar e responsabilizar as chamadas *big techs*, grandes empresas que controlam restritamente as principais plataformas digitais (Vitagliano, 2024).

O desafio central que se impõe às instituições é notadamente complexo, porquanto há a necessidade de se regular as plataformas digitais sem comprometer os princípios que são basilares ao próprio regime democrático. O engajamento atual pode ser majoritariamente virtual, mas as suas consequências são concretas. A democracia, então, continua a exigir uma vigilância constante, pois dela depende a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- DA EMPOLI, G. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2024.
- DIAMOND, Larry. **O Espírito da democracia**. Curitiba: Atuação, 2015.
- MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que a nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- PRZERWORKY, Adam. **Crises da democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- SANDEL, Michael J. **O descontentamento da democracia**: uma nova abordagem para tempos perigosos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.
- VITAGLIANO, L. F. **Paradoxos da democracia na Era Digital**. 2024. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROGRESSO OU RETROCESSO?

## RESUMO

O presente estudo propõe, por meio de uma análise bibliográfica qualitativa, um questionamento sobre a correlação entre o uso da IA para a resolução de demandas relacionadas a direitos fundamentais. Esse questionamento se impõe porque, no que tange ao sistema de justiça, a utilização da inteligência artificial tem sido objeto de vários debates, principalmente no que tange às possíveis consequências que o seu uso pode gerar na fundamentação das decisões judiciais. O maior receio é quanto à transparência, previsibilidade e legitimidade das decisões, exigindo reflexões aprofundadas sobre os limites e as salvaguardas necessárias para compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico. Causa ainda mais preocupação, nesse contexto, quando o objeto das decisões envolve direitos humanos e fundamentais, ficando ainda incerto se a utilização de inteligência artificial nesses casos representaria progresso ou retrocesso.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; direitos fundamentais; sistema de justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade, os avanços tecnológicos foram responsáveis por definir ou marcar os paradigmas de cada período. Atualmente, vivemos em um período marcado pelo crescente desenvolvimento do uso da inteligência artificial, das novas tecnologias e dos algoritmos, cenário este que é, inclusive, comparado a uma nova Revolução Industrial. A utilização dessas novas tecnologias chegou a todos os ramos e atividades e com o direito não seria diferente.

No que tange ao sistema de justiça, a utilização da inteligência artificial tem sido objeto de vários debates, principalmente no que tange às possíveis consequências que o seu uso pode gerar na fundamentação das decisões judiciais. O maior receio é quanto à transparência, previsibilidade e legitimidade das decisões, exigindo reflexões aprofundadas sobre os limites e as salvaguardas necessárias para compatibilizar a inovação tecnológica com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues

MESTRA

<https://orcid.org/0000-0003-4328-3293>

[claraskarleth@hotmail.com](mailto:claraskarleth@hotmail.com)

Autor correspondente:

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues

E-mail: [claraskarleth@hotmail.com](mailto:claraskarleth@hotmail.com)

Submetido em: 07/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

RODRIGUES, Clara Skarleth Lopes de

Araujo. Inteligência artificial e direitos

fundamentais: progresso ou retrocesso?

**Revista Interagir**, Fortaleza, Ano XIX, v.

19, n. 127, Edição Suplementar, p. 35-37,

jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771.

Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5751.p35-37.2024>.

Acesso em: 02 abr. 2025.

Causa ainda mais preocupação, nesse contexto, quando o objeto das decisões envolve direitos humanos e fundamentais, ficando ainda incerto se a utilização de inteligência artificial nesses casos representaria progresso ou retrocesso.

## 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Cambi e Amaral, havia uma expectativa de imparcialidade e objetividade depositada nas máquinas, a qual não foi completamente atendida “porque se pode perceber tanto a sua incapacidade de corrigir vieses cognitivos, estereótipos e preconceitos trazidos pelos programadores” (2023, p. 192). Os autores expõem a preocupação legítima de que determinadas bases de dados reforcem padrões discriminatórios e injustiças sociais preexistentes nas decisões que venham a proferir.

Nesse sentido, destacam que há a possibilidade de aumento dos riscos para a sociedade, especialmente para os grupos não hegemônicos, que podem ter seus direitos fundamentais violados com a ocorrência do fenômeno denominado de discriminação algorítmica. Essa discriminação algorítmica, segundo os autores supramencionados, “pode ocorrer por reflexo da programação humana, mas também pelo uso de uma base de dados ampla, com reprodução de padrões discrimi-

natórios existentes na sociedade” (2023, p. 192).

Há um risco, portanto, de reprodução de padrões machistas, misóginos, sexistas, racistas e homotransfóbicos. Esses vieses que resultam na discriminação ilícita de indivíduos são os exemplos mais representativos de violações involuntárias dos direitos fundamentais pela IA. As razões que causam a discriminação acidental pela IA variam, mas uma das principais fontes de falhas e violações de direitos humanos desse tipo é que a IA frequentemente é incapaz de diferenciar causalidade de correlação.

Outra linha de argumento frequente é que o uso da IA representa um conflito com a autonomia humana, porque mesmo decisões graves podem ser tomadas pela IA entrando assim em conflito direto com o próprio significado dos direitos humanos e conduzindo à alienação. Citam-se casos em que a IA pode ser instada a tomar decisões que envolvem a vida ou a morte de pessoas ou situações em que se aborda a colisão entre um ou mais direitos fundamentais.

Essa questão da colisão relaciona-se à característica da relatividade dos direitos fundamentais, que decorre da sua natureza principiológica. Essa característica vem demonstrar que os direitos humanos não são absolutos, podendo sofrer limitações no caso de confronto com outros direitos, ou ainda, em casos de grave crise institucional, como

ocorre, por exemplo, na decretação do estado de sítio.

Em razão disso, há uma infinidade de casos concretos que podem ser apresentados para resolução cujo núcleo central é a ideia de colisão entre direitos, casos, inclusive, inéditos, que nunca tenham sido objeto de análise anterior e que, portanto, não constarão nas bases de dados dos programadores. Diante desse cenário, questiona-se como a IA poderá ser alimentada ou programada para verificar as especificidades de cada um desses casos se nem mesmo aqueles que a programam têm conhecimento dos casos de colisão de direitos que podem ser apresentados para solução. Para esses casos, em específico, e para tantos outros que possam seguir essa mesma lógica, como se garantirá a segurança jurídica dessas decisões?

Como forma de mitigar essas preocupações, o CNJ atualizou, em fevereiro de 2025, a Resolução 332/2020, no texto, foi aprovado um conjunto de normas que irão regulamentar a utilização de IA em todo o Poder Judiciário. A Resolução destaca a preocupação central com a questão dos direitos humanos, elencando como fundamentos essenciais para a utilização da IA nesse contexto. No seu parágrafo 2º destaca, dentre outros fundamentos, o respeito aos direitos fundamentais e valores democráticos; a centralidade da pessoa humana, com a participação e a supervisão humana em todas

as etapas do ciclo de desenvolvimento e de utilização; promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória.

Além disso, o Capítulo II é totalmente dedicado à necessidade de compatibilidade do uso da IA em casos que envolvam direitos fundamentais, com a adoção de aplicações que garantam a segurança jurídica e que colaborem para que o Poder Judiciário respeite os princípios previstos no artigo 3º da Resolução.

No Capítulo III, demonstra-se uma preocupação com a possibilidade de ocorrência das discriminações algorítmicas mencionadas nas linhas iniciais do texto, destacando a necessidade de preservação da igualdade, da não-discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

O que se observa, portanto, é que esse tema é objeto de preocupações por envolver temas tão sensíveis ao indivíduo, bem como pelas graves consequências que pode advir de uma decisão equivocada ou mal fundamentada.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, apesar de se reconhecer que a IA, programada para promover o bem comum, pode contribuir para o reconhecimento das injus-

tiças sociais e para a obtenção de soluções que valorizem uma sociedade pluralista, que respeite as diferenças e se comprometa com o respeito aos direitos humanos, o que se tem percebido na realidade concreta é que as máquinas não são apenas incapazes de corrigir os vieses cognitivos, estereótipos e preconceitos, mas também podem ser programadas para acirrar *fake news*, discursos de ódio, narrativas fantasiosas e, portanto, alimentar mais discriminações e injustiças sociais, ponto este que merece ser considerado e colocado no centro do debate.

### REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Penacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 189-218, 2023.

CONJUR. CNJ aprova resolução que regulamenta o uso da IA no Poder Judiciário. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-19/cnj-aprova-resolucao-que-regulamenta-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.** Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>.

ESTEVEZ, Andressa Silveira. **Um Estudo sobre a Construção da Inteligência Artificial de Confiança sob o Enfoque dos Direitos Humanos.**

2022. Tese de Doutorado. PhD thesis, UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ.

RISSE, Matthias. Direitos Humanos e Inteligência Artificial: Uma Agenda Urgentemente Necessária. **Revista Publicum**, v. 4, n. 1, p. 17-33, 2018.

# REGULAMENTAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NAS APOSTAS ELETRÔNICAS: O LUGAR DAS E-BETS NO DIREITO BRASILEIRO

## RESUMO

A Lei Complementar n. 214/2025, primeira de uma série de diplomas que regulamentarão a Reforma Tributária (Emenda Constitucional n. 132/2023), colocou os concursos de prognósticos em geral e os assim chamados *fantasy sports* entre os bens sujeitos ao Imposto Seletivo (Anexo XVII). Tal previsão coroa a mudança de paradigma que se tem evidenciado no Brasil com relação às apostas, sobretudo as apostas esportivas, popularizadas pelo termo *e-bets*, importado da língua inglesa. Nesse contexto, a presente pesquisa analisou, justamente, o novo tratamento jurídico dado às apostas eletrônicas, elegendo como objetivo geral compreender o longo caminho percorrido até a atual disciplina das *e-bets*, sem menosprezar a necessária atenção ao usuário do serviço: o jogador/apostador/consumidor. Como objetivos específicos, pois, pretendeu-se (i) resgatar o passado presente da legislação em matéria de “jogo do bicho” no Brasil; (ii) discriminar as principais alterações ocorridas desde o surgimento das “apostas de quota fixa”, por meio da Medida Provisória n. 846/2018; (iii) examinar de que forma a proteção do consumidor se insere ou deve ser inserida no debate. Em sede de metodologia, utilizouse de pesquisa exploratória, de método dedutivo e pura quanto à utilização dos resultados, lançando mão de fontes bibliográficas e documentais. Como resultados, concluiu-se que o Brasil enfrentara, nos últimos anos, finalmente uma substituição do tratamento criminal/contravencional da matéria por uma disciplina econômica, fiscal e extrafiscal. A proteção ao consumidor, todavia, mostrou-se igualmente necessária, sobretudo na proteção contra a publicidade abusiva.

**Palavras-chave:** *E-bets*; tributação; regulamentação; proteção do consumidor.

## 1 INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico das apostas reflete a relação entre sociedade e jogo. Na tradição judaico-cristã, por exemplo, é lugar-comum a condenação aos jogos de azar, associados como dinheiro gasto “naquilo que não é pão”, segundo o profeta Isaías. No Alcorão o jogo de azar está

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques  
MESTRE  
<http://orcid.org/0000-0001-6749-1519>  
[priscillasantanamacedo@gmail.com](mailto:priscillasantanamacedo@gmail.com)

Isaac Rodrigues Cunha  
DOUTOR  
<https://orcid.org/0000-0001-8096-4878>  
[isaac.cunha@unichristus.edu.br](mailto:isaac.cunha@unichristus.edu.br)

Autor correspondente:  
Priscilla Maria Santana Macedo Vasques  
E-mail: [priscillasantanamacedo@gmail.com](mailto:priscillasantanamacedo@gmail.com)

Submetido em: 09/03/2025  
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
VASQUES, Priscilla Maria Santana Macedo;  
CUNHA, Isaac Rodrigues. Regulamentação,  
tributação e proteção do consumidor nas  
apostas eletrônicas: o lugar das 'e-bets' no  
direito brasileiro. **Revista Interagir**, Fortaleza,  
v. 19, n. 127, p. 38-41, jul./ago./set. 2024.  
ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5766.p38-41.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ao lado da bebida alcoólica como proibido.

Não por acaso, o jogo compulsivo é classificado como uma espécie de transtorno mental não relacionado à substância (APA, 2014), e o jogo patológico é doença, de CID 10 V F63.0 (WHO, 2019). Nesse contexto, busca-se analisar o atual tratamento jurídico conferido às apostas eletrônicas esportivas (*e-bets*), especialmente em matéria de regulamentação, tributação e a proteção ao consumidor.

Tem-se como objetivo geral compreender a atual disciplina das *e-bets* em substituição ao paradigma anterior. Especificamente, buscou-se resgatar a legislação dos “jogos de azar”; discriminar as transformações ocorridas desde o surgimento das “apostas de quota fixa”; e examinar em que medida a proteção do consumidor se encontra inserida no debate.

## 2 DOS “JOGOS DE AZAR” ÀS APOSTAS DE QUOTA FIXA

O Código Criminal de 1830 punia o funcionário imperial que fosse adido de “jogos proibidos”, tipo mantido no CP de 1890. Não obstante regulamentado pelo Decreto n. 21.143/37, os “jogos de azar” acabaram caindo no rol de condutas reprovadas pelo Decreto-Lei n. 3.688/41, a Lei das Contravenções Penais.

A LCP pune a conduta de “[e]stabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou aces-

sível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele” (art. 50). Em 2015, a Lei n. 13.155 incluiu a punição do “apontador” ou “ponteiro” que atuasse pela internet ou outro meio de comunicação, com multa entre R\$ 2.000,00 a R\$ 200.000,00 (§2º).

O cenário permaneceria inalterado até a Medida Provisória n. 846/18, convertida na Lei n. 13.756/18, que criara as “apostas de quota fixa”, um “sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico” (art. 29, §1º).

A inovação não foi acompanhada de regulamentação, além de que grande parte dos sítios de apostas esportivas se encontrava sediada no exterior, o que dificultava a tributação, a fiscalização e, especialmente, a responsabilização por danos aos apostadores.

## 3 O TRATAMENTO (EXTRA)FISCAL PELA LEI N. 14.790/2023 E PELA REFORMA

Com a legalização *sem* regulamentação, houve verdadeira “epidemia” *bets*, obviamente somada à sabida “paixão nacional” pelo futebol, levando ao dado de que, em 2021, as *bets* patrocinavam 19 dos 20 clubes da Série A (Lavieri, 2021, *online*). O cenário brasileiro não diferia do global. Em 2020, a estimativa era de que tal mercado estivesse avaliado em US\$ 59,6 bilhões.

Com efeito, sabe-se que, entre os 193 países que compõem a Organização das Nações Unidas, 75,52% tratam legalmente do jogo. Em Portugal, por exemplo, data ainda de 1927 a sua “Lei do Jogo”, conforme ficou conhecido o Decreto n. 14.643 daquele ano (Canotilho, 2007).

Em 2023, sobreveio a Lei n. 14.790, preocupada com a tributação, com a prevenção à lavagem de capitais e com a evasão de divisas (arts. 8º, II, e 25, I e II). A mesma lei incluiu o art. 32 à Lei n. 13.756/18, instituindo a denominada “Taxa de Fiscalização”, cujo fato gerador recairia mensalmente sobre o produto da arrecadação da *bet*.

Em seu art. 31, consta expressamente que o valor líquido obtido na aposta esportiva deve submeter-se ao Imposto de Renda, mediante alíquota de 15% aplicável às pessoas físicas (IRPF). Já seu art. 51, §1º-A, determinou o repasse de 12% (doze por cento) para áreas como educação, segurança, esporte, seguridade, turismo, saúde, ONGs etc.

Além do aspecto fiscal, a extrafiscalidade dos tributos incidentes sobre as *e-bets* se fez perceber com a regulamentação do art. 153, VIII, da CF, para que fossem também os jogos alcançados pelo Imposto Seletivo. Nesse sentido é que o §1º do referido art. 409 da LC n. 214/2025 já define como “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” os serviços listados no Anexo XVII, entre os quais se incluem, justamente, as *e-bets*.

## 4 O PRÓXIMO (?) PASSO NA PROTEÇÃO DO APOSTADOR- CONSUMIDOR

De acordo com a Nota Técnica 513/2024, do Banco Central do Brasil, cerca de 24 milhões de pessoas participaram de apostas em um mês. O valor repassado a tais empresas, sem a dedução dos prêmios, representa cerca de R\$ 20,8 bilhões, entre os quais pelo menos 5 milhões seriam de famílias beneficiárias do Bolsa Família, com apostas na casa dos R\$ 3 bilhões.

Outro dado aponta que 86% dos apostadores têm dívida e 64% estão negativados, sendo “ganhar dinheiro” a principal razão para as apostas (53%), além de que 45% dos jogadores admitem que as apostas lhe causaram prejuízos financeiros e 37% confirmaram ter utilizado valores destinados a despesas importantes (Estadão, 2024).

Esse cenário pode se justificar pelo fato de que a “epidemia” de casas de apostas on-line veio acompanhada de ostensiva e predatória publicidade. A promessa de ganho fácil e a associação desses ganhos a vidas de luxo e riqueza voltada a seduzir os consumidores não costuma refletir a realidade do produto oferecido e os riscos a ele inerentes de forma clara.

Essa publicidade, além de ir de encontro aos preceitos das Leis nº 13.756/2018 e 14.790/2023, que preveem, dentre outros, a necessidade de uma

publicidade pautada nas “melhores práticas de responsabilidade social” e a necessidade de avisos de desestímulo, advertências sobre malefícios das práticas e conscientização de apostadores, também fere os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O CDC estabelece, no art. 4º, a Política Nacional das Relações de Consumo, pautada na vulnerabilidade do consumidor, na intervenção estatal no mercado de consumo, na coibição e repressão do abuso e na prevenção e tratamento do superendividamento, dentre outros. O objetivo é assegurar ao consumidor o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, além da proteção de seus interesses econômicos, da melhoria de sua qualidade de vida, resguardando a transparência e a harmonia das relações de consumo.

A publicidade, em conformidade com os artigos 36 e 37, deve ser transparente e de fácil identificação, sendo vedada a publicidade enganosa e abusiva. A efetiva transparência e veracidade da publicidade visa, justamente, assegurar a liberdade de escolha consciente, evitando o induzimento do consumidor ao erro ou a prática de comportamentos nocivos à sua própria saúde, segurança, dignidade e interesses econômicos.

Como consequência para tais práticas, o CDC prevê a possibilidade de desfazimento ou revisão de contratos, reparação de

danos materiais ou morais, tutela específica da obrigação com o fito de fazer cumprir a oferta e, ainda, a tutela do superendividamento, por meio da negociação de dívidas de consumo.

## 5 CONCLUSÕES

A regulamentação tardia das apostas eletrônicas contribuiu para a sabida explosão de *e-bets*, demandando a adoção de medidas fiscais voltadas ao combate da sonegação, da lavagem de capitais e evasão de divisas. Além do aspecto fiscal, a extrafiscalidade foi percebida na incidência do Imposto Seletivo sobre *fantasy sports*.

Percebeu-se, portanto, que o Brasil enfrentou, nos últimos anos, uma substituição do tratamento penal das apostas eletrônicas, por uma disciplina econômica, fiscal e extrafiscal. Tais medidas, contudo, não se mostram suficientes se não forem implementadas com uma efetiva fiscalização, sobretudo no tocante à publicidade massiva, com vistas a proteger o consumidor.

Isso porque o expressivo valor empreendido em apostas e a quantidade massiva de consumidores adeptos a tais práticas, inclusive aqueles em situação mais vulnerável, como os beneficiários de programas sociais, demanda medidas voltadas à proteção de sua subsistência e dignidade.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:**

DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014.

CANOTILHO, J. J. G. **O imposto especial sobre o jogo no contexto jurídico-constitucional fiscal.** In: MARTINS, I. G. (Coord.) O tributo: reflexão multidisciplinar sobre sua natureza, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 9-21.

ESTADÃO. **Bets: 86% das pessoas que apostam têm dívida e 64% estão negativadas na Serasa...**, 31 ago. 24. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/educacao-financeira/bets-esportivas-apostas-dividas-negativados-pesquisas/>. Acesso em: 9 mar. 25.

LAVIERI, Danilo. **Casas de apostas dominam futebol e patrocinam 19 dos 20 clubes da Série A.** UOL Esporte, 14 ago 21. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/danilo-lavieri/2021/08/14/casas-de-apostas-dominam-futebol-e-patrocinam-19-dos-20-clubes-da-serie-a.htm>. Acesso em: 9 mar 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. International Classification of Diseases. The global standard for diagnostic health information. United Nations: WHO, 2019.

# TECNOLOGIA E DIGNIDADE: DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS DEEPPAKES

## RESUMO

A inteligência artificial (IA) tem se tornado uma ferramenta cada vez mais relevante. A partir do *machine learning*, os sistemas de IA podem replicar a atividade inteligente humana de forma mais eficiente, coletando e analisando dados e “aprendendo”, com esses dados, a construir soluções e realizar previsões, dentre outros. Tem-se, portanto, ampla contribuição a diversos campos, como a pesquisa científica, a análise de dados, a tomada de decisão, e a produção e democratização de conhecimento. O uso indiscriminado da IA faz emergir, no entanto, relevante preocupação, em especial quanto aos riscos aos direitos humanos. Isso porque somando-se a capacidade de aprendizado e a capacidade generativa da IA, vislumbra-se a possibilidade de replicar e alterar vozes e imagens, criando conteúdos falsos hiper realistas, as denominadas *deepfakes*. Esses conteúdos, que podem ser imagens, áudios ou vídeos, podem ser utilizados para a disseminação de informações inverídicas, para a prática de crimes e fraudes e até mesmo de modo a violar os direitos da personalidade e a dignidade dos indivíduos. Nesse contexto, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, busca-se analisar os riscos do uso de *deepfakes* para os direitos humanos com o fim de propor estratégias voltadas à mitigação de seus efeitos nocivos.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial; *Machine learning*; *Deepfake*; Direitos humanos; Dignidade.

## 1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) tornou-se relevante ferramenta aplicável a diversos campos do conhecimento. Com a capacidade de analisar dados em larga escala, automatizar tarefas, desenvolver soluções e otimizar processos, a IA representa efetiva contribuição para o avanço tecnológico, a pesquisa científica, a democratização do conhecimento, e outros.

Em contrapartida, o uso da IA também apresenta desafios, como o que ocorre com as *deepfakes*. Trata-se da manipulação de imagens, vídeos e áudios por meio da atividade generativa da IA que cria conteúdos extremamente realistas, distorcendo a realidade.

Conforme essa tecnologia é aprimorada e seu uso é disseminado, tornam-se mais evidentes os riscos significativos para os direitos

Priscilla Maria Santana Macedo Vasque  
MESTRE

<http://orcid.org/0000-0001-6749-1519>  
priscillasantanamacedo@gmail.com

Arnelle Rolim Peixoto  
DOUTORA

<https://orcid.org/0000-0002-6173-218X>  
arnellerolim@gmail.com

Autor correspondente:

Priscilla Maria Santana Macedo Vasque  
E-mail: [priscillasantanamacedo@gmail.com](mailto:priscillasantanamacedo@gmail.com)

Submetido em: 09/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
VASQUES, Priscilla Maria Santana Macedo;  
PEIXOTO, Arnelle Rolim. Tecnologia e  
dignidade: direitos humanos no contexto das  
deepfakes. **Revista Interagir**, Fortaleza, v.  
19, n. 127, p. 42-44, jul./ago./set. 2024. ISSN  
1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5765.p42-44.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

humanos, especialmente no que tange à dignidade, à privacidade, à segurança das informações e à imagem das pessoas.

Nesse contexto, o presente trabalho, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tem por objetivo analisar os riscos das *deepfakes* para os direitos humanos, a partir da potencialização da disseminação de desinformação e da violação da dignidade, discutindo impactos éticos e jurídicos, a fim de propor estratégias voltadas à mitigação de seus efeitos nocivos.

## 2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEPFAKES

A inteligência artificial pode ser definida como a capacidade dos computadores de realizar tarefas que só poderiam ser realizadas pelos seres humanos. Assim, a atividade do computador poderia ser enquadrada como uma inteligência que, por ser produzida pelo ser humano, seria artificial (Rosa, 2011, p. 3). Conforme Oliveira (2018, p. 12), a inteligência artificial representa a capacidade das máquinas de aprender e imitar as funções e habilidades que os seres humanos possuem.

Damasceno e Vasconcelos (2018, p. 11-16) explicam que esse aprendizado, ou *machine learning*, engloba o *deep learning*, também denominado de aprendizagem profunda, que traduz a capacidade da máquina para realizar tarefas mais complexas, como reconhecimento facial e

de voz, identificação de imagens e realização de previsões. O *deep learning* efetivamente substitui a intervenção humana, na medida em que torna a máquina apta a atuar desde a coleta de dados, ao seu processamento voltado para o aprendizado, com o fim de reproduzir a atividade cerebral humana para efetivamente aplicar, criar, realizar previsões, executar tarefas e resolver problemas de forma autônoma.

Nessa perspectiva, os sistemas tornam-se, a partir da IA, capazes de resolver problemas por meio do aprendizado baseado na percepção. Não se trata tão somente de executar tarefas previamente programadas por humanos, mas de efetivamente aprender a executar tarefas de forma “inteligente” e de aprimorar essa execução a cada uso, alcançando resultados cada vez melhores.

O termo *deepfakes* se refere a criações falsas e hiper-realistas, que utilizam algoritmos de IA para alterar ou inserir rostos e vozes em vídeos, imagens ou áudios, ou alterar imagens, por exemplo (Mulholland; Oliveira, 2021, p. 395). Embora possa ser utilizada para a criação de conteúdos educativos e de entretenimento, tem se observado o uso escuso dessa tecnologia para disseminar notícias falsas, produzir falsificações de vídeos pornográficos, adulterar discursos de políticos e pessoas famosas, produzir conteúdos difamatórios, voltados ao *bullying* e ao assédio, bem como, para burlar sistemas de

reconhecimento facial e de voz, viabilizando a prática de crimes e fraudes.

A disseminação de *deepfakes* compromete a credibilidade das informações, das instituições e das lideranças, afeta processos democráticos e direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem e a própria dignidade. Esses riscos demandam a discussão e a criação de soluções voltadas, em especial, à proteção dos direitos humanos.

## 3 RISCOS PARA OS DIREITOS HUMANOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

O uso da IA para a produção de *deepfakes* induz a repensar a proteção dos direitos humanos. O perigo das *deepfakes* reside no seu emprego ilícito no ambiente virtual, gerando danos à imagem, à privacidade, à segurança, à dignidade, entre outros.

A proteção desses direitos está assentada em diversos instrumentos internos e internacionais, permitindo sua proteção, prevenção e responsabilização decorrente de sua violação. Contudo, no ambiente virtual, a dificuldade está em definir termos, conceitos e estabelecer parâmetros em um ambiente que se torna cada vez mais “líquido” devido à sua fácil propagação e à falsa percepção do limite do lícito.

No âmbito interno, embora não haja uma regulação específica sobre o uso da IA e sobre a tutela dos direitos humanos contra as *deepfakes*, observam-se algu-

mas leis voltadas para a proteção contra os crimes praticados no ambiente virtual, por exemplo, as Leis nº 12.735/2012 (Lei Azeredo) e a 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann).

Também, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que regula o uso da internet no Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que regulamenta os direitos dos titulares de dados pessoais e sensíveis, as obrigações dos agentes de tratamento de dados e sua responsabilidade civil pela violação das regras de proteção de dados.

Tais normas representam um ponto de partida para uma efetiva proteção, preenchendo lacunas e permitindo uma judicialização de violações dos direitos humanos em ambiente virtual. Contudo, para as *deepfakes* ainda falta uma lei específica que aborde conceitos e que tenha um viés integral sobre as diversas vulnerações, principalmente na perspectiva de gênero, para uma maior proteção e responsabilização de forma mais concreta com o dano ocasionado devido à sua abrangência.

No caso específico das *deepfakes*, resalta Siqueira (2019), na ausência de regulação específica, obstante os posicionamentos divergentes, os intérpretes têm se utilizado dos tipos penais abertos dispostos na legislação para sancionar crimes decorrentes do seu uso junto com a tutela constitucional prevista no art. 5º, inciso X da CF/88, que viabiliza a reparação do dano causado.

Nesse sentido, Siqueira e Andrade (2024) destacam que, em ambiente virtual, com a facilidade em apropriar-se de dados sensíveis, ao pensar nos direitos humanos, como o direito à privacidade, essa proteção teria um caráter reparatório, não conseguindo representar uma efetiva prevenção desses abusos. Portanto, a proteção concreta depende de uma regulação específica e adequada a fim de garantir um ambiente digital mais seguro aos direitos humanos.

## 4 CONCLUSÕES

Nã obstante os benefícios decorrentes do uso da IA, verificou-se que o seu uso indiscriminado, em especial na produção de *deepfakes*, representa significativo desafio para os direitos humanos, exigindo a construção de soluções interdisciplinares voltadas à sua proteção.

Na ausência de uma regulação específica e adequada, necessário se faz que seja implementada a efetiva fiscalização e concretização da regulação já existente, que estabelece padrões claros para a coleta e uso de dados pessoais, para o uso adequado das redes, prevendo sanções e responsabilidade para as ilegalidades perpetradas em âmbito digital.

Entende-se, por fim, ser indispensável uma educação em direitos humanos, de natureza permanente e continuada, voltada para a mudança, de modo que a própria coletividade seja capaz de avaliar os riscos a partir de uma análise crítica, tomando de-

cisões voltadas às boas práticas e ao combate do uso indevido das tecnologias.

A partir de uma educação em direitos humanos, que tenha por objetivo não apenas disseminar conhecimentos técnicos, mas, sobretudo, construir valores, formando uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana, é que se poderia construir efetiva mudança social, sensibilizando e conscientizando as pessoas para o respeito à dignidade e para a afirmação dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- DAMACENO, S. S.; VASCONCELOS, R. O. **Inteligência Artificial**: Uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular. Ciências exatas e tecnológicas. Aracaju. v. 5, n.1, p. 11-16, 2018
- MULHOLLAND, C.; DE OLIVEIRA, S. R. **Uma Nova Cara para a Política?** Considerações sobre Deepfakes e Democracia. Revista Direito Público, v. 18, n. 99, p. 378-406, 2021.
- OLIVEIRA, R. F. de. **Inteligência Artificial**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.
- ROSA, J. L. G. **Fundamentos da Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.
- SIQUEIRA, M. de; ANDRADE, E. J. de. **Deepfake e privacidade**: uma análise jurídica acerca da manipulação da imagem dos usuários. Revista Foco, [S. l.], v. 17, n. 8, p. e5679, 2024.
- SIQUEIRA, P. A. R. de. **O 'Deep Fake' e a Legislação Brasileira**: utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem. Conteúdo Jurídico. Brasília: 06 ago 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53256/o-deep-fake-e-a-legislao-brasileira-utilizao-deinstrumentos-legais-para-a-proteo-imagem>. Acesso em: 09 mar 2025.



# A DESLEGITIMAÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO PELA AMPLA DIVULGAÇÃO DAS *FAKE NEWS*: O USO DO CIBERESPAÇO COMO MEIO PROPULSOR DO SENSO COMUM DO SÉCULO XXI

## RESUMO

O artigo analisa a relação entre *fake news*, senso comum e conhecimento científico no contexto das tecnologias da informação. A pesquisa tem como foco a crescente disseminação de notícias falsas e no impacto que essas exercem sobre a percepção da realidade, influenciando a opinião pública e deslegitimando o conhecimento científico. A problematização gira em torno da forma como as *fake news* transitam entre o conhecimento científico e o senso comum, adquirindo contornos populares ao serem amplamente divulgadas sem critérios científicos. O objetivo é discutir como as *fake news* podem ser caracterizadas como o novo senso comum do século XXI e de que forma contribuem para a deslegitimação do conhecimento científico no ciberespaço. A metodologia adotada é qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo, com uma abordagem exploratória e explicativa. A hipótese central considera que as *fake news* assumem um papel similar ao do senso comum, moldando percepções sem embasamento científico. Ao final, conclui que, embora o senso comum possa servir de ponto de partida para a ciência, sua disseminação sem critérios rigorosos pode levar à perpetuação de crenças infundadas. Dessa forma, reforça-se a necessidade de uma visão crítica e equilibrada entre senso comum e conhecimento científico.

**Palavras-chave:** desinformação; senso comum; conhecimento científico; ciberespaço.

## 1 INTRODUÇÃO

A epistemologia estuda diversos tipos de conhecimento, tais como, o senso comum, o conhecimento filosófico, o religioso e o científico<sup>1</sup>. Não há uma ordem de gradação, podendo os mesmos se correla-

1 Cf. MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

Raphaella Prado Aragão de Sousa  
MESTRE

<https://orcid.org/0000-0001-7597-6022>  
raphaella.aragao@unichristus.edu.br

Stéfani Clara da Silva Bezerra  
MESTRE

<https://orcid.org/0000-0001-6789-318X>  
stefani.scb@gmail.com

Autor correspondente:  
Raphaella Prado Aragão de Sousa  
E-mail: [raphaella.aragao@unichristus.edu.br](mailto:raphaella.aragao@unichristus.edu.br)

Submetido em: 09/03/2025  
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
SOUSA, Raphaella Prado Aragão de;  
BEZERRA, Stéfani Clara da Silva. A  
deslegitimação do conhecimento científico  
pela ampla divulgação das fake news: o uso  
do ciberespaço como meio propulsor do  
senso comum do século XXI. **Revista  
Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 45-48,  
jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771.  
Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5759.p45-48.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

cionarem na compreensão e explicação dos fenômenos que circundam a sociedade.

A *fake news* transita entre o conhecimento científico e o senso comum, pois nasce de relatos técnicos da realidade (notícias), mas são “distorcidos” pela sociedade nas redes informacionais tecnológicas, ganhando contornos de senso comum.

A partir da problemática acima, discute-se sobre a deslegitimação do conhecimento científico pela profusão de *fake news* através do uso das tecnologias de informação<sup>2</sup>, consideradas o senso comum da atualidade. O artigo discute sobre a caracterização de *fake news* como o senso comum do século XXI e a respectiva deslegitimação do conhecimento científico no ciberespaço<sup>3</sup>.

A pesquisa é qualitativa e

2 “O termo “digitalização” refere-se inicialmente apenas às tecnologias da informação específicas que processam dados digitais e às infraestruturas (*software e hardware*) criadas para as tecnologias digitais. [...] Permite a utilização de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados [...], a criação e utilização de redes sociais (como o Google ou o Facebook) e outros novos serviços de comunicação [...], bem como novos sistemas de vigilância por empresas privadas e agências governamentais.” (Wolfgang, 2022, n.p.).

3 O ciberespaço é um espaço virtual socialmente construído através das interações diferentes e dinâmicas estabelecidas pela internet (Maximo, 2003).

usa o método hipotético-dedutivo, considerando como hipótese a *fake news* como o novo senso comum do século XXI. Discute, com uma abordagem exploratória e explicativa, os traços principais da epistemologia sobre o senso comum e sua relação com a *fake news*.

Inicialmente, apresenta a teoria do conhecimento, dando ênfase ao senso comum e ao conhecimento científico. Após, trata de *fake news* e sua relação com o conhecimento científico e o senso comum, ressaltando a característica premente informacional do século XXI. Por fim, discute como a *fake news*, aliada às tecnologias da informação, pode levar à deslegitimação do conhecimento científico na atualidade.

## 2 A TEORIA DO CONHECIMENTO: SENSO COMUM E CONHECIMENTO CIENTÍFICO

O termo conhecimento refere-se a uma relação entre um sujeito cognoscente (aquele que conhece) e um objeto cognoscível (passível de apreensão) (Machado Segundo, 2016; Diniz, 2023). A epistemologia proporciona ao indivíduo a assimilação e compreensão daquilo que lhe cerca, permitindo-lhe distinguir entre uma simples opinião e um conhecimento racionalmente fundado.

Com as novas conformações das interações sociais junto às tecnologias de informação no ciberespaço, é indispensável o

senso crítico na compreensão dos fatos pelo indivíduo. Por isso, faz-se imperiosa a discussão entre o senso comum e o conhecimento científico.

O senso comum é o conhecimento formado por crenças, tradições e experiências compartilhadas pela sociedade. Ele não exige comprovação científica e é transmitido entre gerações por meio da oralidade e da observação (Marconi; Lakatos, 2003).

O conhecimento científico tem como pressuposto a falseabilidade. Isso significa que, para um sistema ser considerado científico, é preciso que seja validado a provas empíricas por meio de recursos (Popper, 1972). Em outras palavras, passível de refutação.

Diferentemente do primeiro, baseia-se num método que permite a demonstração daquilo que se apresenta enquanto objeto cognoscível. A ciência é composta por um conjunto de enunciados, compreendidos como constatações da realidade que cerca o indivíduo e que são transmitidas por uma linguagem comum, mas que deverão ser refinadas para fins de transmissão (ênfase ao método) (Ferraz Júnior, 1995).

Por ser constituída por todo tipo de enunciado, a ciência descarta aqueles que são duvidosos e que necessitam de comprovação, porém, antes de fazê-lo, admite-os como hipóteses, podendo ser refutadas ou comprovadas e, portanto, admitidas como enunciados comprovados e

de verificação plena, servindo de base à pesquisa empreendida ou formulação veiculada (Ferraz Júnior, 1995).

### 3 FAKE NEWS E A TEORIA DO CONHECIMENTO: SENSO COMUM DO SÉCULO XXI?

O conhecimento nas tecnologias de informação circula de forma veloz e descentralizada, exigindo da sociedade uma percepção ágil e superficial (Pinheiro, 2016). Outro ponto de destaque é que qualquer pessoa pode ser propulsora do conhecimento, através de redes sociais e demais plataformas tecnológicas de interação.

Com o intuito de atrair a atenção e a aprovação da sociedade, as pessoas são estimuladas a utilizar as redes sociais para se modelarem a uma figura atraente e autêntica (Bauman, 2008). Isso leva os indivíduos a crer que possuem poder de julgamento, discernindo facilmente entre uma informação verdadeira ou falsa. René Descartes (1637, p.3), no Discurso do Método, já chamava a atenção à arrogância ligada ao “falso” conhecimento:

Inexiste no mundo coisa mais bem distribuída que o bom senso, visto que cada indivíduo acredita ser tão bem provido dele que mesmo os mais difíceis de satisfazer em qualquer outro aspecto não costumam desejar possuí-lo mais do que já possuem. E é improvável que todos se enga-

nem a esse respeito; mas isso é antes uma prova de que o poder de julgar de forma correta e discernir entre o verdadeiro e o falso, que é justamente denominado bom senso ou razão, é igual em todos os homens.

Diante da autoconfiança dos indivíduos, as notícias falsas conseguem se espalhar rapidamente, especialmente quando lidam com as emoções do seu público-alvo. O envolvimento destas os torna incapazes de confirmar a veracidade do conteúdo ao qual foram expostos. Há uma tendência à utilização do viés de confirmação; as pessoas passam a ignorar as informações que são contrárias às suas crenças e a acreditar naquelas que conseguem assimilar mais rápido (Coutinho; Andriolli, 2019). Esse é o funcionamento da *fake news*.

### 4 FAKE NEWS ENQUANTO SENSO COMUM: DESLEGITIMAÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

A tecnologia da informação requer um conhecimento superficial; algo que entregue respostas rápidas e compatíveis com a opinião pública. Como a *fake news* se presta a esse propósito, ela retira a legitimidade do conhecimento científico que, dada a necessidade de se submeter à prova científica, dispõe de uma construção demorada.

Diante da falta de conhecimento técnico da população em

geral e do seu caráter premente, a *fake news* é mais popular, pois mais acessível em relação ao conhecimento científico. Por isso se questiona sobre a deslegitimação do conhecimento científico.

Em alusão ao Discurso da Servidão Voluntária (La Boétie, 1987), o sujeito já se mostra alienado à sua própria linguagem, tornando-se refém das (in)verdades difundidas no ciberespaço.

O problema do senso comum, em comparação à *fake news*, é que este não é compatível com a ciência empírica. Popper (1972, p. 40) explica que existem diversos sistemas lógicos com conformações similares àquela do sistema aceito, mas a “ciência empírica” representa apenas um mundo, o “mundo real”, ou o “mundo de nossa experiência”. O autor enfatiza que, para tornar essa ideia mais precisa, isto é, compatível com o “mundo real” é necessário cumprir com três requisitos: em primeiro lugar, ele deve ser *sintético*, de modo que possa representar [...] um mundo *possível*. Em segundo lugar, deve satisfazer o critério de demarcação [...], deve representar um mundo de *experiência* possível. Em terceiro lugar, deve ser diferente, de alguma forma, de outros sistemas semelhantes como o único representante de *nosso* mundo de experiência (Popper, 1972, p. 40).

Compreender, pois, a *fake news* enquanto conhecimento construído a partir de percepções vagas e sem nenhuma aferição empírica a torna uma espécie de

senso comum difundido pelas tecnologias de informação no ciberespaço. Em adição, pode-se dizer que a sociedade atual é imediatista, o que leva à superficialidade e à compatibilidade da *fake news* com o senso comum.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O senso comum é prático e desprovido de validação científica, mas deve ser analisado criticamente, uma vez que pode corroborar a propagação de *fake news*. Já o conhecimento científico, fundamentado em métodos rigorosos, busca explicações objetivas e verificáveis, dispondo de rigoroso processo metodológico que, como visto, não se compatibiliza com o imediatismo do fluxo informacional da sociedade atual.

Ao analisar os mencionados tipos de conhecimento em atenção à realidade informacional, tem-se o comprometimento da construção epistemológica. Embora o senso comum possa servir como ponto de partida para investigações científicas, é essencial uma postura crítica e analítica para evitar a perpetuação de crenças infundadas, de mitos, de preconceitos etc. É necessário reconhecer as limitações de ambos conhecimentos e promover uma visão equilibrada que permita a complementariedade entre eles, especialmente diante das novas tecnologias de informação.

O presente estudo não tem como intuito pôr fim à discussão ora apresentada, mas sim de levar

o leitor à reflexão quanto à fragilização da epistemologia, uma vez que a *fake news* pode ser compreendida como uma remodelagem do senso comum e preterida ao conhecimento científico dado o seu caráter empírico custoso.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- COUTINHO, Bruna Hartmann; ANDRIOLLI, Lucas Kuehl. Analfabetismo Digital e os Perigos Associados à Era Tecnológica. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), **Engenharia Mecânica – CTC – UFSC**, 2º semestre de 2019. Disponível em: <https://nepet.ufsc.br/tecdev/Artigos/20192/EMC5003%20UFSC%202019-2%20AnalfabetismoDigitalEOsPerigosAssociados%C3%80EraTecnol%C3%B3gica%20BrunaHartmannCoutinho+LucasKuehlAndriolli.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.
- DESCARTES, René. **O Discurso do Método**. 1.ed. [S.l.]: NetMundi, 1637.
- DINIZ, Maria H. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.599. ISBN 9786553627369.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- LA BOÉTIE, E. de. **Discurso da servidão voluntária**. São Paulo: Escuta, 1987.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência**: uma introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.
- MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos de filosofia**: lições preliminares. Tradução de Guillermo de la Cruz Coronado. 4. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1970.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas He-

genberg e Octanny Silveira da Mota. 9.ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1972.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p.26. ISBN 9786559642267.

# TRIBUTAÇÃO, DESEMPREGO ESTRUTURAL E TECNOLOGIA: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO E A FIGURA DO “ROBÔ CONTRIBUINTE”

## RESUMO

A ausência de regulamentação do art. 7º, XXVII, da Constituição, que prevê a proteção do trabalhador em face da automação, torna-se emergente num cenário em que se coloca a força de trabalho humana aparentemente “contra” a automação. Longe de representar uma inadvertida reprodução do movimento dos quebradores de máquina à época da segunda Revolução Industrial, a utilização de Inteligência Artificial – IA em postos de trabalhos historicamente relacionados com trabalho intelectual, ainda que burocrático, reacende o debate sobre tal proteção. Ademais disto, a erosão da base tributável sobre o trabalho e a renda reclama a adoção de medidas, se não pelo Direito do Trabalho, pelo Direito Tributário. Posto isto, objetivou-se avaliar a aplicabilidade da referida norma constitucional frente à expansão das IAs e suas implicações e, especificamente, (i) analisar a lacuna legislativa persistente, a jurisprudência e os projetos de lei na matéria, (ii) conceituar automação, IA e desemprego estrutural, e (iii) verificar a viabilidade de uma “tributação dos robôs” como solução. Em sede de metodologia, utilizou-se de pesquisa exploratória, descritiva e pura quanto à utilização dos resultados, por meio de fontes bibliográficas e documentais e método dedutivo. Concluiu-se que a ausência de regulamentação reduz a efetividade do mandamento constitucional e favorece a precarização, sendo certo ainda que a tributação das atividades realizadas pelas IAs podem não representar uma solução para o problema, o que não impede, todavia, o aperfeiçoamento de instrumentos já existentes, tendo como premissa o equilíbrio entre a proteção do trabalho humano e a eficiência econômica.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; automação; tributação; proteção do trabalhador.

Isaac Rodrigues Cunha

DOCTOR

<https://orcid.org/0000-0001-8096-4878>

[isaac.cunha@unichristus.edu.br](mailto:isaac.cunha@unichristus.edu.br)

Autor correspondente:

Isaac Rodrigues Cunha

E-mail: [isaac.cunha@unichristus.edu.br](mailto:isaac.cunha@unichristus.edu.br)

Submetido em: 09/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

CUNHA, Isaac Rodrigues. Tributação, desemprego estrutural e tecnologia: a proteção constitucional do trabalhador em face da automação e a figura do “robô contribuinte”. *Revista Interagir*, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 49-52, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5748.p49-52.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

## 1 INTRODUÇÃO

No último dia 27 de janeiro de 2025, o lançamento da *DeepSeek-R1*, a “IA Chinesa”, tomou de surpresa o mercado de tecnologia. Como reações, verificou-se desde uma grande perda do valor de mercado de gigantes como a NVIDIA, até a criação de milhares de sítios fraudulentos, que imitavam a página da *DeepSeek*.

Fato é que a expansão de tecnologias inteligentes, iniciada com os *smartphones* e *smartwatches*, intensificou a automação de tarefas em diversos setores produtivos, reacendendo questionamentos sobre a substituição do ser humano pela máquina. Se, no passado, quando o movimento “ludista” resistia à tecnologia com a destruição de máquinas, que retirava não apenas o posto de trabalho, mas também a relevância que possuía o obreiro na produção (Perrot, 2017), hoje se temem a instabilidade e a precarização.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva avaliar o direito à proteção em face da automação (art. 7º, XXVII, CF/88) no contexto da substituição da força de trabalho humana por IA. Pretende-se investigar a lacuna legislativa e os projetos de lei correlatos; conceituar automação, IA e desemprego estrutural; e verificar a necessidade/possibilidade de tributação das chamadas “pessoas eletrônicas”.

## 2 AINDA A (FALTA DE) REGULAMENTAÇÃO DO ART. 7º, XXVII, DA CF/88

O art. 7º, XXVII, da Constituição de 1988 proclama o direito fundamental de proteção em face da automação. A norma, todavia, permanece inócua por ausência de lei que estabeleça diretrizes concretas para garantir tal proteção, sobretudo diante de precedentes como no julgamento do Mandado de Injunção 618/MG, com um esforço “semântico” de afirmar que a referida proteção é “em face”, mas não “contra” a automação, por tanto fenecendo de interesse de agir injuncional (Melo; Sousa; Oliveira, 2020).

Não obstante, verifica-se tramitarem, inclusive apensados, o PL 1091/2019, cujo intuito inicial era impedir demissões massivas sem negociação coletiva nos primeiros anos de adoção de tecnologias intensivas, e o PL 2421/2023, que prevê um Fundo de Renda Básica para trabalhadores afetados pela inteligência artificial.

Fato é que países com legislação mais robusta são capazes de amenizar os impactos negativos da adoção de máquinas e sistemas digitais. Ademais, o risco de aumento do desemprego estrutural não é meramente teórico, uma vez que a automação tende a agravar a disparidade entre capital e trabalho quando não há salvaguardas normativas (Lins, 2019).

Em síntese, a falta de re-

gulamentação do art. 7º, XXVII, mina a efetividade do mandamento constitucional, relegando a trabalhadores e sindicatos a incerteza jurídica. Enquanto isso, as inovações tecnológicas avançam e, se utilizadas sem parâmetros sociais, podem gerar profunda precarização.

## 3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AUTOMAÇÃO E DESEMPREGO ESTRUTURAL

Conceitualmente, automação indica a adoção de máquinas que executem tarefas humanas de forma repetitiva ou complexa com velocidade e custo reduzidos. A inteligência artificial, por sua vez, envolve sistemas de informação capazes de aprendizagem (*machine learning*) e tomada de decisão, com implicações potencialmente disruptivas no mercado de trabalho (Chand, Kostić e Reis, 2020).

Nesse cenário, as IAs generativas – e.g., o ChatGPT – ampliam a substituição de tarefas antes restritas ao fator humano, sendo certo ainda que o desemprego estrutural se define pela perda duradoura de postos de trabalho decorrente de transformações tecnológicas ou reestruturação setorial, não se resolvendo apenas com políticas conjunturais (Zanini, 2024).

Para Lins (2019), a Quarta Revolução Industrial (Indústria 4.0) não apenas introduz máquinas, mas configura uma dinâmi-

ca produtiva inteiramente nova, exigindo revisão das legislações trabalhistas e tributárias. Nesse cenário, o mero veto ou reproche à automação seria inviável, visto que a inovação gera ganhos de eficiência e competitividade. Isto não retira, todavia, a necessidade, se não urgência, de que se evite que tais transformações tecnológicas conduzam a um abismo social.

#### 4 AS “PESSOAS ELETRÔNICAS” E A TRIBUTAÇÃO (OU NÃO) DOS ROBÔS

Uma vertente contemporânea propõe taxar a automação, seja por equiparação dos robôs a “pessoas eletrônicas” ou pela atribuição de alguma forma de personalidade fiscal à IA (Abbott; Bogenschneider, 2018). O argumento baseia-se em dois pontos principais: compensar a perda de receita estatal, uma vez que a substituição do trabalho humano reduz a arrecadação por meio da tributação do trabalho e da renda<sup>1</sup>, e financiar políticas de renda básica (Chand, Kostić e Reis, 2020), à semelhança do que se discute no PL 2421/2023.

Contudo, a proposta de tributação dos robôs encontra resistência por supostamente desencorajar investimentos em tecnologia (Lins, 2019). Ademais, a definição de fato gerador

e a fixação da base de cálculo encontrariam dificuldades em, por exemplo, mensurar a “capacidade contributiva” de uma máquina; risco de bitributação, no caso de a pessoa jurídica que se utiliza do robô já pagar IRPJ, CSLL etc. Oberson (2024) acrescenta ainda que a IA e os robôs, ainda que possuam autonomia suficiente, ainda não são consideradas como “pessoas legais”, isto é, sujeitas de direitos e obrigações.

De outra banda, Melo, Sousa e Oliveira (2020) advertem que o simples acréscimo de carga tributária sobre a automação não garante realocação de força de trabalho “de carne e osso”, tampouco a proteção ao trabalhador. Defende-se, pois, uma política fiscal integrada, contemplando requalificação e amparo social, valendo-se dos recursos arrecadados para promover a transição econômica de setores automatizados (Chand, Kostić e Reis, 2020).

Em conclusão, a figura do “robô contribuinte” é ilustrativa de como a ordem jurídica precisa lidar com o fenômeno disruptivo da IA e da Indústria 4.0. Entretanto, conforme a experiência internacional indica (Abbott; Bogenschneider, 2018; Chand, Kostić e Reis, 2020), qualquer medida nesse sentido deve refletir equilíbrio entre estimular a inovação e tutelar o trabalho humano, resguardando tanto a dignidade dos trabalhadores quanto a eficiência econômica.

## 5 CONCLUSÕES

O art. 7º, XXVII, da Constituição Federal consagra a proteção ao trabalhador em face da automação, mas carece de regulamentação. Nesse intervalo, as tecnologias avançam, elevando a probabilidade de desemprego estrutural (Zanini, 2024) e reacendendo o temor histórico do trabalhador em face da tecnologia (Perrot, 2017).

Propostas legislativas, como o PL 1091/2019 e o PL 2421/2023, tentam atenuar os impactos negativos, prevendo, inclusive, um Fundo de Renda Básica. Em paralelo, discute-se a tributação dos robôs ou a “personalidade eletrônica” das máquinas (Oberson, 2024; Abbott; Bogenschneider, 2018), objetivando compensar a perda de receita fiscal e financiar políticas sociais.

Conclui-se que o País deve adotar políticas multidisciplinares, desde a criação de legislação específica para cumprir, finalmente, com o art. 7º, XXVII, até a forte investimento em capacitação profissional, além da criação mecanismos, mais extrafiscais do que fiscais, para tributação de postos de trabalho não-humanos. Sem esse arcabouço, o avanço tecnológico seguirá ampliando desigualdades e precarizando as relações de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, R.; BOGENSCHNEIDER, B. Should Robots Pay Taxes? Tax Policy in the Age of Automation. *Harvard Law & Policy Review*, v. 12, p. 145-175, 2018.

1 E mesmo na tributação de bens e serviços, expressiva no Brasil, pela queda no consumo, afinal a IA não faz compras.

CHAND, V. KOSTIĆ, S.; REIS, A. Taxing Artificial Intelligence and Robots: Critical Assessment of Potential Policy Solutions and Recommendation for Alternative Approaches. **World Tax Journal**, v. 12, n. 4, 2020.

LINS, R. G. de S. A Indústria 4.0 e o direito fundamental de proteção em face da automação (art. 7º, XXVII, da CF): uma interpretação à luz do método gramatical e do método tópico-problemático. In: ROCHA, C. J. da; MADUREIRA, C. P.; LIMA NETO, F. V.; MOUS-SALLEM, T. M. (Org.). **O Direito e o Processo de Trabalho na 4ª Revolução Industrial**. 1ed. Rio de Janeiro: MC&G, 2022, v. 16, p. 68-84.

MELO, L. S.; SOUSA, J. M.; OLIVEIRA, L. P. S. A proteção do trabalhador em face das inovações tecnológicas: a emblemática decisão do Mandado de Injunção 618/MG, **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 5, p. 1379-1403, 2020.

OBERSON, X. **Taxing Artificial Intelligence**. 2.ed. Cheltenham, UK: Elgar, 2024.

PERROT, M. **Os Excluídos da História: Operários, Mulheres e Prisioneiros**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

SANTOS, R.; SOARES, É. **O direito à proteção em face da automação e desemprego tecnológico: parâmetros constitucionais para regulamentação**. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015, Santa Maria, RS. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade.

ZANINI, T. C. **Desemprego estrutural no setor sucroenergético do estado de São Paulo: impactos da mecanização na colheita da cana na microrregião de São Joaquim da Barra**. Dissertação (Mestrado). UNICAMP, 2024.

# O IMPACTO DAS MÍDIAS SOCIAIS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

## RESUMO

A digitalização da sociedade transformou a comunicação política, tornando as mídias sociais essenciais no processo eleitoral. O modelo tradicional de campanhas, baseado em discursos de massa e entrevistas mediadas, perdeu espaço para estratégias digitais que conectam diretamente candidatos e eleitores. Nesse contexto, este estudo analisa o impacto das mídias sociais nas eleições brasileiras, discutindo como essa nova dinâmica afeta a democracia e a relação entre representantes e representados. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa com revisão teórico-bibliográfica, considerando o direito e as ciências políticas, além da análise de estudos sobre campanhas digitais, segmentação do público e o papel das redes na disseminação de informações políticas. Os resultados demonstram que as mídias sociais ampliam o alcance das campanhas eleitorais e reduzem os custos de participação política, porém também favorecem a criação de bolhas de filtro e a propagação de desinformação. Ao mesmo tempo em que fortalecem a interação entre eleitores e políticos, podem comprometer a qualidade do debate público. Dessa forma, observa-se que o impacto das mídias sociais no processo eleitoral não é, por si só, negativo, mas seu uso inadequado pode fragilizar a democracia, exigindo regulamentação e monitoramento para equilibrar liberdade de expressão e integridade eleitoral. Conclui-se, portanto, que as mídias sociais revolucionaram a política e exigem novas estratégias de regulação, pois o desafio não está na digitalização da democracia, mas em garantir que seu uso esteja alinhado com princípios democráticos e de participação responsável.

**Palavras-chave:** democracia; eleições; mídias sociais.

## 1 INTRODUÇÃO

A democracia brasileira, restaurada com a Constituição de 1988, enfrenta o desafio de adaptar o processo eleitoral às novas formas de fazer política. As mídias sociais deixaram de ser apenas canais informais de comunicação e se tornaram plataformas estratégicas para campanhas eleitorais, influenciando decisivamente os resultados das eleições.

A sociedade transformou sua forma de comunicação e interação. Se antes o diálogo predominava na forma falada, hoje ele é majoritariamente escrito e visual. Mensagens curtas e imagens impactantes se espalham rapidamente na internet, atingindo um público ilimitado.

Carlos Eduardo Ferreira Aguiar  
MESTRE

<https://orcid.org/0000-0001-6861-6774>  
car.guiar.18@gmail.com

Autor correspondente:  
Carlos Eduardo Ferreira Aguiar  
E-mail: [car.guiar.18@gmail.com](mailto:car.guiar.18@gmail.com)

Submetido em: 09/03/2025  
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
AGUIAR, Carlos Eduardo Ferreira. O impacto das mídias sociais no processo eleitoral brasileiro. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 53-55, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5763.p53-55.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Diante disso, este estudo analisa o impacto das mídias sociais no processo eleitoral brasileiro. Metodologicamente, adota uma abordagem qualitativa com revisão teórico-bibliográfica, considerando o direito e as ciências políticas, além da análise de estudos sobre campanhas digitais, segmentação do público e o papel das redes na disseminação de informações políticas. Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, de natureza pura.

## 2 ESTRUTURA COMUNICACIONAL NAS MÍDIAS SOCIAIS

A revolução tecnológica impulsionada pelo Big Data transformou profundamente a comunicação. Aplicativos como WhatsApp e Telegram, além de redes sociais como X (antigo Twitter), Facebook e Instagram, ampliaram o espaço de debate, rompendo fronteiras internas e externas, especialmente no âmbito político.

Compreender como essa comunicação se estrutura é essencial para analisar seus impactos, diretos e indiretos, pretendidos ou não. As mídias sociais reduziram os custos de informação e participação política, permitindo um debate mais amplo, antes mediado pelo *mainstream*. No entanto, os algoritmos dessas plataformas, ao priorizarem o maior alcance, tendem ao espetáculo e à formação de bolhas de filtro, dificultando a diversidade de ideias e promovendo a repeti-

ção estratégica de conteúdos similares (Bachini; Oliveira; Cará, 2023).

Além disso, essa nova dinâmica ocorre em um cenário de “esvaziamento dos partidos, mudanças nas lealdades políticas dos cidadãos e transformações nos hábitos midiáticos” (Ituassu et al., 2023). A “velha política” perde sentido diante de uma democracia digital, em que o eleitorado tem acesso direto e quase irrestrito aos representantes, fortalecendo a *accountability* horizontal e diluindo barreiras entre cidadãos e políticos (O’Donnel, 1998).

A comunicação política nas redes sociais é segmentada, pois alcançar um grande número de eleitores exige atender a diversas demandas sociais. Ituassu et al. (2023) apontam que a segmentação caracteriza campanhas hiper-midiáticas, nas quais mensagens são direcionadas a grupos específicos, com conteúdos ajustados ao público-alvo.

Assim, as campanhas eleitorais utilizam estratégias de publicidade e propaganda digital para se conectar tanto com sua base quanto com eleitores indecisos, essenciais em um cenário de forte polarização. É fundamental avaliar os impactos desse modelo no processo eleitoral – desde a escolha dos candidatos até o exercício do mandato – e na democracia como um todo.

## 3 EFEITOS DA COMUNICAÇÃO DIGITAL NA POLÍTICA E NA DEMOCRACIA

A ampliação do espaço de comunicação política fortalece a democracia ao permitir a interação direta entre representantes e representados, reduzindo o déficit de *accountability* característico da democracia representativa brasileira e promovendo maior senso de pertencimento do povo à esfera pública (Bachini; Oliveira; Cará, 2023).

Historicamente, a democracia no Brasil foi moldada pela participação popular em movimentos sociais organizados por meio da comunicação analógica. Além disso, as elites políticas e econômicas sempre mantiveram o controle social por meio do domínio da informação (Aguiar, 2023).

Por outro lado, a segmentação do público nas redes sociais, projetada para maximizar a adesão às ideias propagadas, pode comprometer a coesão democrática. Esse fenômeno leva à “nova atomização não pública em minipúblicos específicos” (Ituassu et al., 2023, p. 20) e à construção de uma voz coletiva difusa, sem autoria definida, sustentada por trocas espontâneas de mensagens na internet (Bachini; Oliveira; Cará, 2023, p. 183).

Um estudo do DataSenado de 2019, com 2,4 mil entrevistados, apontou que 45% dos eleitores decidiram seu voto com base em informações obtidas em

redes sociais, e 79% utilizam o WhatsApp como principal fonte de informação (Baptista, 2019). Nesse cenário, campanhas políticas exploram o engajamento em rede para impulsionar candidaturas ou desestabilizar adversários, muitas vezes construindo narrativas populistas e *antiestablishment* sem compromisso com a veracidade dos fatos, viabilizando a disseminação de *fake news* (Dourado, 2024).

Dessa forma, as mídias sociais exercem um duplo efeito sobre a política e a democracia. Se, por um lado, ampliam a participação popular e o monitoramento dos representantes, por outro, favorecem a difusão de discursos populistas e a construção de inimigos comuns baseados em desinformação. Esse fenômeno exige acompanhamento rigoroso para proteger a democracia no contexto digital contemporâneo.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade se digitalizou, e o direito deve acompanhar essa transformação para proteger a democracia. Hoje, é impensável uma campanha eleitoral sem o uso das mídias sociais como principal canal de comunicação com o eleitorado. Além disso, os eleitores, sempre conectados, intensificam o engajamento político de seus representantes, tanto de forma positiva quanto negativa.

O impacto das mídias sociais no processo eleitoral brasileiro é inegável. O modelo tradi-

cional de campanhas baseadas em discursos de massa e entrevistas roteirizadas por âncoras jornalísticas já não se ajusta à dinâmica digital da política. No entanto, a fragilização da democracia não decorre das mídias sociais em si, mas de seu uso indevido.

Diante disso, a comunicação direta entre eleitores e representantes é um fenômeno crescente e consolidado. O desafio, portanto, não é impedir essa interação, mas garantir que o uso das mídias sociais por candidatos e eleitores esteja alinhado com o regime democrático e a proteção de direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, C. E. F. Os limites da democracia participativa na Constituição Federal de 1988 a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 244-9 do Rio de Janeiro. 2023. 170 f. : **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

BACHINI, N.; OLIVEIRA, L.; CARÁ, F. A.. Onde está o povo? Comunicação digital e populismo nas eleições de 2018. **Tempo Social**, v. 35, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/210794>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BAPTISTA, R. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado**. Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-data-senado>. Acesso em: 21 de ago. De 2024.

DOURADO, M.. A Disputa Eleitoral Através das Redes Sociais. **Rev. Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.>

[jus.br/rjed/article/view/190/185](https://jus.br/rjed/article/view/190/185). Acesso em: 05 mar. 2025.

ITUASSU, A.. et al.. Mídias Digitais, Eleições e Democracia no Brasil: uma abordagem qualitativa para o estudo de percepções de profissionais de campanha. **Dados**, v. 66, n. 2, p. e20210063, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/TwCX5jx4C-48ZrNyRB9VSPtn/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

O' DONNELL, G.. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 44, n. 44, p. 27-54, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/jbXvTQR88Qg-gqcdWW6vXP8j/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 mar. 2025.

# A CRIMINALIZAÇÃO DO CYBERBULLYING NO BRASIL: CONTEÚDO E ALCANCE JURÍDICO-NORMATIVO DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL

## RESUMO

A criminalização do *cyberbullying* no Brasil, instituída pela Lei n. 14.811/2024, representa um marco na proteção jurídica contra a intimidação sistemática virtual. O presente estudo, de caráter teórico e documental, utiliza o método dedutivo para analisar a tipificação do crime no art. 146-A do Código Penal, verificando seu conteúdo normativo e alcance jurídico. A partir de uma abordagem crítica da dogmática, perquire-se se essa tipificação representa uma mudança na política nacional de combate à prática. A pesquisa evidencia que esse tipo penal é classificado como habitual e subsidiário, o que pode gerar desafios interpretativos e dificuldades de aplicação. Conclui-se que, apesar de a tipificação do *cyberbullying* ser um avanço, sua efetividade depende da interpretação jurisprudencial e de ajustes normativos que garantam maior segurança na aplicação da norma.

**Palavras-chave:** *Cyberbullying*; intimidação sistemática virtual; criminalização; direito penal.

## 1 INTRODUÇÃO

O *cyberbullying* ganhou relevância na última década, após a promulgação da Lei n. 13.185/2015, que surgiu como proposta de superação, por meio de um Programa Nacional próprio para o combate ao problema (Brasil, 2015). A evolução histórica do conceito de *bullying*, desde seus primeiros estudos, na Europa, até sua repercussão no Brasil, evidencia a complexidade desse fenômeno e a necessidade de compreendê-lo em suas diversas manifestações.

A Lei n. 14.811/2024 criminalizou o *bullying* e o *cyberbullying*, lançando mão da nomenclatura legal de 2015, com os tipos penais de intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual, conforme o art. 146-A, *caput* e parágrafo único do Código Penal Brasileiro (CPB) (Brasil, 1940).

Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é analisar o conteúdo normativo e o alcance do crime de intimidação sistemática virtual. Para tanto, resgatam-se os conceitos de *bullying* e *cyberbullying* e analisam-se, segundo a dogmática penal, o tipo previsto no art. 146-A, *caput* e

Isaac Rodrigues Cunha

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará - PPGD/UFC. Mestre em Direito (2017) pelo mesmo PPGD/UFC. <https://orcid.org/0000-0001-8096-4878>  
isaac.cunha@unichristus.edu.br

Heitor Nogueira da Silva

Doutorando e Mestre em Direito (Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). <https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>  
heitorhns@gmail.com

Autor correspondente:

Heitor Nogueira da Silva  
E-mail: [heitorhns@gmail.com](mailto:heitorhns@gmail.com)

Submetido em: 11/03/2025

Aprovado em: 12/03/2025

Como citar este artigo:

CUNHA, Isaac Rodrigues; SILVA, Heitor Nogueira da. A criminalização do *cyberbullying* no Brasil: conteúdo e alcance jurídico-normativo da intimidação sistemática virtual. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 56-58, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5778.p56-58.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

parágrafo único, trazido pela Lei n. 14.811/2024, com sua classificação, pela doutrina, como crime habitual e subsidiário.

## 2 BULLYING E CYBERBULLYING

A palavra *bullying* corresponde à sufixação do nome *bully*, traduzido como valentão (da escola), equivalendo *bullying* a um conjunto de condutas relativas à intimidação, à perseguição, ao isolamento, a ofensas e a ameaças direcionados a uma pessoa ou a um grupo de pessoas.

Na falta de uma palavra em português para traduzir perfeitamente o conceito, a Lei n. 13.185/2015 trouxe a expressão intimidação sistemática, caracterizada pela ocorrência de “violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação” (Brasil, 2015, on-line).

Em seu art. 2º, a Lei n. 13.185/2015 considera que há intimidação sistemática quando da ocorrência de ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado e pilhérias (Brasil, 2015).

## 3 A CLASSIFICAÇÃO DO CYBERBULLYING COMO CRIME HABITUAL E SUBSIDIÁRIO

A criminalização da prática traduziu-se em um alerta pela sua reiteração. O art. 146-A, *caput*, do CPB, pune a conduta de

quem intimida “sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente”, valendo-se de atos intimidatórios, vexatórios ou discriminatórios “ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais” (Brasil, 1940, on-line). A figura, todavia, é punida com pena de multa (Brasil, 1941). Para Masson, trata-se de “uma contravenção penal alocada no Código Penal, em seu art. 146-A, *caput*” (2025, p. 223).

Além da crítica feita ao pleonasma da expressão “[...] intimidar [...] por meio de atos de intimidação”, verifica-se, como já assinalado, que, no próprio *caput*, para a forma simples, previa-se uma modalidade de intimidação sistemática realizada por meio de “ações virtuais” (Brasil, 1940, on-line). Não obstante, é no parágrafo único do mesmo art. 146-A do CPB que é criminalizada uma forma qualificada de intimidação sistemática, punida com mais rigor: aquela “realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real” (Brasil, 1940, on-line).

O próprio *nomen iuris* atribuído ao crime – intimidação sistemática virtual, em vez de apenas intimidação virtual –, já no *caput* do artigo, levou a doutri-

na a classificá-lo como habitual. Como observa Bitencourt (2025, p. 526), “o elemento central é a repetição intencional das ações, criando um ambiente de medo, insegurança e degradação para a vítima”.

Masson (2025, p. 226), no caso do *caput*, por considerar aquela figura como contravenção, nos termos do art. 4º da LCP (Brasil, 1941), defende não ser punível a tentativa. O argumento do autor é válido no sentido de que, ao disciplinar a punição das tentativas nos crimes dolosos, o parágrafo único do art. 14 do CPB compreende a definição de uma pena privativa de liberdade, para que caiba a causa de diminuição de um terço a dois terços, salvo disposição de lei em contrário (Brasil, 1940).

A doutrina classifica o crime como subsidiário ou expressamente subsidiário, pois o preceito secundário do *caput* e do parágrafo único do art. 146-A do CPB estabelece punição com multa para a intimidação sistemática simples e reclusão de dois a quatro anos, além de multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Crimes dessa natureza funcionam como tipos penais de reserva, sendo punidos apenas na ausência de enquadramento em infrações mais severas (Brasil, 1940).

Confrontando as duas classificações, todavia, compreende-se, por exemplo, o cenário em que um agente, sozinho, ao pra-

ticar contra uma única vítima e uma única vez uma injúria racial – criminalizada na forma do art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, incluído pela Lei n.º 14.532, de 2023 (Brasil, 1989) – estará sujeito a uma pena de até cinco anos de reclusão, além de multa. Em um contexto diferente, se um grupo excluir sistematicamente pessoas negras – ou de cor, etnia, religião ou procedência nacional distinta – sem motivo aparente, apenas evitando qualquer interação com elas, é possível que nem mesmo a pena de multa seja aplicada, devido ao caráter comissivo, e não omissivo, dos crimes de intimidação sistemática.

Em outro cenário, caso agressões verbais recaiam sobre a vítima e lhe causem danos psicológicos graves, tornando-a incapaz para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, preenchidos os requisitos da sistematicidade, da habitualidade do caráter ativo das ofensas verbais etc., a conduta pode configurar intimidação sistemática ou intimidação sistemática virtual, caso ocorra em meio virtual. Todavia, não seria simples defender sua subsidiariedade em relação ao previsto no art. 129, § 1º, I, do CPB, que criminaliza a lesão corporal grave.

Esses exemplos evidenciam casos em que condutas menos graves serão punidas com maior rigor e casos em que, se não for comprovada a habitualidade – por falta de provas ou

por se tratar de uma intimidação isolada, e não sistemática –, será aplicada apenas uma pena de multa, desde que não se reconheça a atipicidade da conduta, ou seja, desde que ela não se enquadre em nenhuma modalidade de intimidação sistemática prevista na Lei n.º 14.811/2024.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do *cyberbullying* representa um reconhecimento da gravidade da intimidação sistemática virtual, inserindo-a no ordenamento jurídico como um crime habitual e subsidiário, o que evidencia a tentativa do legislador de dar uma resposta penal a essa prática, diferenciando-a de outras infrações já previstas.

Todavia, o estudo demonstrou que a classificação do crime como subsidiário gera dificuldades interpretativas, especialmente na sua aplicação em relação a infrações mais graves. Além disso, a interpretação da habitualidade pode criar obstáculos na persecução penal, resultando na impunidade de condutas isoladas, mas igualmente prejudiciais.

Por fim, a despeito de apresentar um marco no enfrentamento do *cyberbullying*, a nova legislação carece de aprimoramentos interpretativos e normativos para assegurar sua efetividade na proteção das vítimas e na repressão da conduta.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tra-tado de direito penal** - volume 2 - parte especial. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 21 fev. 25.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 3.914, de 9 de julho de 1941. Institui a Lei Orgânica do Ensino Secundário**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes decorrentes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 18. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025.



Artigo Original

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5772.p59-61.2024>

# ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL E O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES

## RESUMO

Este artigo objetiva examinar a simplificação da linguagem jurídica como estratégia para ampliar o acesso à justiça na era digital, com ênfase na atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nos termos do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, descritiva e baseada em uma revisão documental e bibliográfica. Os resultados indicam que, embora a proposta do Pacto represente um avanço significativo na democratização da comunicação jurídica, sua efetividade ainda enfrenta alguns desafios, como a ausência de critérios técnicos claros para a simplificação da linguagem a fim de evitar interpretações equivocadas e desinformação.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; linguagem simples; judiciário; era digital.

## 1 INTRODUÇÃO

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, lançado pelo CNJ, propõe a eliminação de barreiras linguísticas que dificultam a efetivação dos direitos, constituindo uma abordagem mais acessível na comunicação do Poder Judiciário.

Todavia, a implementação dessa iniciativa requer um exame mais aprofundado acerca dos desafios estruturais da linguagem jurídica e da necessidade de conciliar clareza com rigor técnico.

Diante disso, este artigo analisa criticamente a simplificação da linguagem jurídica como meio de garantir o acesso pleno à justiça na era digital. Para tanto, a pesquisa segue um método qualitativo, documental e bibliográfico, buscando identificar avanços, desafios e possíveis aprimoramentos do referido Pacto.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA NA ERA VIRTUAL E O DESAFIO DA COMPLEXIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA

O acesso à justiça pressupõe não apenas a disponibilidade de mecanismos jurídicos, mas também a compreensão clara das informações emitidas pelo sistema judiciário. Na era digital, a ampliação dos meios de comunicação possibilita a democratização do conhecimento jurídico, mas a complexidade da linguagem ainda representa um obstáculo significativo para a inclusão social.

Heitor Nogueira da Silva

Doutorando e Mestre em Direito (Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará (UFC).  
<https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>  
heitorhns@gmail.com

Pamela Maria De Lima Gomes

Mestranda em Linguística (UFC); Pós-Graduada em Linguagem Jurídica (UFMG);  
Graduada em Letras (UECE)  
<https://orcid.org/0009-0002-9566-1495>  
pamela.mlgomes@gmail.com

Autor correspondente:

Heitor Nogueira da Silva  
E-mail: [heitorhns@gmail.com](mailto:heitorhns@gmail.com)

Submetido em: 10/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

SILVA, Heitor Nogueira da; GOMES, Pamela Maria de Lima. Acesso à justiça na era digital e o Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, p. 59-61, 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5772.p59-61.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

O fácil acesso a textos jurídicos no ambiente virtual não garante sua compreensão nem sua aplicabilidade pela sociedade. Para que o contato com atos administrativos e judiciais potencialize o acesso efetivo à justiça, deve-se considerar o desafio do hermetismo da linguagem jurídica para o público em geral.

Se o acesso à Justiça alicerça o Estado Democrático de Direito como meio para alcançar os demais direitos, é crucial que toda a sociedade entenda o que se julga, sendo a linguagem um fator de inclusão, pois somente se pode acessar aquilo que se entende.

### 3 CNJ E O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES

O CNJ almeja aperfeiçoar o trabalho e promover o desenvolvimento do Judiciário brasileiro, garantindo a eficiência e a transparência em favor da sociedade. Nessa direção, o uso da linguagem simples nas comunicações e nos atos editados pelos Tribunais tem sido objeto de recomendações, resoluções e portarias, figurando entre as melhores práticas para atingir a finalidade de modernizar e ampliar os serviços dos órgãos do Judiciário.

Em 25 de agosto de 2023, o CNJ editou a Recomendação n. 144 para que Tribunais e Conselhos utilizem linguagem simples e acessível, com o emprego, quando possível, de elementos visuais que facilitem o entendimen-

to da informação pela sociedade. Essa iniciativa deve, portanto, garantir que todas as pessoas tenham acesso fácil, compreendam e, sobretudo, consigam utilizar as informações produzidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Em novembro de 2023, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples surge com o objetivo de “adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade” (Conselho Nacional de Justiça, 2023), devendo, inclusive, aprimorar formas de inclusão, como o uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de audiodescrição ou recursos equivalentes sempre que viável.

Além de referências normativas a instrumentos internacionais de Direitos Humanos, o Pacto tem premissas instituídas a partir de direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como o acesso à justiça, à informação e à razoável duração do processo (Brasil, 1988). Por essa razão, o compromisso assumido para o emprego da linguagem simples visa elucidar o impacto das decisões ou dos julgamentos na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira.

Eliminar termos demasiadamente formais para o entendimento da mensagem a ser comunicada não quer dizer renunciar à boa técnica jurídica. Quando as expressões técnicas forem indis-

pensáveis nos textos jurídicos, guias podem ser criados a fim de esclarecer o significado desses termos.

Esse Pacto estabelece cinco eixos para a atuação dos tribunais: simplificação da linguagem de documentos, que se traduz no compromisso com a clareza sem negligenciar a consistência; brevidade nas comunicações, a qual denota a preocupação com a velocidade e a objetividade que a era digital demanda para o maior alcance das informações veiculadas; educação, conscientização e capacitação, que têm como principais estratégias a formação de magistrados(as) e servidores(as) na elaboração de textos e a promoção de campanhas acerca da importância do acesso à justiça de forma inteligível; tecnologia da informação, como a criação de plataformas com interfaces intuitivas e conteúdo claro e o uso de ferramentas tecnológicas com recursos de áudio, vídeo explicativos e traduções; e articulação interinstitucional e social, com foco na colaboração da sociedade civil e em parcerias com instituições governamentais, não governamentais, universidades, veículos de comunicação e influenciadores digitais.

Ademais, com base no direito ao acesso à justiça, o CNJ instituiu, por meio da Portaria n. 351/2023, o Selo Linguagem Simples. A Comissão de Avaliação do Selo, para conceder a certificação ao segmento da Justiça participante, além da adesão

ao Pacto, observa, como um dos critérios, a criação de uma rede de defesa do direito de acesso à justiça por meio da comunicação simples, vinculando esse direito ao refinamento da comunicação para o amplo uso das informações pela sociedade.

#### 4 LIMITAÇÕES DO PACTO NA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Alguns desafios ainda se fazem presentes para concretizar a simplificação da linguagem no meio jurídico. Faraco (2024, p. 62) critica a ausência de fundamentação teórica sólida no documento oficial que instituiu o Pacto. Apesar de concebido com boas intenções, o Pacto não apresenta uma compreensão aprofundada sobre a complexidade da linguagem jurídica e seu funcionamento na comunicação institucional.

A iniciativa foca principalmente na eliminação dos termos formais, sem contemplar especificamente aspectos sintáticos, semânticos e pragmáticos do discurso jurídico. Além disso, o documento não define com precisão expressões como “linguagem direta e concisa”, tampouco esclarece de que maneira esses elementos favorecem, na prática, a compreensão do público.

Por fim, não se explora adequadamente a potencialidade das novas tecnologias na busca por implementar ganhos para a efetiva comunicação. A inteligência artificial e outras tecnologias

inovadoras, por exemplo, podem proporcionar avanços relevantes para a concretização do acesso à justiça em sua dimensão mais ampla, destinando os profissionais humanos à realização de atividades não repetitivas e que demandam competências interpessoais, favorecendo uma prestação jurisdicional mais ágil e eficaz.

#### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de comunicação clara gera o distanciamento entre a justiça e o público ao qual ela serve, o que contribui para que, na era digital, a manipulação de informações por outros sujeitos sociais, nem sempre bem-intencionados, produza desinformação e gere crise de confiança no Poder Judiciário.

A proposta do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples representa um avanço significativo ao reconhecer que a clareza na comunicação jurídica é essencial para garantir o acesso à justiça. No entanto, para que o Pacto alcance seus objetivos, além da mera definição de linguagem simples, deve-se promover uma reflexão crítica sobre as estruturas da comunicação jurídica.

Portanto, a simplificação não pode se restringir à exclusão de termos técnicos, mas deve considerar aspectos sintáticos, garantindo construções claras e organizadas; semânticos, assegurando que os termos empregados preservem precisão e coerência conceitual; e pragmáticos, de

modo que a linguagem utilizada atenda ao contexto e às necessidades comunicativas do público destinatário.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Portaria n.º 351, de 4 de dezembro de 2023**. Institui no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5378>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Recomendação n.º 144, de 16 de outubro de 2023**. Recomenda a adoção da Linguagem Simples pelos órgãos do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 out. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023.

FACACO, Carlos Alberto. **Políticas linguísticas**: a importância da intervenção das organizações sociais no processo legislativo. In: ADELAIDE, H. P. Silva; XOÁN, Carlos Lagares; MARCUS, Maia (org.). *Linguagem simples para quem?* [livro eletrônico]: a comunicação cidadã em debate. Campinas, SP: Editora da Abralín, 2024. p. 53-67.

# A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DAS INCERTEZAS DA ERA DIGITAL

## RESUMO

O trabalho se propõe a analisar brevemente o desafio da proteção dos Direitos Humanos diante da era globalizada e digital. De um lado, o ocidente se transforma no sentido da universalização dos direitos do ser humano para um nível global, no qual é o indivíduo o protagonista das relações internacionais e não somente o Estado-nação. Por outro, desencadeou a lógica da globalização com base no capital que ampliou para níveis inimagináveis com a revolução tecnológica. Por isso, o artigo se fundamenta na observação dos diversos dilemas e incertezas que o mundo tecnológico apresenta no contexto do projeto de Direitos Humanos. Na conclusão se constatou que a globalização e a tecnologia impactam em um mundo com um lado positivo, como a unificação dos povos e os questionamentos a regimes autoritários. Todavia, registra-se um maior desrespeito aos direitos humanos em flexibilizar os direitos trabalhistas, fome, pobreza, guerras, crimes e migrações.

**Palavras-chave:** direitos humanos; globalização; tecnologia; digital; incertezas.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta investigação tem por objetivo refletir acerca dos principais dilemas e obstáculos para a proteção dos direitos humanos na era digital. Nas últimas décadas, o fenômeno da globalização potencializou a evolução tecnológica, impactando diretamente nas relações sociais, políticas e jurídicas. Tem-se, portanto, um cenário no qual os dilemas sociais dificilmente podem ser resolvidos somente nos limites do Estado-nação soberano e tomando por referência unicamente o sistema jurídico interno. Consequentemente, essa expansão de efeitos também atinge a proteção dos direitos humanos nos âmbitos interno e externo dos países.

O estudo do direito internacional dos direitos humanos, na atual conjuntura de vida digital e globalizada, exige atenção à efetividade da proteção da justiça social prometida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH). Contudo, o principal dilema dos direitos humanos no contexto da globalização e da virtualização reside justamente na sua efetividade.

Biltis Diniz Paiano

Doutoranda em Direito Público e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.  
<https://orcid.org/0009-0000-9204-3443>  
biltisdiniz@gmail.com

Harley Sousa de Carvalho

Doutor e Mestre em Direito Pela Universidade Federal do Ceará.  
<https://orcid.org/0000-0001-7522-2933>  
harleyjus@gmail.com

Autor correspondente:

Biltis Diniz Paiano

E-mail: [biltisdiniz@gmail.com](mailto:biltisdiniz@gmail.com)

Submetido em: 09/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

PAIANO, Biltis Diniz; CARVALHO, Harley Sousa de. A proteção dos direitos humanos em face das incertezas da era digital. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 62-64, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5764.p62-64.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Com a economia global, o capital “criou para si um espaço de ação para além do espaço dos estados nacionais, porém, de forma alguma se pode falar aqui de igualdade de oportunidades na competitividade em nível internacional” (OLIVEIRA, 2009, p. 225). Assim, a realização de tais direitos depende da superação de muitos fatores que ganharam grandes dimensões com o atual processo de mundialização.

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados vestfalianos deixaram de ser os exclusivos sujeitos de direito internacional e o indivíduo passou a figurar como sujeito de proteção internacional. Os indivíduos “independentemente de pertencerem a uma comunidade de cidadãos de um Estado, a grupos específicos ou minorias, são considerados em si como objecto de protecção em razão da sua condição humana” (MARQUES, 2014, p. 214).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 apresenta conceitos e significados voltados à proteção desse indivíduo, com o ser humano passando a ser o referencial basilar para os direitos e deveres no âmbito internacional<sup>1</sup>.

1 Como exemplo do processo de individualização dos direitos humanos, destaca-se a possibilidade de o indivíduo figurar como parte processual nos sistemas africano e europeu de direitos humanos. Do

Essa declaração contribuiu para a consolidação das concepções de universalidade e de indivisibilidade dos direitos humanos. O sentido da concepção universalista reside na busca pela expansão dos direitos humanos, refletindo o anseio pelos ideais de justiça, independentemente da época e do lugar, tornando o ser humano, sempre e em qualquer situação, o titular de direitos<sup>2</sup>. A indivisibilidade é compreendida no contexto da proteção e garantia da dignidade humana, no qual os direitos sociais, econômicos, culturais, civis e políticos estão todos interligados. Portanto, haverá violação dos direitos humanos, ainda que apenas um desses direitos seja atingindo.

Além dessas, outra importante concepção dos direitos humanos é o seu caráter histórico. Nessa perspectiva histórica, é possível constatar que, atualmente, o desenvolvimento desses direitos tem uma íntima ligação com o avanço dos processos de globalização e digitalização, que redesenham muitos dos desafios em torno das pautas jurídicas.

Como exemplo, a era digi-

---

ponto de vista da responsabilidade, ressalta-se, ainda, a possibilidade de ser processado e penalizado pelo Tribunal Penal Internacional.

2 Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; “Os direitos universalizam-se e confrontam-se com os Estados que os violam. A Declaração abraça toda a humanidade”. (MARQUES, 2012, pp. 611 e 612).

tal contribuiu para a mobilização de grupos sociais que se opunham aos regimes autoritários então vigentes, durante a chamada Primavera Árabe. Nesse contexto, a possibilidade de comunicação em massa, por vias não controladas pelo Estado, favoreceu para a articulação política de dissidências. Anos depois, a tecnologia também impulsionou a cooperação científica internacional que possibilitou o desenvolvimento de vacinas contra o coronavírus.

Dessa forma, a globalização abre caminho para uma nova dimensão do Estado-nação, uma ordem mundial supranacional, pós-vestfaliana, que prioriza a democracia, a política, a economia e a sociedade em âmbito global (FALLK, 2007). O espaço jurídico global organizar-se-ia em rede, fundamentado na pluralidade das normas, nas relações entre os indivíduos e nas jurisdições, desagregando, assim, com a estrutura tradicional da pirâmide (MARQUES, 2008, p. 130).

Essa aproximação entre os Estados, potencializada pela tecnologia, transferiu diversos problemas antes enfrentados no âmbito interno dos países para uma esfera global, tais como terrorismo, tráfico, corrupção, lavagem de dinheiro, propagação de mensagens de pornografia e pedofilia, alterações climáticas, entre outros. (DUARTE, 2014, p.79).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal tem conduzido investigações acerca dos atos

antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. No âmbito desse inquérito, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, várias decisões foram proferidas contendo obrigações de fazer e não fazer contra grandes empresas de tecnologia como a X, de Elon Musk. Tais decisões tiveram repercussão internacional, resultando atualmente em uma articulação nos Estados Unidos contra o referido Ministro. Esse caso evidencia, portanto, como as relações internacionais serão mobilizadas no enfrentamento das incertezas da era digital.

É nesse contexto que se percebem as incertezas da era digital e a necessidade crescente de uma configuração de um espaço jurídico global voltada à proteção dos Direitos Humanos. Em paralelo à edificação de um mundo economicamente globalizado, assiste-se ao ressurgimento dos discursos contrários ao multilateralismo internacional, prejudicando avanços em diversas temáticas.

### 3 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a globalização e a revolução tecnológica ganharam nas relações sociais, políticas e jurídicas contemporâneas. Contudo, esse protagonismo exige uma proteção maior para os direitos humanos. Isto é, os Estados deveriam priorizar um modelo internacional cooperativo para resolver os problemas de proteção aos direitos humanos, como o desenvolvimento humano, a redução das de-

sigualdades sociais, a promoção dos direitos sociais, os direitos de liberdade e de personalidade, como o regime democrático.

O processo global e tecnológico, apesar de trazer diversos avanços na comunicação, no mercado, inter-relações entre as nações e na educação, acarreta, nos tempos atuais, grandes desafios à nossa sociedade global, travam diversos problemas a serem superados no âmbito dos recursos naturais, das alterações climáticas, da intolerância com a liberdade religiosa e de expressão, imigração, terrorismo, das desigualdades globais, entre outros. A tecnologia, que poderia ser nossa aliada no enfrentamento de tais questões, é alvo de disputas de interesses estratégicos contrários à cooperação internacional.

Tais dilemas se mostraram de difícil resolução, uma vez que precisamos superar a cultura da desigualdade, do superior contra o inferior, e assim caminharmos juntos na busca de um projeto unificado. Contudo, ainda que nebulosos os caminhos e as estratégias, o imperativo ético e jurídico dos direitos humanos deve continuar como norte para o enfrentamento dos desafios.

### REFERÊNCIAS

- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A humanização do direito internacional*. São Paulo: Del Rey, 2006.
- CASSESE, Sabino. *El Derecho Global: Justicia y democracia más allá del Estado*. Sevilla: Derecho Global-Global Law Press, 2013.
- DUARTE, Maria Luísa. *Direito Interna-*

*cional Público e a Ordem Jurídica Global do Século XXI*. 1ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

FALLK, Richard. *What comes after Westphalia: the democratic challenge*. In: *Widener Law Review*, vol. 13, 2007.

MARQUES, Mário Reis. *A hipertrofia do presente no direito de era da globalização*. In: *Revista Lusófona de Humanidades e Tecnologias*. Lisboa. Nº12, 2008.

MARQUES, Mário Reis. *A proteção internacional dos direitos humanos: dos sistemas regionais ao intento global da ONU*. In: *Sep. de Boletim de Ciências Económicas*. Vol. 57, t.2, 2014.

MARQUES, Mário Reis. *Direitos humanos no pensamento de Norberto Bobbio*. In: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética, direito e democracia*. 2 ed., São Paulo: Paulus, 2010.



## Artigo Original

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5779.p65-67.2024>

# OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL E OS REFLEXOS NO DIREITO À PRIVACIDADE

## RESUMO

O presente estudo analisa os meios de obtenção de provas digitais no processo penal brasileiro e seus impactos no direito fundamental à privacidade. A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa, destaca as características das provas digitais, os métodos utilizados para sua obtenção e o nível de invasividade envolvido, especialmente no contexto do *hacking* governamental e da instalação de *softwares* espíões. Observa-se que a ausência de um regramento processual penal específico pode gerar insegurança jurídica, expondo os indivíduos a medidas arbitrárias. Além disso, a possibilidade de acesso massivo a dados digitais, muitas vezes sem delimitação precisa dos limites da investigação, amplia os riscos de violação indevida da privacidade e de exposição de informações sensíveis não relacionadas ao crime investigado. O estudo conclui que a proteção da privacidade exige a aplicação rigorosa de critérios procedimentais que visem assegurar um equilíbrio entre eficiência investigativa e respeito à privacidade dos indivíduos.

**Palavras-chave:** provas digitais; privacidade; processo penal; direito fundamental.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a digitalização das comunicações transformaram o cenário da persecução penal, ampliando os meios de obtenção de provas e desafiando os limites da proteção à privacidade.

A pesquisa visa analisar os meios de obtenção de provas digitais no processo penal brasileiro, destacando suas características e os desafios decorrentes da possibilidade de acesso massivo a dados pessoais sensíveis.

Diante desse cenário, o presente estudo, baseado em revisão bibliográfica, investiga a lacuna regulatória que envolve a obtenção de provas digitais no Brasil, bem como as tensões entre eficiência investigativa e respeito à privacidade.

## 2 PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS TÍPICAS

Entende-se por provas digitais as informações em formato digital (codificadas no sistema binário), armazenadas em meio eletrônico ou

Heitor Nogueira da Silva  
Doutorando e Mestre em Direito (Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará (UFC).  
<https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>  
heitorhns@gmail.com

Autor correspondente:  
Heitor Nogueira da Silva  
E-mail: [heitorhns@gmail.com](mailto:heitorhns@gmail.com)

Submetido em: 09/03/2025  
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
SILVA, Heitor Nogueira da. Os meios de obtenção de provas digitais no processo penal e os reflexos no direito à privacidade. *Revista Interagir*, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 65-67, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5779.p65-67.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

transmitidas por rede de comunicação, contendo a representação de fatos ou ideias (Vaz, 2012, p.63). Esses fatos e ideias são extraídos por intermédio de um processo de interpretação, o qual confere sentido humanamente inteligível a uma linguagem não natural (Badaró, 2021, p.7).

Há características que informam a singularidade da prova digital em relação à prova analógica, a exemplo das apontadas por Vaz (2012, p.68) e Badaró (2021, p.7): a imaterialidade, tendo em vista que são dados “impalpáveis” decorrentes de impulsos de corrente elétrica com sentido atribuído mediante processo interpretativo; a volatibilidade, dada a fragilidade e a variabilidade - proposital ou involuntária - que os dados digitais podem sofrer em sua sequência numérica; o desprendimento do suporte físico, já que as informações podem mudar de dispositivo e de forma de armazenamento mantendo a sua essência; a suscetibilidade de clonagem, tendo em vista que a natureza dos dados possibilita que os arquivos digitais sejam copiados de modo fiel, idêntico e infinito; e a necessidade de intermediação de equipamento, a fim de processar as informações e transformar a sequência numérica que constitui o dado digital em linguagem compreensível ao ser humano.

Em uma perspectiva racionalista (Ferrer-Beltrán, 2022, p.22), reconhecendo-se a relação teleológica entre prova e verdade,

o compromisso de um processo judicial deve ser a reconstrução de um fato pretérito para atingir uma resposta judicial confiável e autêntica aproximando-se ao máximo da verdade. Diante das peculiaridades inerentes à prova digital, impõe-se o desafio de garantir a confiabilidade e a autenticidade dos elementos de prova para uso na persecução penal.

### 3 AS FORMAS DE OBTENÇÃO DE PROVAS DIGITAIS E O GRAU DE INVASIVIDADE

Os meios de obtenção de provas digitais são variados e aumentam acompanhando a evolução tecnológica: a intervenção telemática; a coleta posterior à apreensão de dispositivo eletrônico; a requisição a terceiros e o acesso oculto e remoto, por meio de *hacking* governamental e de instalação de *softwares* espíões (*malware*).

A autorização dada para se apreender dispositivos informáticos que podem conter provas digitais em computadores, *smartphones* e *tablets* deve ter fundamentos concretos que possibilitem a conclusão de que “(i) os vestígios digitais de um determinado crime encontram-se, de fato, em um sistema informático e (ii) que esses vestígios serão úteis e necessários para os fins da investigação” (Saad; Rossi; Partata, 2024, p.18).

Quando a obtenção de provas digitais se dá pelo acesso

oculto e remoto, os sistemas informáticos são acessados, eficiente e invasivamente, para captar dados que podem ser úteis para a persecução criminal, rompendo, inclusive, barreiras criptográficas (Smanio, 2022, p.192-193). Nessa modalidade, os órgãos governamentais de investigação podem realizar o hackeamento estatal, que consiste em realizar uma infiltração no sistema com o objetivo de, identificando falhas e aberturas previamente, ter acesso, conectado à internet, a arquivos protegidos. Outra forma de explorar e transmitir informações inclui a instalação de programas (*malwares*) no sistema investigado, visando realizar uma abertura de acesso remoto excepcional (Liguori, 2022, p. 251), sem consentimento antecipado do investigado.

Em ambas as formas, os agentes de persecução penal podem coletar massivamente dados do alvo. Os benefícios decorrentes dessas técnicas são inegáveis diante do potencial ganho epistêmico ao enriquecerem o acervo probatório e ampliarem as capacidades investigatórias para enfrentar a sofisticação com a qual atua a criminalidade organizada.

Contudo, o grau de invasividade decorrente da coleta de dados digitais nos dispositivos informáticos ou de acesso oculto e remoto, em razão das peculiaridades dos meios digitais, é muito maior do que a busca e a apreensão realizada no mundo físico, o que exige um maior rigor ade-

quado à era digital.

A ausência de lei apropriada a essa realidade específica, definindo parâmetros legais mínimos para a atuação de magistrados na busca por preservar a cadeia de custódia das provas digitais, enseja decisões genéricas e não confere preceitos objetivos para que os indivíduos possam impugnar eventuais medidas desproporcionais, arbitrárias e abusivas (Saad; Rossi; Partata, 2024, p.18).

#### 4 O IMPACTO DA OBTENÇÃO DE PROVAS DIGITAIS NO DIREITO À PRIVACIDADE

Além da previsão do direito à privacidade em convenções internacionais de direitos humanos, o art. 5º, inciso X, da Constituição da República (Brasil, 1988) aduz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando indenização em casos de violação. Portanto, a esfera íntima é resguardada constitucionalmente, garantindo que seja facultada ao indivíduo a decisão de comunicar ou não informações de sua intimidade e impedindo que terceiros acessem domínios de exclusividade particular.

Embora a obtenção de provas analógicas também possa afetar a privacidade, com a disseminação de novas tecnologias, a amplitude dos dados digitais, em proporção muito maior do que a decorrente das medidas analógicas, favorece e exacerba a expo-

sição indevida de dados pessoais sensíveis do indivíduo, os quais, por vezes, não são relevantes para a investigação. Esse contexto maximiza os reflexos na privacidade em diversas escalas diante dos crescentes riscos do cruzamento massivo de dados.

Diante disso, o desafio que se impõe aos profissionais do direito é, sem que haja regramento processual penal específico para a obtenção e para o tratamento de dados pessoais em matéria de segurança pública e de persecução penal, alcançar a justa medida entre o direito à privacidade e a necessidade de investigar de modo efetivo, ponderando os benefícios e as adversidades da utilização de meios de obtenção de provas digitais.

#### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obtenção de provas digitais no processo penal brasileiro envolve desafios complexos, especialmente diante da ausência de um marco normativo específico que regule sua coleta, custódia e admissibilidade.

O acesso massivo a dados digitais por meio de técnicas investigativas altamente invasivas amplia os riscos de violação da privacidade e de uso desproporcional dessas informações na persecução penal.

Diante desse cenário, a necessidade de um regramento processual penal específico para a obtenção de provas digitais se impõe como medida essencial

para assegurar um equilíbrio adequado entre eficiência investigativa e respeito à privacidade.

#### REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. *Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 29, n. 343, jun. 2021.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prova sem convicção: standards de prova e devido processo*. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- LIGUORI, Carlos. *Direito e criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica da tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SAAD GIMENES, Marta C.; ROSSI, Helena C.; PARTATA, Pedro H.. *A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 10, n. 3, e1071, set./dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.1071>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- SMANIO, Gianluca Martins. *Vigilância policial em meio digital: entre o garantismo e a eficiência*. Curitiba: Juruá, 2022.
- VAZ, Denise Provasi. *Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

# POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DA SITUAÇÃO DE CRISE HUMANITÁRIA E DO AUMENTO DO FLUXO MIGRATÓRIO: ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE INTERIORIZAÇÃO E DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MIGRANTES

## RESUMO

No Brasil, com o advento da Lei 13.445 de 2017, observou-se uma mudança paradigmática, com a reorganização das competências dos ministérios governamentais federais que administram o tema, ao mesmo tempo que houve o processo de intensa imigração de venezuelanos na fronteira norte. A pesquisa empreendida desenvolveu-se, inicialmente, pelo estudo conceitual e histórico, utilizando o método dedutivo, evoluindo para fase exploratória, considerando que objetivou a análise da eficácia das políticas públicas como garantidores dos direitos fundamentais dos imigrantes, indicando as soluções vislumbradas para os problemas apresentados.

**Palavras-chave:** imigração; fluxo migratório; políticas públicas de fronteira; operação acolhida; interiorização.

## 1 INTRODUÇÃO

A mobilidade humana é um fenômeno que acompanha as mudanças econômicas, sociais e políticas do mundo e exige o constante repensar de seus conceitos. Assim, diante de momentos de crise, é natural que o fluxo migratório se intensifique.

No Brasil, com o advento da Lei 13.445 de 2017, observou-se uma mudança paradigmática, com a reorganização das competências dos ministérios governamentais federais que administram o tema, ao mesmo tempo que o processo de intensa imigração de venezuelanos na fronteira norte brasileira trouxe à tona diversas dificuldades no gerenciamento das migrações, o que gerou a federalização do atendimento aos imigrantes e culminou na criação da Operação Acolhida e seus desdobramentos.

Assim, a Força Tarefa Logística Humanitária denominada Operação Acolhida precisa ser estudada para que se possa entender a realidade hodierna da política migratória brasileira.

Janaína Sena Taleires  
MESTRE

<https://orcid.org/0009-0009-4101-3194>

[janaina.sena@unichristus.edu.br](mailto:janaina.sena@unichristus.edu.br)

Autor correspondente:

Janaína Sena Taleires

E-mail: [janaina.sena@unichristus.edu.br](mailto:janaina.sena@unichristus.edu.br)

Submetido em: 31/03/2025

Aprovado em: 01/04/2025

Como citar este artigo:

TALEIRES, Janaína Sena. Políticas públicas diante da situação de crise humanitária e do aumento do fluxo migratório: análise das práticas de interiorização e da proteção dos direitos fundamentais dos migrantes. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 68-70, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771.

Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5805.p68-70.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

## 2 A RELAÇÃO ENTRE CRISE HUMANITÁRIA E O AUMENTO DO FLUXO MIGRATÓRIO

A República Bolivariana da Venezuela, desde o ano de 2014, enfrenta uma crise política e econômica que reflete no bem-estar social do país, de modo a faltarem alimentos, medicamentos e itens básicos, necessários à sobrevivência.

Protestos, por parte da população, perseguições e violências do governo Nicolás Maduro àqueles que contrariem os seus interesses, além da disputa pelo poder com o autoproclamado presidente interino Juan Guaidó, portanto, trata-se de crise humanitária de proporções significativas.

O Brasil assumiu compromissos, por meio de tratados internacionais, os quais foram ratificados pelo país, como a Convenção de 1951 ou Convenção de Genebra, e ainda a Declaração de Cartagena de 1984, ambas introduzidas em sua ordem interna, por meio da Lei 9474/97, conhecida como Lei do Refúgio, e ainda promulgou, em 2017, a Lei de Migração Brasileira (Lei 13.445/2017).

A Constituição brasileira de 1988, promulgada sob o ídolo de defesa e valorização das garantias fundamentais, adota a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, garantindo aos estrangeiros os direitos sociais, entre eles, educação, saúde, alimentação, acesso ao trabalho e moradia.

Todavia, observa-se que a situação real dos venezuelanos

no Brasil é de vulnerabilidade quanto aos direitos fundamentais, com maior intensidade no estado de Roraima, que é local de maior fluxo de entradas desses imigrantes.

## 3 POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE ACOLHIMENTOS AOS MIGRANTES

Como dito, o Brasil possui leis e marcos regulatórios que asseguram os direitos e o acesso a serviços para migrantes e refugiados, bem como desenvolve políticas públicas garantidoras de tais direitos.

As políticas públicas brasileiras de acolhimento aos migrantes incluem: a Lei nº 9.474/97, que determina como a proteção legal internacional do refúgio é aplicada e como se reconhece a condição de refugiado no Brasil; a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA), que coordena e organiza as ofertas de serviços, programas e ações para migrantes, refugiados e apátridas; a Operação Acolhida, que é uma resposta humanitária do Governo Federal às demandas de migrantes e refugiados que chegam ao Brasil pela fronteira com a Venezuela.

## 4 ESTUDO DE CASO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA COMO RESPOSTA DO GOVERNO BRASILEIRO À CRISE HUMANITÁRIA VENEZUELANA

A Operação Acolhida é

uma resposta humanitária do Governo Federal para o fluxo migratório intenso de venezuelanos na fronteira entre os dois países. Criada em 2018, com o objetivo de garantir atendimento aos refugiados e migrantes venezuelanos, a Operação Acolhida consiste na realocação voluntária, segura, ordenada e gratuita dessas pessoas, em situação de vulnerabilidade, dos municípios de Roraima para outras cidades do Brasil.

Esta realocação, conhecida como interiorização, visa permitir que as pessoas beneficiadas tenham melhores oportunidades de integração social, econômica e cultural, bem como reduzir a pressão sobre os serviços públicos atualmente existentes.

Essa é medida político-administrativa pela qual o ente público (com ou sem parceria com entidades privadas e intergovernamentais) assume o ônus de transportar para outras partes do território nacional os migrantes estrangeiros que estejam concentrados demograficamente em algum estado ou município, de modo a distribuir o contingente populacional e, com isso, minorar o impacto sofrido localmente em relação à capacidade de oferta de postos de trabalho e de serviços públicos básicos.

Não é a primeira vez que o Brasil assume uma tal medida para lidar com uma crise migratória. No ápice da imigração haitiana no Brasil, em 2014, o governo do estado do Acre também implementou ações de interiorização como forma de reduzir a concentração demográfica dos

imigrantes que ingressavam no país pela fronteira peruana.

Um dos pontos de destaque da Operação é o projeto Vaga de Emprego Sinalizada (VES). Trata-se do deslocamento de migrantes e refugiados que receberam sinalização de oportunidade de trabalho por empresas brasileiras de todas as regiões do país.

Os migrantes selecionados são apoiados pela Operação Acolhida para o deslocamento até o município onde trabalharão. Mais de 10 mil pessoas já foram contratadas, entre janeiro de 2023 e maio de 2024, em 16 estados e 157 cidades.

As empresas interessadas em participar da Operação Acolhida oferecendo vagas de trabalho formalizam cadastro e passam a atuar em conjunto.

Ocorre que, em um país de dimensões continentais, torna-se muito difícil o acompanhamento do regular desenvolvimento das práticas laborais e dos direitos trabalhistas dos migrantes.

Muitos desses refugiados, devido à vulnerabilidade social e à dificuldade de regularização migratória, enfrentam obstáculos para acessar empregos formais, tornando-se mais suscetíveis ao aliciamento e à exploração laboral.

Desde 2017, 71 trabalhadores venezuelanos foram escravizados nos estados de São Paulo, Santa Catarina, Bahia, Rio Grande do Sul, Goiás, Rondônia, além de Roraima, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego sistematizados pela Repórter Brasil.

Este foi o caso de 33 refu-

giados venezuelanos resgatados em 2023, no município de Pacaraima, fronteira entre Brasil e Venezuela. Eles foram forçados a trabalhar em um abrigo vinculado a uma instituição religiosa, tiveram seus documentos retidos, foram ameaçados e só podiam sair com autorização dos proprietários.

## 5 CONCLUSÃO

As migrações venezuelanas coordenadas pela Força Tarefa Logístico Humanitária da Operação Acolhida revelam um paradoxo entre a necessária ação do Estado e a dificuldade de decisão individual diferente do deslocamento interno: se é voluntária a escolha por interiorizar, muitas vezes não o é a opção de permanência no primeiro ponto de chegada no Brasil, sobretudo com as pressões sociais exercidas em Roraima e na cidade de Manaus.

A multiplicidade de atores dessa governança nacional confere o caráter humanitário à Operação. O trabalho do Exército, em conjunto com organizações internacionais como a OIM, organizações não governamentais através de suas agências instaladas no Centro de Coordenação de Interiorização (CCI) e o apoio da sociedade civil engajada conseguem sistematizar e realizar as interiorizações, ao intermediarem receptores e contratos de trabalho.

Sendo assim, reputa-se que a Operação Acolhida surge como um programa pontual e específico para lidar com a migração em massa de venezuelanos no Brasil, podendo constituir um marco e um modelo de política pública a

ser adotado no campo migratório, ressaltando a necessidade de resguardar garantias fundamentais para não nacionais no Brasil, independente da nacionalidade ou dos acontecimentos que ocasionem migrações forçadas.

As vagas de emprego sinalizadas e o processo de interiorização apontam para a solução de uma problemática social local, mas indicam a necessidade de observância e controle dos direitos trabalhistas dos migrantes, diante de todos os absurdos já vivenciados.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BAENINGER, Rosana; JARCHINSKI SILVA, João Carlos (org.). **Migrações Venezuelanas**. Nepo-Unicamp. Campinas, 2018, p. 369-373.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 ago.
- HÄBERLE, Peter. Estado constitucional cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- LOBO, Maria Teresa Cárcamo. **Ordenamento jurídico comunitário**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.
- VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como de integração política**. trad. e pref. Agassiz Almeida Filho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

# A DIMENSÃO EXTRAPROCESSUAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ERA DIGITAL

## RESUMO

A dimensão extraprocessual da presunção de inocência na era digital é analisada neste artigo diante do protagonismo das redes sociais e da espetacularização da persecução penal no ambiente virtual. A partir de uma pesquisa bibliográfica e de uma abordagem crítica da doutrina, sustenta-se que a presunção de inocência, originalmente voltada à proteção do procedimento processual, deve também operar fora do processo judicial, nas relações entre particulares, especialmente, na esfera midiática e nos ambientes virtuais de interação social. Destaca-se que a virtualização da vida propicia a realização de julgamentos paralelos desprovidos de contraditório, resultando em condenações antecipadas com efeitos deletérios irreversíveis. Conclui-se que a efetividade da presunção de inocência na era digital também depende do reconhecimento e da proteção de sua dimensão extraprocessual, uma vez que exposições e julgamentos midiáticos promovidos fora dos autos por particulares violam direitos fundamentais, a exemplo do direito à honra, subvertem o devido processo legal e fragilizam os contornos garantistas do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** presunção de inocência; dimensão extraprocessual; era digital; processo penal.

## 1 INTRODUÇÃO

O interesse da mídia e da opinião pública sobre a controvérsia envolvendo o conteúdo da presunção constitucional de inocência foi potencializado pelo julgamento de ações penais contra autoridades de grande influência e poder político no Brasil. Seguramente, esse contexto deu destaque aos órgãos julgadores, o que inseriu, na ordem do dia, a atividade repressiva do Supremo Tribunal Federal em sede processual penal.

No nível do discurso político e midiático e na prática social, por vezes, o manejo político-retórico da presunção de inocência reforça o dualismo maniqueísta entre interesse social pela repressão efetiva de delitos e interesse individual do acusado interpretado como óbice para um processo penal efetivo.

Neste artigo, baseado em estudo bibliográfico, com abordagem crítica da doutrina pertinente, aborda-se a dimensão extraprocessual da presunção de inocência em um contexto em que a pressão do públi-

Heitor Nogueira da Silva

Doutorando e Mestre em Direito (Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) e em Direito e Processo Constitucionais pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).  
<https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>  
heitorhns@gmail.com

Autor correspondente:

Heitor Nogueira da Silva  
E-mail: [heitorhns@gmail.com](mailto:heitorhns@gmail.com)

Submetido em: 01/04/2025

Aprovado em: 01/04/2025

Como citar este artigo:

SILVA, Heitor Nogueira da. A dimensão extraprocessual da presunção de inocência na era digital. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 71-73, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5808.p71-73.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

co por respostas rápidas e eficazes no combate à corrupção e à impunidade adquiriu um alcance maior na era virtual, tendo em vista que as redes sociais e os ambientes virtuais de interação tiraram da mídia a exclusividade do uso da palavra e de sua difusão em massa.

## 2 A DIMENSÃO EXTRAPROCESSUAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Argumenta-se que a função original da presunção de inocência é a proteção do procedimento em si, entendendo-se procedimento, no sentido luhmanniano, como um processo de apuração definido pela incerteza (Luhmann, 1980, p. 46) quanto ao resultado da decisão. Essa incerteza, propositalmente preservada até a decisão conclusiva, deve ser mantida pela presunção de inocência, pois, “se, pelo contrário, a decisão de um processo não é incerta, se o propósito dele não é determinar uma decisão, mas apresentar e justificar uma decisão já determinada, não deve ser denominado de ‘procedimento’, mas de ‘ritual.’” (Stuckenberg, 2021, 128).

Além da proteção do procedimento em si, ao defender que o direito à presunção de inocência tem assumido um caráter poliédrico, Beltrán (2018, p. 154) informa que a dimensão extraprocessual da presunção de inocência alcança situações que implicam também as relações entre particulares.

Nesses casos, a presunção é aplicável, por exemplo, na exploração informativa e jornalística de investigações criminais. Assim, a obrigação dos meios de comunicação deve ser tratar qualquer cidadão como presumidamente inocente. A proibição de atribuir a uma pessoa o cometimento ou a participação em uma infração penal até que se produza uma sentença condenatória – no caso brasileiro, transitada em julgado – é expressão do poliédrico direito da presunção de inocência no âmbito extraprocessual.

Pode-se defender que o reconhecimento da faceta extraprocessual é meramente retórico, apontando que a Constituição estabelece proteções mais operativas e específicas por meio da aplicação do direito à honra e à imagem, o que, por si, tornaria irrelevante juridicamente a presunção de inocência entre particulares. Contudo, em consonância com Beltrán, sustenta-se que há, sim, um espaço útil para a presunção de inocência nas hipóteses extraprocessuais:

“Se se sustenta que o recurso ao direito à honra, por exemplo, é proteção suficiente nesses casos, a pergunta relevante seria esta: por que afeta a honra de Pedro a publicação por um meio de comunicação de que ele cometeu um homicídio antes de que ele tenha sido por ele condenado? O meio de comunicação poderia alegar que a honra de Pedro não lhe protege se cometeu o homicídio. Mas, precisamente aqui aparece a função da presunção

de inocência: a honra de Pedro é afetada porque até o momento da condenação ele deve ser presumido inocente, i.e., tratado como inocente. Desse modo, dizer que o direito fundamental afetado é o direito à honra não excluiria que houvesse um espaço para a aplicabilidade da presunção nestes casos, senão que, melhor dizendo, a presunção lhe faria as vezes de um pressuposto” (Beltrán, 2018, p. 155).

A preservação da condição jurídica de inocente não veda o grau de suspeita que pode, evidentemente, recair sobre o indivíduo, mas deve impedir que sejam operados antecipadamente juízos de culpa. Por essa razão, reconhece-se a importância da projeção extraprocessual da norma de tratamento da presunção de inocência, uma vez que a exploração midiática em ambientes virtuais muitas vezes potencializa transgressões a esse direito.

## 3 A VIRTUALIZAÇÃO DA VIDA E OS REFLEXOS NA PERSECUÇÃO PENAL

A virtualização da vida trouxe grandes benefícios e impôs muitas adversidades ao ato de julgar. O esgarçamento da função judicante também é feito pela espetacularização do processo penal com a difusão midiática não mais apenas no suporte físico de jornais. Os canais de comunicação e de interação social da internet dão protagonismo a vários atores que, fora do processo, atuam para transformar aquele

que deve ser presumido inocente em culpado à espera de julgamento.

O estigma da condenação antecipada nas redes sociais é resultado de um modelo inquisitório informal em que os danos são nefastos para o indivíduo julgado e para a democracia, pois a internet não instala o contraditório. Operam-se, de imediato, os efeitos – por vezes, irreversíveis – dessa condenação no tribunal público das redes sociais e da imprensa sensacionalista.

De modo evidente, o tensionamento entre a liberdade de expressão e a necessidade de garantir a presunção de inocência na dimensão extraprocessual, lastreada na dignidade da pessoa humana, é acentuado com a crescente virtualização da vida. A invasão na esfera íntima do acusado por curiosidade ou por estímulo de uma sanha punitivista não se justifica e não se compatibiliza com a persecução penal. O itinerário racional voltado para a obtenção da verdade processual penal é subvertido por fatores emocionais e irracionais, produzindo pseudo-verdades que servem a propósitos distintos e distantes da gnoseologia processual clássica.

A complexidade da questão reside no fato de as redes sociais darem ensejo a violações provenientes de ações de particulares que, como novos atores informais e não institucionalizados, operam em uma esfera não regulamentada e agem “desvinculados de quaisquer regras deontológicas” (Manes, 2023, p. 17).

As distorções e as repercussões produzidas por meta-narrativas de uma “justiça sem processo” (Manes, 2023, p. 12) atestam os efeitos hermenêuticos de narrativas construídas extraprocessualmente na interpretação dos fatos e das decisões judiciais. O processo penal se torna “um cerimonial de degradação do *status* social do indivíduo submetido à persecução” (Gomes Filho, 1994, p. 32). A isso, somam-se sanções de grande força simbólica de repressão, sendo, muitas vezes, a humilhação e a execração pública anteriores, até mesmo, ao oferecimento da denúncia.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As condições ideais de julgamento a fim de viabilizar a justiça no âmbito processual penal devem libertar, no máximo do viável, aquele que exerce a tarefa de julgar de influências do meio social deslocadas do devido processo legal, o que, na era virtual, é um desafio particularmente acentuado.

A força atual da mídia se soma ao alcance das redes sociais, as quais, antecipadamente, podem promover julgamentos e condenações com emoção exacerbada, sem a racionalidade e a imparcialidade essenciais para a persecução penal em um Estado Democrático de Direito.

Os impactos desse cenário na presunção de inocência enquanto direito fundamental tornam a pessoa sob investigação em culpado aguardando julgamento,

etiqueta social que, muitas vezes, é irreversível, seja qual for o resultado do processo penal real.

Diante disso, com atenção aos meios de comunicação e às redes sociais, a divulgação de fatos relacionados a investigações policiais ou mesmo a processos criminais não deve provocar a intromissão indevida nas atividades jurisdicionais, sob pena de tais abusos atentarem contra direitos fundamentais, com especial prejuízo ao direito à presunção de inocência.

#### REFERÊNCIAS

- FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *Revista do Advogado*, n. 42, p. 30-34. Acesso em: 12 ago. 2024.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.
- MANES, Vittorio. *Justiça midiática: os efeitos perversos nos direitos fundamentais e no devido processo legal*. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2023.
- STUCKENBERG, Carl-Friedrich. *Reflexões sobre o direito e o processo penal*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.
- TORRES, Jaime Vega. *Presunción de inocencia y prueba en el proceso penal*. Madrid: La Ley, 1993.

# CRIMINOLOGIA, INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM INDISSOCIÁVEL NA PESQUISA JURÍDICA

## RESUMO

A pesquisa jurídica traz consigo um amplo leque de possibilidades para aplicação do saber criminológico, marcado por sua interdisciplinaridade e empiria. Isso ocorre na medida em que a criminologia oferece ao direito uma visão multifacetada e amplificada sobre o fenômeno criminal. Assim, este trabalho objetiva apresentar a possibilidade de uma relação direta entre Criminologia, Interseccionalidade e Direitos Humanos no âmbito da pesquisa jurídica, conferindo-lhe maior criatividade e abrangência interdisciplinar. Para isso, fez-se uso de uma pesquisa descritiva com utilização do método bibliográfico. Diante do exposto, defende-se que a ferramenta analítica da interseccionalidade oferece a quem pesquisa no/o Direito um campo de possibilidades para a percepção, em maior ou menor medida, dos modos a partir dos quais os diferentes marcadores sociais interagem entre si e produzem situações de opressão e/ou privilégio. Na pesquisa jurídica que leva em conta a ciência criminológica e o estudo de seus objetos, por exemplo, esta correlação se desenvolve de maneira nítida, amparada por uma abordagem que deve estar sempre alinhada aos Direitos Humanos. Como resultados, portanto, espera-se contribuir com a ampliação do conhecimento e o incentivo a pesquisas bibliográficas mais criativas e profundas, especialmente nos estudos sobre a criminalidade.

**Palavras-chave:** criminologia; interseccionalidade; direitos humanos; pesquisa jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

De modo geral, podemos compreender a Criminologia enquanto uma ciência não exata. Trata-se, nesse aspecto, de uma ciência que, sendo incumbida de lidar com a compreensão da criminalidade em sentido amplo, é humana. Em outras palavras, a Criminologia oferece, a partir de uma abordagem científica, informações válidas e cujo saber se afasta do subjetivismo e da mera intuição (Barreiras, 2024).

Acontece que o estudo científico do crime e da criminalidade é relativamente recente (Siegel, 2011). Igualmente recente é a nomeação e uso do termo interseccionalidade, que possui raízes no fe-

Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira  
Professor do Centro Universitário Christus (Unichristus). Doutorando em Sociologia (UFC). Mestre em Ciências Sociais (UFCG). Bacharel em Direito (UEPB). Bacharel em Ciências Sociais (UFCG). Pesquisador do Laboratório de Estudos da Violência (LEV/UFC).  
<https://orcid.org/0000-0002-3529-0058>  
[alissonrodrigocg@gmail.com](mailto:alissonrodrigocg@gmail.com)

Autor correspondente:  
Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira  
E-mail: [alissonrodrigocg@gmail.com](mailto:alissonrodrigocg@gmail.com)

Submetido em: 12/03/2025  
Aprovado em: 13/03/2025

Como citar este artigo:  
OLIVEIRA, Alisson Rodrigo de Araújo. Criminologia, interseccionalidade e direitos humanos: uma abordagem indissociável na pesquisa jurídica. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 74-77, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5780.p74-77.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

minismo negro e originalmente referia-se à experiência de marginalização das mulheres negras dos discursos antirracista e feminista (Crenshaw, 1989) e passou a ser amplamente reivindicado nos primeiros anos do século XXI, em projetos políticos e intelectuais, além de utilizado nos meios acadêmicos, de militância ou ativismo no campo das políticas públicas, além do crescente uso por docentes em áreas diversas (Collins; Bilge, 2020). Há que se mencionar que, no Brasil, autoras como Lélia Gonzalez já utilizavam tal ideia, ainda que não sob essa nomenclatura. No Direito, o movimento de utilização terminológica e reinvidicação teórica da interseccionalidade não foi diferente, ainda que tal movimento aconteça, em várias ocasiões, de forma desconexa com o seu projeto crítico e potencialidades.

Existem autores que argumentam no sentido de que a investigação científica fornece a base para o avanço da ciência, contribuindo para a construção do conhecimento humano ao passo que se diferencia de outros tipos de conhecimentos (Bittar, 2024; Henriques; Medeiros, 2017). A pesquisa, nesse contexto, representa um processo de exploração e descoberta que torna possível a produção, atualização ou sistematização de conhecimento sobre o Direito e as relações sociais que o constituem e conferem sentido.

Por esta razão, deve-se

destacar a importância da mobilização da interseccionalidade enquanto ferramenta imprescindível de pesquisa jurídica. Portanto, a pergunta de partida é: de que maneira a pesquisa jurídica, ao utilizar uma perspectiva interseccional, pode enriquecer a análise criminológica ao incorporar uma abordagem pautada nos direitos humanos?

Nesse aspecto, o objetivo central deste trabalho consiste em apresentar a possibilidade de uma relação direta entre criminologia, interseccionalidade e direitos humanos no âmbito da pesquisa jurídica, conferindo-lhe maior criatividade e abrangência interdisciplinar. Trata-se, portanto, de um empreendimento introdução que reivindica um papel tanto de apresentação quanto de provocação.

## 2 MÉTODOS

Esta pesquisa, de natureza descritiva, pode ser caracterizada pela adoção do método bibliográfico como principal instrumento de investigação. Em que pese a falta de originalidade da qual é acusada, em muitos casos com razão, a pesquisa bibliográfica no Direito aponta igualmente para caminhos e possibilidades diversas, que podem incluir um esforço de apresentar e correlacionar teorias ou perspectivas distintas, por exemplo.

É esse esforço que se tentou propor neste trabalho, através da mobilização de obras e conceitos relevantes, buscando

articular conceitualmente a ideia de interseccionalidade com as noções de criminologia e direitos humanos, dimensões que se revelam passíveis [e possíveis] de conexão na pesquisa jurídica.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Criminologia contemporânea consiste em uma ciência caracterizada pela sua autonomia e interdisciplinaridade, além do uso dos métodos indutivo e empírico. Seus objetos de estudo, são, por excelência, o estudo do crime/delito, do criminoso/delinquente, da vítima e do controle social do crime.

Não se deve confundir a Criminologia, portanto, com o Direito Penal ou a Política Criminal, que juntos compõem as chamadas Ciências Criminais. Diferentemente destas últimas, a Criminologia representa uma ciência do “ser”, cuja maneira de encarar os fenômenos não se encontram amparados em julgamentos ou valorações, mas, em métodos empíricos e na produção de conhecimento causal-explicativo sobre os seus objetos. Não há, portanto, relação de subordinação entre o Direito Penal e a Criminologia, basta observar que a Criminologia contemporânea produz cada vez mais estudos críticos sobre o Direito Penal (Shecaira, 2020).

Assim, segundo Viana (2024, p. 152, grifo do autor) tem-se que:

Internacionalmente a Criminologia

apresenta-se, sem dúvida, com um campo extremamente fértil. Com efeito, sendo ciência factual e não normativa, a Criminologia libera-se das amarras da visão limitada das ciências jurídicas.

Nesse aspecto, não há como pensar em uma Criminologia que não se encontre relacionada com uma abordagem amparada em Direitos Humanos, na medida em que estes constituem o conjunto de direitos indispensáveis à vida humana, que deve ser pautada pela dignidade, liberdade e igualdade (Ramos, 2025). Ademais, a análise de elementos como o crime, o criminoso, a vítima e o controle social do delito – dos quais se ocupa a Criminologia – deve igualmente fazer uso da “interseccionalidade”, termo que se encontra consagrado nos círculos de debate e representa, de maneira geral, a interação entre diferentes categorias ou marcadores sociais que expressam diferenças entre os indivíduos. Trata-se, portanto, de uma “experiência” (Crenshaw, 1989) que é igualmente uma ferramenta de análise crítica (Collins; Bilge, 2020) para compreender crimes que são expressos por recortes interseccionais, como é o caso da violência contra mulheres e do feminicídio (Oliveira, 2023), por exemplo.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa jurídica não pode prescindir da utilização de ferramentas diversas. De acordo

com Bittar (2024), a área jurídica possui um vício ao tratar sobre a pesquisa, que envolve tanto forma quanto conteúdo. Esse vício diz respeito não somente ao uso automático da pesquisa bibliográfica no Direito, mas, ao seu uso empobrecido e pouco criativo, que é, em diversas situações “uma cópia, de uma cópia, de uma cópia”<sup>1</sup>.

Em razão disso, defende-se que a interseccionalidade oferece a quem pesquisa no/o Direito a possibilidade de entender as formas de interação entre diferentes marcadores sociais. Tais marcadores – a exemplo de raça, classe e gênero, por exemplo – não agem de maneira isolada, mas, ao contrário, se sobrepõem e agem de maneira articulada para gerar situações de opressões ou privilégios. Isso, claro, desperta o interesse daqueles que desejam realizar uma análise da influência dos fatores sociais sobre o Direito, o que constitui um exercício constante da Sociologia Jurídica (Sabadell, 2017).

Para Collins e Bilge (2020, p. 15-16):

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação

sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente.

Portanto, é preciso refletir: como é possível compreender as situações de violência contra mulheres em um determinado contexto sem, no entanto, visualizar de que modo os marcadores sociais traduzem esses crimes e posicionam as vítimas da violência? De que maneira é possível compreender as situações de violações de Direitos Humanos que são vividas pelas pessoas inseridas no Sistema Penitenciário, desde a negação de direitos básicos até situações flagrantes de tortura, sem uma análise das pessoas que compõem esse sistema? Como pesquisar as estratégias de controle social do crime sem saber a quem se destinam e a quem não se destinam as medidas adotadas? Ora, não é possível desumanizar a pesquisa jurídica, por mais que muitos assim o façam. Tratar sobre interseccionalidade é, assim, um exercício de compreensão e respeito aos Direitos Humanos que deve ser incorporado nas pesquisas jurídicas.

## REFERÊNCIAS

- BARREIRAS, Mariana Barros. *Manual de criminologia*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

1 Em referência ao filme *Fight Club* (1999) ou “Clube da Luta”, em tradução ao português.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, n. 1, p. 139-167, 1989.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Alisson Rodrigo de Araújo. **As dobras do feminicídio: um estudo das narrativas dos homens criminosos na cidade de Campina Grande (2015-2020)**. 2023. 129 fl. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/34064>. Acesso em: 07 mar. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SIEGEL, Larry J. **Criminology: The Core**. 4th ed. Belmont, CA: Cengage Learning, 2011.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 11. ed. Rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.

# JUSTIÇA PREDITIVA, A ANÁLISE COMPORTAMENTAL COMO UMA ALTERNATIVA À CRISE DA “CULTURA DA PRISÃO” NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL

## RESUMO

No Brasil, a execução das penas continua sendo um dos temas mais preocupantes e complexos, demonstrando que, apesar da evolução da sociedade, ainda existe um longo caminho para a segurança preditiva e não reativa. A justiça preditiva utiliza dados estatísticos de séries temporais para criação de algoritmos e modelos de predição, subsidiando a geração de estratégias para individualização do cumprimento da pena e para o fomento de decisões que possibilitem benefícios de progressão para sair do encarceramento. Neste sentido, o presente trabalho objetivou construir um modelo de predição baseado na análise comportamental de informações de um sistema de videomonitoramento das cidades. Trata-se de uma alternativa ao encarceramento exacerbado, possibilitando uma execução da pena “fora muros” e vigiada.

**Palavras-chave:** justiça preditiva; prevenção; cultura do encarceramento; liberdade assistida.

## 1 INTRODUÇÃO

A vigilância eletrônica pode ser encarada como uma solução pragmática, alternativa eficaz e segura à prisão, com menor custo financeiro para os cofres públicos. O diagnóstico da análise das imagens será útil para a consecução fornecer ao Estado controle sobre a localização de determinados indivíduos, impedindo ou dificultando a ocorrência de fuga ou prática de crimes. Nesse diapasão, só faz sentido investir na continuidade da política se ela permitir, de maneira razoável, o cumprimento dessas finalidades.

É antiga a pressão social exercida sobre o Estado, especialmente, quanto ao controle da violência e criminalidade, especialmente no que se refere ao modo de punir do Estado. Nos dizeres de Odon (2018), “a capacidade de aprisionamento não acompanha o ritmo da criminalidade”. Assim, dificilmente a administração prisional disporá de vagas suficientes para atender uma sociedade com aumento de criminalidade

Anna Victoria Medeiros Escorel Almeida  
Henrique  
Mestranda em Ciências Criminais, pela  
Universidad de Ciencias Empresariales y  
Sociales, Buenos Aires. Especialista em  
Direito Público, pela Universidade Anhan-  
guera. Graduada em Relações Internacio-  
nais pela Universidade Estadual da  
Paraíba. Graduada em Direito pela  
Universidade Federal da Paraíba.  
<https://orcid.org/0009-0008-4056-056X>  
[delegadaannavictoria@gmail.com](mailto:delegadaannavictoria@gmail.com)

Autor correspondente:  
Anna Victoria Medeiros Escorel Almeida  
Henrique  
E-mail: [delegadaannavictoria@gmail.com](mailto:delegadaannavictoria@gmail.com)

Submetido em: 31/03/2025  
Aprovado em: 01/04/2025

Como citar este artigo:  
HENRIQUE, Anna Victoria Medeiros Escorel  
Almeida. Justiça preditiva, a análise  
comportamental como uma alternativa à crise  
da “cultura da prisão” no sistema de execução  
penal do Brasil. **Revista Interagir**, Fortaleza,  
v. 19, n. 127, p. 78-80, jul./ago./set. 2024.  
ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5806.p78-80.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

igual à brasileira. Portanto, a melhor alternativa é um método que priorize a prevenção do delito e não o encarceramento.

Esses são alguns argumentos que indicam a necessidade de implantação de um sistema de tecnologia baseado em evidências, que otimize o emprego dos recursos administrativos da polícia ostensiva e do sistema de execução penal.

Segundo Mombelli (2014), o policiamento preditivo é uma ferramenta prática da segurança pública, que tem a finalidade de indicar potenciais e futuras cenas criminosas, analisando-se os dados estatísticos provenientes de diversas fontes.

## 2 A EXECUÇÃO PENAL E O *JUS PUNIENDI* DO ESTADO

Desde o surgimento do Estado, o monopólio da violência repressiva é de titularidade exclusiva deste, na medida em que é o único a julgar todos aqueles que violem o ordenamento jurídico estatal, impondo-lhes as respectivas sanções que lhes são cominadas.

A pena é a retribuição imposta pelo Estado e razão da prática de um ilícito penal, e consiste na provação ou restrição de bens jurídicos do condenado. Nos Estados Democráticos, a condenação ocorre após um devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa; podemos chamar a fase de cumprimento da pena imposta na

sentença de execução penal.

Os estabelecimentos prisionais brasileiros funcionam hoje como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Quando o Estado atrai para si a persecução penal e, por conseguinte, a aplicação da pena, visando à ressocialização do condenado, atrai, conjuntamente, a responsabilidade de efetivamente resguardar a plenitude da dignidade daquele condenado sob sua tutela. A pena não pode se revelar como gravame a extirpar a condição humana daquele que a cumpre. Deve funcionar como fator de reinserção do transgressor da ordem jurídica, para que reassuma seu papel de cidadão integrado à sociedade que lhe cerca.

## 3 A CULTURA DA PRISÃO

A modernidade atual nasceu inserida em uma sociedade que preconiza o encarceramento em massa e que vincula o nível de violência nas ruas com as prisões. A pressão feita pela mídia sob a sociedade intensifica o pânico e a ideia de punição aplicada somente pela prisão. Já o Poder Judiciário, por sua vez, como mecanismo de defesa, eleva os números de prisões e “banaliza” o instituto da prisão preventiva.

No contexto de um viés punitivista, as prisões têm sido um depósito de seres humanos, numa espécie de resposta padrão ao condenado pelo ato de violência por ele cometido. Com pouca

ou nenhuma triagem prévia em que se faça possível a aplicação de penas alternativas à privação de liberdade, os condenados são postos em celas insalubres, sem nenhum respeito às suas necessidades mais básicas. De fato, a cultura do encarceramento, além de não diminuir os índices de criminalidade, ainda atua como força propulsora da violência.

## 4 O PANÓPTICO DE FOUCAULT

O livro *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*, originalmente publicado em 1975, confere grande destaque para a visualidade. Nessa obra é mencionado o panóptico, uma forma idealizada para implementação em instituições variadas.

O panóptico pode ser repensado para a crise contemporânea do sistema de punição. Se Foucault afirma a crise da sociedade disciplinar, tal crise nos informa seu caráter mutável. Seus dispositivos, suas forças e seus diagramas de funcionamento se atualizam constantemente e o panóptico precisa ser, portanto, pensado como uma estratégia política de governamentalidade que não se restringe aos dispositivos disciplinares dos espaços fechados, mas como algo capaz de produzir novas articulações, além dos muros das penitenciárias.

Assim, em linhas gerais, uma atividade de vigilância pode ser definida como a observação sistemática e focalizada de indivíduos, tendo em vista produzir co-

nhocimento e intervir sobre eles, de modo a conduzir suas condutas. Essa definição, de caráter mais amplo, precisa, contudo, ser complementada com a descrição das particularidades contemporâneas da vigilância distribuída.

## 5 JUSTIÇA PREDITIVA

Com a tecnologia, tornou-se possível fazer estatísticas e aferir probabilidades de soluções para um determinado problema jurídico: as decisões jurídicas envolvem uma parcela de aleatoriedade que pode ser medida, avaliadas as chances de uma ação judicial ou dos riscos legais, determinada uma quantia possível de reparação.

A Justiça Preditiva refere-se à utilização de algoritmos e de inteligência artificial para prever resultados jurídicos. Assim, análises de dados e aplicativos algorítmicos estão sendo implementados para resolver problemas tradicionais, aproveitando a integração e o aumento da aplicação das tecnologias da informação (TI) em sistemas já implantados.

Um dos dados que podem ser analisados é o comportamento dos indivíduos que estão cumprindo pena fora do cárcere, de forma preventiva ou definitiva, subsidiando a decisão dos julgadores quanto à necessidade de seu encarceramento.

Uma análise inteligente de imagens de videomonitoramento pode detectar, automaticamente, situações suspeitas ou eventos fora do padrão de comportamen-

to, os quais são indicativos para uma prospectiva de práticas criminosas, justificando a decretação de uma privação de liberdade, a ação vai ser antes do cometimento do crime e continuará não sendo necessário o encarceramento prévio.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi apresentada uma introdução abrangente à análise preditiva e como tais técnicas visam alavancar dados do passado para obter informações em tempo real e prever eventos futuros.

A vigilância inteligente não é a solução para todos os males do sistema penal, mas pode produzir resultados significativos, com a redução da população carcerária e a diminuição do custo do sistema penitenciário, a depender da forma com que a política pública for implementada.

Espera-se o aprofundamento dos estudos e o levantamento de informações teóricas e práticas sobre, quando e como usar a análise preditiva, respeitando os direitos fundamentais, a privacidade e o tratamento não discriminatório de dados pessoais.

## REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. ed. São Paulo: Atena, 1956.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Tomo I.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Bra-**

**sileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Editora Vozes, 1975.

MOMBELLI, Elisa. **Uso do big-data na segurança é bem-vindo**. Consultor Jurídico, jul. 2014.

ODON, Tiago Ivo. **Justiça como equilíbrio: uma conversa entre filosofia do direito, economia e sociologia**. Imprensa: Mauritius, Novas Edições Acadêmicas, 2018.

RAVAZZANO, Fernando. **Resolução nº 225/16 do CNJ e a justiça restaurativa**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/346975445/resolucao-n-225-16-do-cnj-e-a-justica-restaurativa-dialogo-vs-odio>. Acesso em 11 mar. 2025.

# NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Acompanhamento e orientação no depósito  
de patentes e registros de programa de  
computador junto ao INPI

*Campus Parque Ecológico, 3º andar*



Unichristus